



:: Ano VII | Número 130 | 2ª Quinzena de Novembro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 130 | 2ª Quinzena de Novembro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Cláudio Dias Lima Filho, Procurador do Trabalho com lotação na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (Salvador/BA), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Danos materiais e morais. Direitos autorais. Jornalista. Profissão que abrange as atividades de roteirista, direção, produção e edição de programas, as quais são remuneradas pelo salário do empregado. Hipótese em que o contrato de trabalho prevê expressamente a cessão dos direitos autorais à empregadora e inexistência de prova de omissão de créditos de autoria quando da exibição da obra coletiva. Não configurados danos materiais e morais por lesão a direito autoral.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo n. 0036100-19.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 30-09-11).....12
- 1.2 Danos morais e materiais. Contrato de estágio. Acidente de trajeto. Veículo da empregadora. Fato de terceiro. Afastada a responsabilidade civil da empregadora.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0000874-10.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-11).....15
- 1.3 Fiscal de trânsito. Prática de infração de trânsito gravíssima. Ampla repercussão pública do fato. Ato lesivo da honra e da boa fama da empregadora. Fiscal, em qualquer área de atuação, representa o Estado na sua atividade fiscalizadora, e, em razão disso, sua conduta particular está também submetida ao princípio da moralidade administrativa (art.

37, caput, da CF), devendo com esta ser compatível. Justa causa configurada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.

Processo n. 0103700-14.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 27-10-11).....17

- 1.4 Mandado de segurança. Inscrição no cadastro de devedores. Dívida ativa. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Legalidade do ato por meio do qual foi indeferida a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial. Direito subjetivo da parte interessada que independe de qualquer requisito. Permissivo legal expresso no art. 151, II do CTN, art. 38 da Lei 6.830/80 e art. 7º da Lei 10.522/02.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.

Processo n. 0006340-41.2011.5.04.0000 MS . Publicação em 03-11-11).....21

- 1.5 Renúncia à aposentadoria por invalidez e a opção por aposentadoria por tempo de serviço. Extinção do fator que gerou a suspensão contratual. Recusa do empregado em retornar ao trabalho que consiste em pedido de demissão. Ausência de contraindicação formal para o retorno ao trabalho, desde que respeitadas todas as limitações físicas do empregado. Determinação da empresa para que empregado retorne ao trabalho, por si só, não configura exigência de serviços superiores a suas forças ou tratamento com rigor excessivo.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.

Processo n. 0083500-39.2008.5.04.0521 RO. Publicação em 13-10-11).....23

- 1.6 Vínculo de emprego. Administração pública. Trabalho do apenado. Descaraterização de trabalho prisional previsto na LEP. Trabalho externo prestado por condenado em regime aberto, na condição de albergado. Prestação de serviços intermediada pela SUSEPE, sem necessidade de que o fosse. Relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT. Empregador sociedade de economia mista. Inobservância do art. 37, II, da CF. Nulidade da contratação com reconhecimento de seus efeitos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0098800-61.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 28-10-11).....26

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Cooperativa. intermediação ilegal de mão de obra.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.

Processo n. 0068600-46.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 10-10-11).....33

| | | |
|-----|--|----|
| 2.2 | Acidente de trabalho. Agravamento de patologias de coluna assintomáticas que se tornaram ativas. Aposentadoria por invalidez. Responsabilidade solidária do tomador dos serviços. | |
| | (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0091800-76.2006.5.04.0030 RO . Publicação em 12-09-11)..... | 33 |
| 2.3 | Acidente do trabalho. Cálculo da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única. Forma para o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos). | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0206200-43.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 30-09-11)..... | 33 |
| 2.4 | Acidente do trabalho. Acidente de trânsito. fato de terceiro. Teoria do risco profissional. Liame etiológico preservado. Indenização por dano moral. Cabimento. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0030600-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-09-11)..... | 33 |
| 2.5 | Agravo de instrumento. Disponibilização da sentença na <i>internet</i>. Caráter informativo. Eventual atraso de disponibilização que não enseja reabertura de prazo processual. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000849-47.2011.5.04.0002 PET. Publicação em 16-09-11)..... | 34 |
| 2.6 | Agravo de petição da executada. 1. Penhora de faturamento. Cabimento desde que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades da empresa. 2. Impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho que alcançam somente a pessoa natural e não empresa, ainda que de pequeno porte. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0072600-53.2005.5.04.0601 AP. Publicação em 13-10-11)..... | 34 |
| 2.7 | Assistência judiciária gratuita. Ação de sindicato postulando direito próprio. Honorários advocatícios indeferidos. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0101000-17.2009.5.04.0802 RO. Publicação em 07-10-11)..... | 34 |
| 2.8 | Comissões estornadas do pagamento do empregado por inadimplemento do cliente. Impossibilidade. Art. 466 da CLT e art. 7º da Lei nº 3.207/57 | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0139400-21.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 13-10-11)..... | 34 |
| 2.9 | Competência da Justiça do Trabalho. Ex-empregado da TRENURB. Complementação de aposentadoria paga por aplicação das Leis n. 8.186/91 e 10.478/02. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0294900-86.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 28-10-11)..... | 34 |

- 2.10 **Conflito negativo de competência. Demanda na qual as autoras buscam sua manutenção nos cargos de Agentes Comunitárias de Saúde. Admissão por meio de contrato de caráter administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000259-09.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 12-09-11).....35
- 2.11 **Contribuições previdenciárias. Alteração de competência em razão da matéria. Aplicação imediata. Inclusão de valores na conta no curso execução. Exigência na execução.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0040200-25.1992.5.04.0121 AP. Publicação em 02-09-11).....35
- 2.12 **Dano moral. Acusação de furto. Constrangimentos no ambiente de trabalho. Indenização devida.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000734-94.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 21-09-11).....35
- 2.13 **Dano moral. Consequências patológicas dos assédios sexual e moral sofridos pela empregada. Indenização devida.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 0009200-90.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-11).....35
- 2.14 **Dano moral. Protesto de título. Simulação de dívida inexistente do trabalhador Dano moral. Protesto de título. Simulação de dívida inexistente do trabalhador**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 0103000-54.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 19-09-11).....36
- 2.15 **Despedida discriminatória. Sociedade de economia mista. Situação de tratamento diferenciado entre os candidatos inexperientes e aqueles que já trabalhavam no local como terceirizados e/ou que possuíam experiência na área desejada e, em razão disto, não eram submetidos aos mesmos métodos e critérios de avaliação para fins de efetivação.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0000699-85.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 07-10-11).....36
- 2.16 **Dívida decorrente de autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho. Efeito da opção do devedor pelo parcelamento simplificado: confissão da dívida. Ausência de interesse processual para discussão do débito.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0000074-66.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 07-10-11).....36
- 2.17 **Doença do trabalho. LER. Teleoperadora. Configuração de concausa. Responsabilidade da empregadora. Indenização por danos morais e materiais.**

| | | |
|------|--|----|
| | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0037500-96.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 21-09-11)..... | 37 |
| 2.18 | Doença ocupacional. Existência de nexo concausal. Responsabilidade do empregador. Danos materiais e morais. Majoração da indenização fixada aos danos morais em razão da extensão das lesões da trabalhadora. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0096900-16.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 07-10-11)..... | 37 |
| 2.19 | Embargos de terceiro. Penhora de valores em conta bancária de filha do executado. Terceira estranha à lide. Agravo de petição desprovido. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000972-58.2010.5.04.0009 AP. Publicação em 07-10-11)..... | 37 |
| 2.20 | Execução. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Insolvabilidade da devedora principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário que não depende de tentativas de persecução de bens dos sócios da devedora principal. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0312900-76.2005.5.04.0018 AP. Publicação em 09-09-11)..... | 37 |
| 2.21 | Execução. Usufruto judicial. Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0114500-04.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 14-10-11)..... | 37 |
| 2.22 | Hipoteca judiciária. Art. 466 do CPC. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000049-25.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 07-10-11)..... | 38 |
| 2.23 | Hipoteca judiciária. Cabimento da medida, independentemente de haver pedido na inicial. Alegação de julgamento <i>extra petita</i> afastado. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 332-48.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 08-09-11)..... | 38 |
| 2.24 | Honorários do leiloeiro. Atualização monetária e juros. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0118000-78.1995.5.04.0007 AP. Publicação em 16-09-11)..... | 38 |
| 2.25 | Horas de sobreaviso configuradas. Uso obrigatório de telefone celular. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000657-67.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 15-09-11)..... | 38 |
| 2.26 | Horas extras indevidas. Zeladora de prédio localizado no litoral. Intermitência que é a regra do trabalho de zeladoria. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 568-42.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 30-09-11)..... | 38 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.27 | Litispendência afastada. Ação coletiva e ação individual. Parte que não requereu a suspensão da demanda individual, ainda que ciente da ação coletiva. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0020800-80.1995.5.04.0004 RO. Publicação em 16-09-11)..... | 39 |
| 2.28 | Prazos processuais. Contagem. Sentença. Intimação via Diário de Justiça Eletrônico. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0030600-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-09-11)..... | 39 |
| 2.29 | Regime de "banco de horas". Horas negativas. Desconto. | |
| | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000163-20.2010.5.04.0122. Publicação em 08-11-11)..... | 39 |
| 2.30 | Relação de emprego. Executiva da AVON. Não configuração. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000042-44.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 06-10-11)..... | 39 |
| 2.31 | Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Indenização das despesas médicas. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0125900-18.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 07-10-11)..... | 39 |
| 2.32 | Terceirização de atividade-fim. Isonomia. Reconhecimento da condição de bancária. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000213-96.2010.5.04.0461 RO. Publicação em 21-10-11)..... | 40 |
| 2.33 | Trabalhador avulso. Indenização por danos materiais indevida. Conferência de carga. Inexistência de obrigatoriedade do operador portuário ter que requisitar mão de obra avulsa. Comprovação de que as vagas foram oferecidas a TPAs que recusaram a contratação. Lei n. 8.630/93. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000667-26.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 20-10-11)..... | 40 |
| 2.34 | Trabalhador portuário. Política salarial do Poder concedente. | |
| | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000163-20.2010.5.04.0122. Publicação em 09-09-11)..... | 40 |

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Assédio moral e dano existencial. Alegação de exaustivas jornadas de trabalho, pressão psicológica na busca de metas que implicavam permanente sensação de frustração e incompetência e perseguição. Não configuração. Indenizações indevidas.

(Exma. Juíza Lina Gorczewski. Processo n. 000207-36.2011.5.04.0241 Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Alvorada. Publicação em 30-10-11).....41

- 3.2 Professor. 1. Isonomia salarial afastada. Considerável desnível de experiência profissional entre o autor e a paradigma, em face do tempo de serviço, distinção das disciplinas ministradas e diferença de titulações. 2. Horas-Atividade deferidas correspondentes a 20% sobre o valor de cada hora-aula remunerada com reflexos. 3. Remuneração do recesso escolar devido. 4. Janelas: períodos vagos entre as aulas de um mesmo turno, que ocorram sem solicitação do professor. Pagamento devido com reflexos. 5. Entrevistas em rádios locais, acompanhamento de alunos em vestibulares, aulas de revisão. 6. Elaboração de apostila. Indenização indevida.

(Exmo. Juiz Ivanildo Vian. Processo n. 0001171-64.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 26-10-11).....44

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Alvará judicial requerido em face da Caixa Econômica Federal e destinado à liberação do FGTS – competência da Justiça do Trabalho

Cláudio Dias Lima Filho.....54

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Fixação de salário mínimo por decreto do Poder Executivo é constitucional

Veiculada em 03-11-11.....76

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Consulta Pública reúne sugestões para temporalidade de documentos

Veiculada em 03-11-11.....77

| | | |
|--|--|----|
| 5.2.2 | Encontro Nacional do Judiciário terá início dia 17 em Porto Alegre | |
| | Veiculada em 04-11-11..... | 78 |
| | | |
| 5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br) | | |
| 5.3.1 | TST recomenda envio de condenações em acidentes para Procuradoria Federal | |
| | Veiculada em 07-11-11..... | 80 |
| 5.3.2 | TST parabeniza ministra Rosa Weber pela indicação ao Supremo | |
| | Veiculada em 07-11-11..... | 80 |
| 5.3.3 | Sistema de gerenciamento de informações da JT conclui terceira etapa | |
| | Veiculada em 08-11-11..... | 81 |
| 5.3.4 | SDI-1 homenageia ministra Rosa Weber | |
| | Veiculada em 11-11-11..... | 81 |
| | | |
| 5.4 Conselho Nacional da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br) | | |
| 5.4.1 | Diário Eletrônico da JT passa a operar com nova plataforma tecnológica | |
| | Veiculada em 04-11-11..... | 83 |
| 5.4.2 | Justiça do Trabalho fará leilão eletrônico durante a Semana da Execução Trabalhista | |
| | Veiculada em 08-11-11..... | 83 |
| 5.4.3 | Presidente do CSJT visita relatora do projeto de reforma da execução trabalhista na CAS | |
| | Veiculada em 11-11-11..... | 84 |
| | | |
| 5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br) | | |
| 5.5.1 | Procuradoria da Fazenda deve ser informada sobre condenações por acidente de trabalho | |
| | Veiculada em 31-10-11..... | 85 |
| 5.5.2 | Justiça do Trabalho gaúcha agenda para dezembro inauguração de mais quatro Varas do Trabalho | |
| | Veiculada em 03-11-11..... | 85 |
| 5.5.3 | TRT-RS cria Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho | |
| | Veiculada em 03-11-11..... | 86 |

| | | |
|--------|--|----|
| 5.5.4 | Novo Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho gaúcha já recebeu mais de 14,8 mil documentos | |
| | Veiculada em 07-11-11..... | 86 |
| 5.5.5 | Presidenta Dilma indica ministra Rosa Maria para vaga no STF | |
| | Veiculada em 07-11-11..... | 87 |
| 5.5.6 | Nova edição da Revista do TRT-RS é lançada na Feira do Livro | |
| | Veiculada em 08-11-11..... | 88 |
| 5.5.7 | Desembargador Hugo Scheuermann é convocado para o TST | |
| | Veiculada em 09-11-11. | 89 |
| 5.5.8 | Representantes do TRT-RS participam de reunião do Comitê Nacional do e-Gestão | |
| | Veiculada em 09-11-11..... | 89 |
| 5.5.9 | Juíza Maria Silvana Tedesco será a nova diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre | |
| | Veiculada em 10-11-11..... | 90 |
| 5.5.10 | Farmacêuticos agradecem ao TRT-RS pela intermediação bem sucedida entre a categoria e o sindicato patronal | |
| | Veiculada em 10-11-11..... | 90 |
| 5.5.11 | Reunião analisa andamento dos projetos estratégicos do TRT-RS | |
| | Veiculada em 10-11-11..... | 90 |
| 5.5.12 | Vídeo da audiência pública já está disponível no site do TRT-RS | |
| | Veiculada em 11-11-11..... | 91 |
| 5.5.13 | Justiça do Trabalho gaúcha inaugura três Varas nesta segunda-feira | |
| | Veiculada em 11-11-11. | 92 |
| 5.5.14 | Nova Administração se reúne com juízes para delinear a próxima gestão | |
| | Veiculada em 11-11-11. | 92 |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 28/10/2011 a 11/11/2011

Ordenados por Autor

| | |
|--|-----|
| 6.1 Artigos de Periódicos Nacionais..... | 94 |
| 6.2 Livros..... | 103 |

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

| | |
|----------------------|-----|
| Inimigo Figadal..... | 107 |
|----------------------|-----|

[volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Danos materiais e morais. Direitos autorais. Jornalista. Profissão que abrange as atividades de roteirista, direção, produção e edição de programas, as quais são remuneradas pelo salário do empregado. Hipótese em que o contrato de trabalho prevê expressamente a cessão dos direitos autorais à empregadora e inexistência de prova de omissão de créditos de autoria quando da exibição da obra coletiva. Não configurados danos materiais e morais por lesão a direito autoral.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0036100-19.2009.5.04.0028 RO . Publicação em 30-09-11)

EMENTA: DIREITOS AUTORAIS. JORNALISTA. A profissão de jornalista abrange as atividades de roteirista, direção, produção e edição de programas, as quais são remuneradas pelo salário do empregado. Hipótese em que o contrato de trabalho prevê expressamente a cessão dos direitos autorais à empregadora e inexistência de prova de omissão de créditos de autoria quando da exibição da obra coletiva. Não configurados danos materiais e morais por lesão a direito autoral. Recurso da autora desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

INDENIZAÇÕES. DIREITOS AUTORAIS.

A autora não se conforma com a sentença de improcedência da ação. Registra buscar indenização por danos morais e materiais autorais, bem como multa diária pelo uso e exploração indevida de seu trabalho autoral. Alega ter elaborado trinta e seis episódios do programa "Criadores", do qual foi roteirista, diretora e editora. Aduz serem os episódios do programa obras do tipo documentário narrativo, com roteiro, direção, produção, edição e pesquisa de sua autoria, enquadrados no conceito de obra protegida na Lei nº 9610/98. Ressalta que quinzenalmente era exibido programa inédito, reprisado em quatro dias da semana e, ainda hoje, exibido no site da reclamada (www.canalrural.com.br) sem os devidos créditos e sem remuneração pela exibição de sua obra. Alega ter sido contratada como repórter, recebendo remuneração somente por essa atividade, a despeito do exercício das demais atividades relatadas. Sustenta ser seu contrato regido pela Lei nº 9610/98, devendo a ré divulgar a autoria da obra quando referida em outros meios de comunicação da ré, o que não foi observado. Ressalta buscar indenização em virtude de a empregadora ter omitido seu nome quando divulgou, em diversas mídias, os títulos das obras criadas. Entende violados os artigos 27, 27, 49, 50, 51, 52 e 108 da Lei nº 9610/98. Ainda, pede a condenação da ré em multa diária por uso e exploração indevidos de trabalho de autoria alheia.

Sem razão.

A sentença indefere o pleito ao argumento de que a autora, contratada como repórter, está enquadrada na profissão de jornalista e tem sua relação de trabalho regida pelo Decreto nº 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto-Lei n 972/69. Entende, desta forma, ter a autora desempenhado atividades próprias da sua profissão, não sendo aplicável a Lei nº 9610/98

(fls. 537,v. e 538). Ainda, salienta ser o contrato da autora expresso em relação à cessão de direitos patrimoniais referentes aos trabalhos desenvolvidos durante o curso do contrato (fl. 539).

No caso, a autora foi contratada como repórter do Canal Rural, com previsão expressa de possibilidade de desempenhar outras atividades de interesse da empregadora, relacionadas à função. Consta também que a empregada prestaria serviços atendendo também a outras empresas do Grupo RBS (objeto do contrato de trabalho – fl. 39). Ainda, tanto na cláusula da remuneração (fl. 39), quanto na cláusula sobre direitos da empregadora (fl. 41-2) há previsão expressa de o salário do contrato remunera os serviços prestados e os direitos autorais da empregada.

O trabalho da autora na ré consistiu nas atividades de repórter, roteirista, diretora e editora, conforme afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 491 – depoimento colhido no processo nº 00356-2009-005-04-00-0, adotado como prova emprestada, conforme registrado em ata de audiência de fl. 497-). Tais funções, como observado na sentença, inserem-se nas atividades da profissão de jornalista, regulada pelo Decreto-Lei nº 972/69, *verbis*:

"Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

[...]

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

[...]

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

[...]

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;"

Ainda, cumpre esclarecer que o programa "Criadores" não é obra de criação exclusiva da autora, como faz parecer ao referir os roteiros dos episódios como seus, mas obra coletiva, nos termos do art. 5º, VIII, "h", da Lei nº 9610/98, *verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

VIII- obra: [...]

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma [...]"

Nos termos do art. 17 da Lei nº 9610/98, é protegida a participação individual em obras coletivas, mas cabe ao organizador, no caso a empregadora, a titularidade sobre os direitos patrimoniais do conjunto da obra. Destaca o art. 88, da referida legislação, que o organizador, ao

publicar a obra, deverá mencionar em cada exemplar “a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada.”

Tais dispositivos legais foram plenamente atendidos pela ré, pois, conforme a própria autora informa, em todos os programas produzidos por ela era exibida tela de apresentação lhe dando os créditos de roteiro, direção e edição (fls. 472-3).

Ainda, registra-se ter a autora cedido seus direitos autorais à empregadora, conforme faculta o art. 49 da Lei nº 9610/98, assim dispondo o contrato:

“5.1 - O empregado, por este instrumento e na melhor forma de direito, reconhece que a empregadora é a única e exclusiva titular de todos os direitos autorais e patrimoniais sobre as obras produzidas a partir da criação individual do empregado, no exercício de seu contrato de trabalho, cedendo, pelo presente, de forma irrevogável e irretroatável, à empregadora, todos os direitos patrimoniais de outro de que é titular [...], podendo a empregadora fazer o uso que desejar da referida obra, sua totalidade ou em parte [...] exibi-la para o público em geral, inclusive para fins publicitários [...] em jornal editado pela empregadora ou em qualquer outro meio de comunicação [...] inclusive sítios mantidos pela empregadora ou por terceiros na internet (sites) [...]” (fl. 41)

Assim, a autora desempenhou apenas atividades relacionadas ao jornalismo, não se verificando exercício de atividades para as quais não foi contratada e remunerada. Ainda, não houve uso e exploração indevida de obra de autoria da empregada, pois ela expressamente cedeu tais direitos à empregadora em razão do contrato de emprego.

Cumprir registrar que os documentos referidos pela autora como prova de divulgação de “sua obra” sem a indicação da autoria (fls. 56-9, 64-5, 69-80, 185 e 235-40) não são reproduções do programa.

Nas ocasiões em que foram veiculadas notas no jornal “Zero Hora” falando sobre o programa “Criadores”, com referência a títulos de episódios (fls. 56-7, 185 e 235-40) sem constar o nome da autora, não há prova de se tratarem de episódios criados pela autora e, acaso fossem, não há reprodução do trabalho da autora, mas comentários sobre o programa “Criadores”, obra coletiva, cujos direitos autorais são de titularidade da empregadora. Inclusive, quando a autora escreveu colunas para o jornal “Zero Hora” teve sua autoria devidamente identificada (fls.60-3).

Quanto aos documentos das fls. 69-80, apresentam “links” do site da empregadora, destacando o tema do programa e o entrevistado, que possibilitam o acesso ao programa na íntegra. Não há prova de que no “link” chamado “veja o programa” não conste o crédito de roteiro, direção e edição.

Não pode ser confundida a divulgação do programa “Criadores” com a publicação de trabalho realizado pela autora sem o devido crédito de participação em obra coletiva.

Por fim, entende-se ter a autora transferido todos os direitos autorais decorrentes do trabalho prestado junto empregadora em troca da remuneração pactuada, não tendo direito à indenização por danos materiais. Tampouco, há falar em danos morais, pois inexistente prova da divulgação de trabalho da autora sem a divulgação da autoria.

Nesse sentido, citam-se precedentes deste Tribunal:

"A atividade preponderante da autora era a realização de reportagens, junto às funções de editora, produtora e apresentadora. Não realizava, portanto, a criação específica da obra; apenas a coleta de informações sistematizadas para posterior publicação.

[...]

*Também não são devidos direitos autorais - sejam materiais ou morais - nos termos da Lei nº 9.610/98, uma vez que as atividades realizadas pela autora são produto do próprio contrato de trabalho, cujo objeto é a produção jornalística." (Trecho excerto das razões de decidir do acórdão do Processo nº **0035300-15.2009.5.04.0020 /RO. Relator Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling. 4ª Turma, julgado em 07/07/2011).***

*"DIREITOS AUTORAIS MORAIS. Não resta caracterizado o dano autoral moral quando não comprovado tenha a empresa omitido a autoria dos trabalhos jornalísticos da autora, publicados nos jornais do Grupo RBS e sitio da internet. Nego provimento." (Processo nº **0046900-25.2007.5.04.0013/RO. Relatora Exma. Desa. Ana Luiza Heineck Kruse. 8ª Turma, julgado em 26/03/2009).***

*"Entende-se que a Lei nº 9.610/98, citada pela autora, não protege como obras intelectuais as matérias jornalísticas de simples informação [...] Além disso, é certo que as reportagens veiculadas em jornal têm um processo complexo de criação, no qual diversas pessoas são envolvidas, não apenas o próprio redator, e esta é a razão da omissão da autoria em algumas reportagens, argumento de defesa não infirmado por prova em contrário. (Trecho excerto das razões de decidir do acórdão do Processo nº **0062000-82.2009.5.04.0002/RO. Relatora Exma. Desa. Vania Mattos. 2ª Turma, julgado em 18/11/2010).***

Nega-se provimento.

[...]

Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho

Relator

1.2 Danos morais e materiais. Contrato de estágio. Acidente de trajeto. Veículo da empregadora. Fato de terceiro. Afastada a responsabilidade civil da empregadora.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000874-10.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-11)

EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. VEÍCULO DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Caso em que não restou demonstrado nexos causal hábil à imputação da empregadora pelo acidente de trajeto sofrido pela autora, porque, embora o veículo que a transportava para casa

fosse de propriedade da empresa e o acidente tenha ocorrido em dia feriado, à noite (extrapolando, assim, em tese, os limites do contrato de estágio que vinculava as partes), a colisão decorreu de incontroverso fato de terceiro, não havendo sequer alegação da parte autora de que o veículo que a transportava estivesse em más condições de manutenção ou de que o empregado que o conduzia tivesse infringido as leis de trânsito.

[...]

ISTO POSTO:

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por estagiária contra a empresa concedente do estágio, em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trajeto.

Relata a petição inicial (vide aditamento das fls. 33-37) que, no feriado do dia 07-09-2009, depois de sair do trabalho, por volta das 20h, a autora estava sendo conduzida para casa em carro da demandada, conduzido por empregado desta, quando sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram traumas na coluna e joelhos, tendo ficado afastada um mês, necessitando imobilização da perna esquerda e sessões de fisioterapia para reabilitação.

A ré admitiu o acidente, mas negou responsabilidade, dizendo que o acidente decorreu de fato de terceiro, pois o carro da empresa foi abalroado por outro veículo, não tendo agido com culpa para o evento.

A sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não há nexo de imputação hábil à responsabilização da demandada, na medida em que sequer há na inicial alegação de que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo da empresa ou de más condições de conservação deste, estando alicerçada apenas no risco assumido pela ré ao exigir trabalho de estagiário em dia feriado, além do horário normal, e de fornecer condução da autora à sua residência.

No recurso, a autora reitera a tese de responsabilidade objetiva da empregadora, decorrente do risco assumido pela ré ao exigir trabalho fora dos limites do contrato de estágio, em horário noturno, e de fornecer o transporte de volta à sua casa.

Sem razão.

A sentença é judiciosa no exame do caso. É dado incontroverso que, no dia 07-09-2009, depois de sair do trabalho, por volta das 20h, a autora estava sendo levada para casa em um carro da ré, quando sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões temporárias, tendo havido necessidade de imobilização da perna esquerda e submissão a sessões de fisioterapia.

Os fatos apontados pela autora como causadores do acidente são irrelevantes. Não é porque ela estava trabalhando à noite em dia feriado que veio a sofrer o acidente. O exame do caso deve ser feito sob a perspectiva de ter havido ou não culpa da ré quanto à manutenção do veículo ou culpa do empregado que o conduzia no momento do acidente, por exemplo, por infração às leis de trânsito.

Nesse passo, tal como concluiu a sentença, não há absolutamente nenhum indício de prova em tal sentido. A petição inicial em momento algum faz qualquer ressalva com relação às condições do veículo ou à forma de guiar do seu condutor, estando unicamente fundamentada na questão relativa ao trabalho à noite em dia feriado, em suposto excesso aos limites do contrato de estágio, o que não é objeto de exame neste processo e nem seria relevante para o quanto aqui se discute.

De outro lado, ainda que o boletim de ocorrência da autoridade policial juntado às fls. 14-15 não aponte o responsável pela colisão dos veículos, a contestação atribui o evento à condutora do outro automóvel e a autora não impugnou essa afirmação, de modo que se tornou incontroversa no contexto dos autos.

Desse modo, ainda que do acidente tenham advindo danos à autora, a sua reparação não pode ser atribuída à demandada, quer porque não há nexos causal hábil à imputação (o ato ilícito foi praticado por terceiro), quer porque, ainda que se o considerasse presente, não há culpa atribuível à ré por falta de manutenção do veículo ou culpa atribuível ao empregado que o conduzia no momento do acidente para fins de responsabilização da ré na forma do artigo 932, inc. III, do CC, sequer havendo alegação de condução perigosa ou infringência às leis de trânsito.

Confirmo a sentença.

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, nem tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

[...]

Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado

Relator

1.3 Fiscal de trânsito. Prática de infração de trânsito gravíssima. Ampla repercussão pública do fato. Ato lesivo da honra e da boa fama da empregadora. Fiscal, em qualquer área de atuação, representa o Estado na sua atividade fiscalizadora, e, em razão disso, sua conduta particular está também submetida ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), devendo com esta ser compatível. Justa causa configurada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0103700-14.2009.5.04.0010 RO .
Publicação em 27-10-11)

EMENTA: FISCAL DE TRÂNSITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA. AMPLA REPERCUSSÃO PÚBLICA DO FATO. ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA DA EMPREGADORA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A prática de infração de trânsito gravíssima por parte de agente de trânsito encerra conduta incompatível com a moralidade do órgão público empregador, cuja missão institucional consiste justamente em zelar e punir tais condutas, configurando justa causa para a rescisão do contrato de trabalho fundada em falta grave com dupla motivação: incontinência de conduta ou mau procedimento (CLT, art. 482, "b") e ato lesivo da honra e da boa fama da empregadora (CLT, art. 482, "k"), esta última, mais ainda, ante a ampla repercussão pública, em razão da gravidade dos fatos.

[...]

2. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

O MM. Juiz julgou a ação improcedente no aspecto, ao fundamento de que plenamente configurada e procedida a despedida com justa causa, tendo por base as alíneas “b” e “k” do art. 482, da CLT, por entender provado que o recorrente dirigiu alcoolizado e em alta velocidade, empreendendo tentativa de fuga e resistência à abordagem policial e, ainda, tentado se valer da condição de fiscal de trânsito com o objetivo de se eximir da autuação policial. Com isso não se conforma o recorrente, nos termos relatados.

Embora não comungue com o entendimento externado na sentença quanto à desnecessidade de motivação para o despedimento do empregado, regularmente contratado, pelo empregador empresa pública, tenho que está corretamente decidida a lide.

No âmbito da relação de emprego, a justa causa se conforma e se respalda, basicamente, em uma infração ou ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que enseja autorização a outra para rescindir o contrato de trabalho. Deve ser, como parece evidente, grave o suficiente para autorizar a rescisão sem ônus para o denunciante.

Em defesa, a demandada alega ter despedido o autor, por justa causa, em 13.10.2008 (consoante o documento juntado à fl. 25), sustentando configurada a falta grave tipificada no art. 472, “k”, da CLT, afirmando que **“(…) Conforme foi veiculado em toda a imprensa municipal, estadual e até nacional, no dia 12/10/2008, o Autor, mesmo sendo um agente público, concursado e no gozo de suas funções, conhecedor pleno da legislação de trânsito, visto que é pago pelo poder Público para fiscalizar e zelar pelo bom, seguro e regular andamento do trânsito de nossa capital, envolveu-se em situação extremamente grave, colocando em cheque toda a imagem da EPTC, de seus colegas e até mesmo da Administração da cidade. Conforme documentação anexa, o Autor dirigia embriagado, em alta velocidade, cometeu diversas infrações de trânsito em poucos minutos e colocou em risco a vida de duas crianças que o acompanhavam. (...)”** (fl. 196, sublinhei).

As circunstâncias fáticas do episódio, que por si só conformam a “motivação” exigida do empregador público, antes referida, estão detalhadamente narradas nos relatos dos policiais rodoviários federais que autuaram o recorrente (fls. 75/80), após perseguição iniciada na BR-290 (na confluência com a Avenida Assis Brasil), a qual somente terminou com a interceptação forçada do veículo no cruzamento das Avenidas Osvaldo Aranha e Sarmento Leite, *in verbis*:

“QUE encontrava-se em serviço de patrulhamento na BR 290, próximo a saída para a Av. Assis Brasil, quando foi ultrapassado por um veículo Honda Civic, em aparente excesso de velocidade; QUE aproximou-se do veículo e fez sinal de luz; QUE o condutor seguiu normalmente como se não fosse com ele; QUE nesse momento ligou a sirene e alinhou lado a lado com o honda com a sirene ligada; QUE o veículo estava a aproximadamente 120 km/h; (...) QUE após emparelhar com o veículo este empreendeu fuga em alta velocidade; (...) QUE o veículo passou a costurar tentando escapar ao acompanhamento; QUE o veículo somente ofereceu condições de abordagem segura já no centro de Porto Alegre; QUE ao chegar no cruzamento da Av. Osvaldo Aranha com Sarmento Leite, posicionou a viatura na frente do veículo em fuga, bloqueando sua passagem; (...) QUE durante a revista no veículo foi encontrado uma garrafa vazia de bebida alcoólica; QUE o conduzido apresentava forte hálito alcoólico; QUE diante desses fatos foi lhe solicitado que fizesse o

exame de teor alcoólico; QUE ANDRÉ recusou se a fazer o exame; QUE ANDRÉ pediu para falar em particular insistindo várias vezes que o depoente o ouvisse separadamente; (...) QUE o depoente exibiu a garrafa ao depoente e perguntou como o conduzido poderia explicar; QUE ANDRÉ veio em direção ao depoente e fez menção de lhe tomar a garrafa; (...) QUE ANDRÉ praticamente abraçou-se ao declarante só largando quando dominado pelo policial MARCIO e um Soldado PM que estava no apoio QUE diante da ação violenta de ANDRÉ lhe foi dado voz de prisão e em razão de seu descontrole lhe foram postas algemas; (...)" (sic, fls. 75/76, sublinhei).

Ao depor à Polícia Rodoviária Federal, o recorrente assim afirmou, *in verbis*:

"QUE retornava do Litoral na tarde de hoje, quando ao chegar no cruzamento entre as Avenidas Sarmento Leite e Osvaldo Aranha, teve a frente de seu carro cortada por uma viatura da PRF; QUE o policial desceu da viatura, lhe apontou uma arma dizendo que pusesse as mãos na cabeça e se ajoelhasse; (...) QUE explicou aos Policiais que havia consumido a bebida alcoólica no dia anterior e apenas havia esquecido a garrafa no carro; QUE recusou-se a fazer o exame de teor alcoólico pelo fato de ter conhecimento de que não é obrigado a prestar tal exame; QUE o Policial que chegou primeiro pegou a garrafa de SMIRNOFF ICE e colocou no pára-brisa de seu carro, dizendo que ia deixar a imprensa fotografar; (...) QUE o declarante tentou tomar-lhe a garrafa; QUE lhe agarraram dizendo que o declarante estava cometendo crime de resistência; (...) QUE não percebeu a movimentação da viatura no seu encalço (...)" (fl. 73, sublinhei).

Como se impõe compreender disso tudo, parece irretorquível a conclusão de que a gravidade dos fatos que se seguiram desde a aproximação policial, ocorrida ainda na BR-290 (interceptação do veículo, seguida de revista forçada) e empreendida pelos policiais aos quais incumbe a fiscalização da via (Policiais Rodoviários Federais), decorreu exclusivamente da conduta do recorrente ao tentar se desvencilhar da abordagem policial, da qual não é crível que não tenha se apercebido.

Além disso, impende considerar que a derradeira abordagem policial ocorreu em área central do Município de Porto Alegre (cruzamento entre as avenidas Sarmento Leite e Osvaldo Aranha), na qual há grande circulação de pessoas, o que, aliado às circunstâncias do caso, determinou a rápida atração da imprensa ao local, a qual noticiou ostensivamente o caso nos jornais e na *internet* (fls. 45/68).

Nesse contexto fático, não há como se dar guarida às alegações postas na petição inicial e no recurso no sentido de atribuir o caso à **"sanha da Polícia Rodoviária Federal em ser notícia"**, bem assim à alegada utilização do episódio, pela demandada, como forma de **"fazer média com o eleitorado da capital"** (fl. 287). A intensa repercussão dos fatos na imprensa e na opinião pública se deu, muito mais, devido ao fato de o recorrente, envolvido em uma grave infração de trânsito, ocupar o cargo de fiscal de trânsito, pelo qual estava incumbido, justamente, de zelar e punir as infrações à legislação de trânsito nesta Capital.

Face às peculiaridades do caso concreto, é imperativo ressaltar que o fiscal, em qualquer área de atuação, apresenta o Estado na sua atividade fiscalizadora, e, em razão disso, sua conduta particular está também submetida ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), devendo com esta ser compatível. Nesse sentido, o recorrente praticou, em sua vida particular (quando não estava em serviço), conduta incompatível com finalidade precípua do próprio órgão público ao qual estava vinculado (EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação - incumbida da fiscalização de trânsito de Porto Alegre), o que é agravado, ainda, em face da intensa campanha de combate à violência no trânsito veiculada na mídia, fortemente enfatizada no perigo advindo da combinação de álcool e direção de veículo.

Não se afigura ilícita, nesta realidade, a despedida por justa causa, estando configuradas as hipóteses previstas no art. 482, "b" ("**incontinência de conduta ou mau procedimento**") "k", da CLT ("**ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**"), sendo evidente o prejuízo causado pela conduta do recorrente à imagem da demandada empregadora.

No que se refere à ausência de publicidade oficial do ato de despedida, a teor do que preceituado na Lei Municipal 10.196/07, entendo, tal como julgado na origem, que o cumprimento da referida lei, *in casu*, se traduziria em conduta abusiva da demandada, possibilitando que o recorrente venha a ter dificuldades na obtenção de nova colocação no mercado de trabalho ou mesmo que seja incluído em listas discriminatórias, em afronta ao disposto nos arts. 1º, III ("**A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...)**"); 3º, IV ("**Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...)**"); 5º, X ("**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...)**"); e 170, VIII ("**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego (...)**"), todos da CF, razão pela qual a referida exigência legal deve ser afastada no presente caso.

De resto, a vedação da despedida definida no art. 73, V, da Lei 9.504/97, não socorre o recorrente, na medida em que somente é vedada a despedida sem justa causa (*in verbis*: "**são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)**", sublinhei), o que não constitui o caso dos autos - em que o recorrente foi despedido por justa causa em 13.10.2008, no curso do pleito eleitoral majoritário de Porto Alegre

(cuja votação, em primeiro turno, ocorreu no dia 03.10.2008; e, em segundo turno, no dia 26.10.2008).

Nego provimento.

[...]

Des. Milton Varela Dutra

Relator

1.4 Mandado de segurança. Inscrição no cadastro de devedores. Dívida ativa. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Legalidade do ato por meio do qual foi indeferida a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial. Direito subjetivo da parte interessada que independe de qualquer requisito. Permissivo legal expresso no art. 151, II do CTN, art. 38 da Lei 6.830/80 e art. 7º da Lei 10.522/02.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0006340-41.2011.5.04.0000 MS .
Publicação em 03-11-11)

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA EM DÍVIDA ATIVA E DA IMPETRANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, o devedor contra o qual foi lançado débito em favor da Fazenda Pública, tem o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o devido depósito.

[...]

ISTO POSTO:

Em discussão no presente mandado de segurança a legalidade do ato por meio do qual foi indeferida a antecipação da tutela buscada pela autora na ação principal para autorizá-la a realizar o depósito judicial referente à cobrança da União decorrente de auto de infração. A impetrante esclarece que, na ação subjacente, discute a regularidade da pena que lhe foi imposta que tem o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do crédito. Os principais argumentos são os seguintes: o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prescinde de qualquer verossimilhança das alegações da parte, pois decorre diretamente do permissivo legal expresso no art. 151, II do Código Tributário Nacional e dos preceitos contidos no art. 38 da Lei 6.830/80 e no art. 7º da Lei 10.522/02 - trata-se, portanto, de direito subjetivo da parte interessada que independe de qualquer requisito.

A pretensão foi já alcançada em liminar nos seguintes termos:

“(…)

Conforme cópias da ação principal (fls. 12/30), a impetrante pretende anular o auto de infração n. 091922918 (documento à fl. 43) lavrado em razão dos

motivos acima expostos. A averiguação acerca da regularidade do auto lavrado é mesmo matéria a ser tratada na demanda principal, entretanto, o pedido de concessão de liminar autorizando o depósito da multa tem razoabilidade e pertinência.

Considerando a possibilidade de o auto de infração ser declarado nulo, entende-se desproporcional que o impetrante suporte, desde já, os efeitos e consequências decorrentes da infração imposta; nesse sentido, pode-se cogitar da inscrição do débito em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Com efeito, a medida pretendida não obsta o lançamento do crédito tributário, mas apenas sua exigibilidade, o que está amparado na premissa de que sobre ele pende controvérsia. A norma invocada, o art. 151 do CTN, realmente consagra a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito no seu inciso II, assim como a mesma possibilidade por meio da concessão de medida liminar, tutela antecipada e concessão liminar em mandado de segurança (incisos IV e V).

Assim, entende-se que o pedido de depósito do montante e suspensão de exigibilidade do crédito consiste em efetivo direito líquido e certo do impetrante passível de proteção por meio da presente ação. Além do fundamento jurídico pacífico a garantir a pretensão, os efeitos decorrentes do indeferimento representam nítido risco de prejuízos à impetrante.

Diante de todo exposto, DEFIRO A LIMINAR para cassar a decisão atacada e autorizar o depósito judicial da multa com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, assim como da inscrição da impetrante em cadastros restritivos. Intime-se.”

Oficie-se a autoridade dita coatoara para que preste as informações que entender necessárias.

Oportunamente, intime-se o litisconsorte para que se manifeste, querendo, no prazo legal. “

A decisão liminar subsiste nos mesmos termos. A situação posta quando da proposição da ação mandamental não sofreu qualquer alteração. Fundamentalmente, há que se ressaltar que o direito da impetrante de realizar o depósito enquanto discute a dívida para obter a suspensão de sua exigibilidade está claro e definido em lei no preceito expresso no art. 151 do CTN. Paralelamente à previsão legal, o risco de prejuízo à impetrante é também evidente na medida em que inscrição como devedora em cadastros restritivos teria como efeito a inviabilização de potenciais contratos.

A propósito, a SDI deste Regional já se manifestou nesse sentido em julgamentos que envolveram o debate sobre a mesma matéria:

“ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA EM DÍVIDA ATIVA E DA LITISCONSORTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. Havendo plausibilidade jurídica e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não há ilegalidade no ato

que, antecipando os efeitos da tutela, obsta a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado em ação anulatória e da empresa em cadastro de devedores. A teor do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito Tributário. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado na ação mandamental. **0299700-51.2008.5.04.0000 (MS)**
Redator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA **Data:** 24/10/2008”

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES. DÍVIDA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR. Não se olvida que a proteção à saúde dos trabalhadores é matéria da maior relevância, mas o que se discute não é a possibilidade ou não de suprimir ou alterar intervalos e sim a inscrição da multa em dívida ativa e a inclusão do litisconsorte no Cadastro de Devedores da União, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à empresa, em face das conseqüências de tal ato. Inexistência de violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Não se afigura irreversível a concessão da tutela antecipada, não se observando qualquer prejuízo à União pela medida determinada, de modo que não se possa esperar pela solução definitiva. Segurança denegada. **0299800-06.2008.5.04.0000 (MS)**
Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE – **Data:** 16/01/2009

“Mandado de Segurança. Inscrição no cadastro de devedores. Dívida ativa. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante a ilegalidade do ato atacado, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação trabalhista subjacente, para determinar a retirada do nome da empresa do CADIN/Dívida Ativa da União, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação anulatória subjacente (artigo 151, V, do CTN). (...) **0000183-52.2011.5.04.0000 (MS)** **Redator:** DENISE PACHECO - **Data:** 15/04/2011.

Diante do exposto, concede-se a segurança nos mesmos termos da decisão liminar. Rejeita-se, contudo, a determinação de expedição de ofícios porque tais medida estão já subsumidas na intimação da litisconsorte.

[...]

Des.ª Beatriz Renck
Relatora

1.5 Renúncia à aposentadoria por invalidez e a opção por aposentadoria por tempo de serviço. Extinção do fator que gerou a suspensão contratual. Recusa do empregado em retornar ao trabalho que consiste em pedido de demissão. Ausência de contraindicação formal para o retorno ao trabalho, desde que respeitadas todas as limitações físicas do empregado. Determinação da empresa para que empregado retorne ao trabalho, por si só, não configura exigência de serviços superiores a suas forças ou tratamento com rigor excessivo.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0083500-39.2008.5.04.0521 RO. Publicação em 13-10-11)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DETERMINAÇÃO DA EMPRESA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a renúncia à aposentadoria por invalidez e a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, extingue-se o fator que gerou a suspensão contratual, na medida em que esta aposentadoria não suspende o contrato de trabalho. Além disso, o empregado que sofre um acidente e usufrui de aposentadoria por invalidez pode ter a capacidade laboral restabelecida e o benefício previdenciário cancelado, caso em que a empresa, mais do que exercendo um direito, está cumprindo a obrigação legal de ofertar-lhe o posto de trabalho, na forma do art. 475, caput e §1º, da CLT. A rescisão indireta do contrato de trabalho por exigência de serviços superiores às forças do trabalhador ou tratamento com rigor excessivo apenas se justifica se a empregadora, ao solicitar o retorno ao trabalho do acidentado que renunciou à aposentadoria por invalidez e optou pela por tempo de serviço, determinou o cumprimento de tarefas que não poderiam ter sido cumpridas em razão de suas limitações físicas, o que não foi provado nos autos. Mantido o entendimento da sentença de que houve pedido de demissão pelo reclamante.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

O reclamante pede o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento pela reclamada das verbas rescisórias, do período estabilitário, das custas processuais e de honorários assistenciais. Afirma que moveu ação contra o INSS e teve deferida por decisão judicial aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, teve reconhecido pelo INSS o direito à aposentadoria por invalidez, por ser totalmente incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação. Diz que optou pela aposentadoria por tempo de serviço porque lhe era a mais benéfica, mas isso não alterou sua condição de incapaz. Alega que a reclamada, ao determinar o retorno ao trabalho por ocasião da aposentadoria, exigiu serviços superiores a suas forças e tratou-o com rigor excessivo, pois não há função compatível com suas condições que possa desempenhar pelo reconhecimento de invalidez pelo INSS. Sustenta que, se a empresa entendia que dispunha de condições de retornar às atividades laborais, deveria tê-lo encaminhado ao órgão previdenciário para reabilitação profissional. Se não tomou essa atitude, foi com o interesse premeditado de configurar o abandono de emprego ou para forçá-lo a pedir demissão.

A sentença não merece reforma, inclusive por estar bem fundamentada para o não acolhimento da pretensão do autor.

Primeiramente, compartilho do entendimento do magistrado de que, com a renúncia à aposentadoria por invalidez e a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, extingue-se o fator

que gerou a suspensão contratual, na medida em que esta aposentadoria não suspende o contrato de trabalho. Além disso, o empregado que sofre um acidente e usufrui de aposentadoria por invalidez pode ter o benefício previdenciário cancelado, caso em que a empresa, mais do exercendo um direito, está cumprindo a obrigação legal de ofertar-lhe o posto de trabalho, na forma do art. 475, caput e §1º, da CLT:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

É claro que a norma, além do cancelamento da aposentadoria por invalidez, estabelece como requisito para o retorno ao trabalho a recuperação da capacidade de trabalho. Todavia, o fato de o órgão previdenciário ter reconhecido a incapacidade laboral do reclamante não significa que ele é incapaz de exercer quaisquer outras atividades laborais, nem que o Poder Judiciário está vinculado à decisão do INSS mesmo se verificada a capacidade do empregado para o exercício de outras atividades na reclamada. Nesse sentido, explica o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

A invalidez reconhecida pelo INSS cria a presunção da incapacidade da vítima para o exercício da profissão para fins de responsabilidade civil. Não se trata, porém, de presunção absoluta (jure et de jure) podendo o empregador produzir prova em sentido contrário, até porque o ato administrativo da Previdência Social não vincula o Poder Judiciário.

A controvérsia tormentosa nas ações indenizatórias, nos casos de invalidez permanente, refere-se à medida do grau da incapacidade. Basicamente são três ps desfechos possíveis: 1) Inabilitação para a profissão que a vítima exercia, mas com possibilidade de readaptação para o trabalho em outra função; 2) Incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão ou atividade; 3) Incapacidade total para qualquer atividade com necessidade permanente do auxílio de outra pessoa para os atos normais da vida diária, também chamada de grande invalidez. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional; Editora LTR - 2005; p. 242-243).

No caso dos autos, o laudo pericial das fls. 461/466 esclareceu que não há contraindicação formal para o retorno do reclamante ao trabalho na reclamada, desde que respeitadas todas as suas limitações físicas. O perito informou, ainda, que a amputação do 4º e 5º dedos e de parte dos ossos metacarpianos e a lesão máxima do 2º e 3º dedos, todos da mão direita, gerou incapacidade total para a atividade desenvolvida à época do acidente (fl. 463, quesitos 1 e 4), mas algumas atividades na reclamada, como auxiliar de recebimento, auxiliar de movimentação de kambam e porteiro, poderiam ser consideradas para a reabilitação (fl. 465, quesito 2).

Diante das informações obtidas com a prova pericial, entendo que, como o reclamante não está absolutamente incapacitado para o trabalho, incide na hipótese o disposto no art. 475, §1º, da

CLT, pelo que a determinação da reclamada de retorno do mesmo ao trabalho, por si só, não configurou a exigência de serviços superiores a suas forças ou tratamento com rigor excessivo. Tal conduta teria ocorrido se a reclamada tivesse determinado o cumprimento de tarefas que não poderiam ter sido cumpridas em razão das limitações físicas do reclamante, mas não há prova disso nos autos.

E, como bem destacou a sentença, não há provas de que o acidente na reclamada, apesar de ter ocasionado evidente sofrimento ao trabalhador, tenha causado trauma psicológico tão grave a ponto de impedi-lo de exercer quaisquer outras atividades. A testemunha Sandra (fl. 489) disse que o reclamante "*ficou magoado com a notificação da reclamada para que retornasse ao trabalho, em face das suas condições físicas e psicológicas após o acidente ocorrido*", porém, respeitando a dor sofrida pelo reclamante, entendo que mágoa não é um elemento gerador de incapacidade laboral absoluta, mas um sentimento comum a qualquer ser humano, que se apresenta inúmeras vezes no decorrer da vida e que as pessoas podem aprender a superar, apesar de muitas vezes ser difícil essa superação.

Sendo assim, concluo que a recusa do reclamante em retornar ao trabalho consiste em pedido de demissão, na forma definida na sentença.

Logo, nego provimento ao recurso.

Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado

Relator

1.6 Vínculo de emprego. Administração pública. Trabalho do apenado. Descaracterização de trabalho prisional previsto na LEP. Trabalho externo prestado por condenado em regime aberto, na condição de albergado. Prestação de serviços intermediada pela SUSEPE, sem necessidade de que o fosse. Relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT. Empregador sociedade de economia mista. Inobservância do art. 37, II, da CF. Nulidade da contratação com reconhecimento de seus efeitos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0098800-61.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 28-10-11)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DO APENADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais. Relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT. Sem embargo, a inobservância do inciso II do artigo 37, da CF, quando figura no pólo empregador sociedade de economia mista, acarreta a nulidade da contratação, sendo, contudo, reconhecidos os seus efeitos.

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR APENADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O juízo de origem não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré - Companhia Carris Portoalegrense - de 23.10.2006 a 12.12.2008, por entender que o autor foi, no período, trabalhador apenado, com vedação expressa de sujeição do seu trabalho ao regime da CLT, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Argumentou-se, em síntese, que o trabalho do autor não se revestiu de livre manifestação de vontade, mas sujeito às condições estabelecidas pelas regras de execução penal.

O recorrente sustenta que, além de haver diversas irregularidades que impedem a aplicação da LEP ao caso dos autos, o juízo equivocou-se na análise dos fatos, porque não se tratava de trabalhador preso nos termos dessa legislação. Alega que não cumpria a sua pena em regime fechado, mas em regime aberto, na condição de albergado, possuindo o dia todo para trabalhar normalmente, sem precisar do auxílio da Susepe ou do referido convênio para prestar serviços para a Carris. Afirma que, ao sustentar a aplicação da LEP ao invés da CLT, a Carris tomou para si o ônus probatório e deveria apresentar e comprovar a presença de todos os requisitos necessários. Aduz que a Carris não cumpriu com as exigências legais da contratação mediante a LEP, tais como: não houve comprovação de que o autor era trabalhador preso; não foram juntadas autorizações expressas do estabelecimento prisional e do juízo das execuções penais para o trabalho do autor; não foi comprovado que o autor cumpria pena em regime fechado e que cumpriu mais de 1/6 da sua pena; não foi comprovado o seu consentimento com o trabalho; o autor trabalhava em horários superiores ao permitido na LEP, inclusive em domingos e feriados; a empresa não tomava cautela contra fugas nem medidas em favor da disciplina. Diz, ainda, o artigo 28, § 2º, da LEP é aplicável apenas aos presos submetidos ao regime fechado e que os demais regimes prisionais não são submetidos à LEP, pois existe liberdade para trabalhar normalmente, em conformidade com as normas da CLT. Enfatiza que a testemunha da empresa disse que o autor era albergado, o que significa que cumpria pena em regime aberto, pois se se tratasse de semi-aberto deveria estar em uma colônia agrícola, onde o trabalho é obrigatório dentro do próprio estabelecimento.

Analisa-se.

1. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL. É incontroverso que o autor prestou serviços para a primeira ré - Companhia Carris Portoalegrense - no período de 23.10.2006 a 12.12.2008.

A Carris trouxe às fls. 107 e ss. os termos dos protocolos de Ação Conjunta mantidos com a Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE -, visando à utilização de mão-de-obra de apenados recolhidos à Região Metropolitana, que abrangem o período da prestação de serviços do autor.

A condição de apenado do autor no período em que prestou serviços para a Carris também é incontroversa.

O documento juntado à fl. 15 pelo autor consiste em um atestado firmado pela Carris, no qual se declarou, em 08.10.2007, que o autor exercia suas atividades junto ao Departamento de Manutenção da Companhia Carris, através de convênio Susepe.

Nos assentamentos funcionais do autor, o cargo ocupado é denominado "auxiliar de convênio" e a forma de vinculação, "convênio Susepe" (fl. 103).

Assim, não há dúvida de que o autor era apenado e prestou serviços para a Carris, por meio dos protocolos de ação conjunta mantidos entre esta e a Susepe.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, inexistem nos autos documentos que façam expressa referência ao delito, condenação ou tipo de pena cumprida pelo autor.

Não obstante, tudo indica que o autor estivesse submetido ao regime aberto durante o período que prestou serviços para a Carris. Isso porque as referências na prova oral são de que o autor permanecia albergado e, nos termos da lei penal, o regime aberto é o único relacionado às casas de albergado. Vejamos.

A preposta Carris, no depoimento pessoal, disse que *acredita que o regime prisional do reclamante era o semi-aberto e que o reclamante tinha hora para retornar para o albergue* (sublinhou-se, fl. 333). A testemunha E.S., arrolada pela defesa, declarou que *o reclamante tinha horário para sair do albergue e se deslocar para a empresa...* (sublinhou-se, fl. 334).

Nos termos do artigo 33, § 1º, c, do Código Penal considera-se: regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Portanto, se o autor era recolhido a albergue, subentende-se ele estava submetido ao regime prisional aberto, nos termos do dispositivo penal supratranscrito.

De acordo com o artigo 36 do CP, **o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado**, prevendo o § 1º que *o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.*

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que regula o trabalho dos condenados, assim o faz:

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

(...)

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Como se percebe nas transcrições acima, o trabalho externo do condenado a que se refere a LEP (artigos 36 e 37), não gerador de vínculo de emprego com o tomador dos serviços, é aquele prestado pelo condenado que cumpre pena em regime fechado. Não se confunde com o trabalho do preso em regime aberto, o qual poderá ser prestado pelo condenado sem vigilância e para qualquer empregador, mediante a autorização da autoridade judicial.

No presente caso, a prestação de serviços pelo autor foi intermediada pela SUSEPE, porém não havia necessidade de que o fosse, uma vez que não havia óbice a que o autor fosse contatado diretamente pela tomadora de serviços.

Nesse sentido, vale transcrever trecho de decisão proferida pela 7ª Turma deste Tribunal:

*(...) No caso concreto, o § 2º do artigo 28 da Lei 7.210/84 deve ser examinado em conjunto com os demais dispositivos do capítulo "Do Trabalho" da referida Lei. O caput do mesmo artigo 28 dispõe que "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Frise-se que não há a expressão preso ou apenado, mas condenado. O § 2º exclui da CLT o trabalho "do preso", ao passo que o artigo 29 trata da remuneração do preso, "mediante prévia tabela" e estabelece o fim do produto da remuneração. Os artigos 31 a 35 tratam do "Trabalho Interno", abrangendo "O condenado à pena privativa de liberdade" (art. 31). Os artigos 36 e 37 disciplinam o "Trabalho Externo" "para os presos em regime fechado". **Nessa senda, resta evidenciado que na exclusão do regime celetista encontram-se aqueles que cumprem pena de restrição de***

liberdade - caso do autor - na hipótese de trabalho interno, tão-somente, e os presos em regime fechado que trabalham externamente. O reclamante, cabe destacar, sofre pena restritiva de liberdade em regime semi-aberto (nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da referida Lei), ou seja, não é preso em sentido estrito, mas apenas condenado. E o trabalho externo em prol de empreendedor privado tem finalidade lucrativa, ainda que paralelamente tenha a função ressocializadora. E para que tenha o cunho social e garanta a dignidade da pessoa humana, como disposto no artigo 28 supracitado, o trabalhador-condenado deve ter a mesma proteção de qualquer trabalhador, pois são vinculadas aos direitos sociais constitucionalmente protegidos. É oportuno ressaltar que não há qualquer indício de adoção da tabela prevista no artigo 29 da Lei de Execuções Penais, tampouco há referência ao fim do produto da remuneração, a demonstrar que tal dispositivo não se aplica ao caso dos autos. A respeito-se, cita-se a seguinte decisão: "VÍNCULO DE EMPREGO. PRESIDÁRIO. No direito e no sistema penal brasileiro, a execução da pena, segundo a natureza e a gravidade do crime, e, ainda, segundo o grau de periculosidade do apenado, pode se dar em 'regime fechado', 'regime semi-aberto' e em 'regime aberto' (por condenação mesma ou por progressão de regime), consistindo direito do preso nestes dois últimos, devidamente autorizado e atendidas as limitações de conduta decorrentes da sua condição, o acesso ao trabalho em condições normais com os demais trabalhadores urbanos." (AC. 01738-2002-403-04-00-4 DIV-VT, 4ª T., Rel. Milton Varela Dutra, publicado em 19/12/03). O fato de o trabalho resultar em redução da pena decorre da relação entre o apenado e o Estado, sem qualquer relevância na configuração da natureza do vínculo jurídico entre o reclamante e os réus. Portanto, admitida a prestação de serviços em benefício do primeiro reclamado, impõe-se reconhecer que foi nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. O período é aquele alegado na inicial, não questionado, de 02/01/06 a 25/05/07. O segundo reclamado, todavia, negou qualquer vínculo com o reclamante (fl. 30), não tendo este provado o afirmado na inicial, no particular. Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos em relação ao primeiro reclamado. (grifou-se, processo RO 01211-2007-831-04-00-6, Rel. Desa. Dionéia Amaral Silveira, publicado em 22.02.2008).

É válida também a transcrição de ementa de acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal:

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO PRISIONAL. Não se configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais, quando se trata de trabalho externo, prestado por condenado em regime semi-aberto. Relação que se admite estabelecida sob os moldes empregatícios, sujeita à tutela da CLT. (processo RO **0074900-03.2006.5.04.0811**, Rel. Desa. Ana Luiza Heineck Kruse, publicado em 27.08.2009).

Nessas condições, o disposto no § 2º do artigo 28 da LEP não pode servir de óbice ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. A melhor interpretação que se pode dar a tal dispositivo é que o trabalho que não se sujeita à CLT é o prestado pelo preso em regime fechado, interno ou externo, uma vez que não há referência no capítulo da LEP destinado ao trabalho externo ao trabalho prestado pelos presos em regime aberto ou semi-aberto.

Cumpra ressaltar que o trabalho externo desenvolvido pelo preso para empresas como a Carris possui indiscutível finalidade lucrativa, o que não afasta, por óbvio, a sua função ressocializadora. E nesta se inclui um tratamento pelo empregador que dignifique o trabalho desenvolvido pelo apenado, devendo ter a mesma proteção assegurada aos demais trabalhadores.

2. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Como visto acima, é incontroversa a prestação de serviços do autor para a Carris no período de 23.10.2006 a 12.12.2008.

No atestado juntado à fl. 15, datado de 08.10.2007, a Carris declarou que o autor *iniciou as suas atividades em 23.10.2006 e continua exercendo até o presente momento. O horário de trabalho é das 21:30 às 5:00, de domingo a sexta-feira.*

Em seu depoimento pessoal, a Carris reconheceu que *o autor foi contratado para efetuar serviços gerais, fazendo limpeza de pátio e veículos, chapeação mecânica; o horário era das 21h30min às 05h, com uma folga semanal (fl. 333).*

A ficha de registro funcional do autor (fl. 103) revela que ele foi admitido com salário de R\$ 405,95, majorado para R\$ 430,23 em 01.05.2007 e para R\$ 477,40 em 01.05.2008.

As evidências são de existência de vínculo de emprego entre as partes. O autor trabalhou de forma pessoal, habitual e mediante remuneração. A subordinação é facilmente caracterizada pela sua inserção no contexto produtivo da Companhia, submetido, logicamente, às suas diretrizes.

3. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Afastada a alegação de trabalho prisional, há vedação de outra ordem para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

A Carris é sociedade de economia mista, cuja maior acionária é a Prefeitura de Porto Alegre, sendo, portanto, integrante da administração pública municipal indireta. O autor foi contratado na vigência da Constituição Federal de 1988, que determina a contratação pela administração pública de servidor ou empregado por meio de concurso público, exigência não observada no caso.

Assim dispõe o inciso II do artigo 37 da CF: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Em face da preponderância do interesse público sobre o particular, deve ser considerada nula a contratação efetuada pelas partes, pois não observado o requisito constitucional do concurso público.

Todavia, não se pode desconsiderar que a decretação da nulidade do contrato implica locupletamento da Administração Pública violadora da lei, além de causar grave prejuízo ao trabalhador que não foi partícipe voluntário dessa violação. Deve, pois, ser contraprestada a força de trabalho empregada pelo autor, haja vista não poder retornar à sua condição anterior. A prestação de trabalho não pode ser restituída, daí porque a teoria das nulidades, tal como é conhecida na esfera do direito civil, não é aplicável plenamente na órbita trabalhista, também em face da desigualdade das partes contratantes. Necessário se faz seu abrandamento, tutelando-se a energia despendida pelo hipossuficiente.

Nesse sentido é o ensinamento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in* Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1981, vol. 1, pp. 166/167: *O princípio segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da*

natureza da prestação devida pelo empregado. Constituindo em força-trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é, por isso mesmo insuscetível de restituição.

Os princípios constitucionais da legalidade e moralidade invocados pela defesa dirigem-se à administração. Não podem, portanto, ser utilizados para penalizar a outra parte. A isso se contrapõe o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, § 3º, da CF), o que, no que respeita à relação de trabalho, se realiza pela observância do contrato mínimo legal. Excluir um trabalhador dos benefícios do contrato mínimo, ao fundamento de que a administração com ele firmou contrato nulo, implicaria criar uma casta de excluídos da proteção legal.

Assim, não haveria como, em razão da nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, deixar o trabalhador desamparado, devendo ser preservados os efeitos decorrentes da prestação de serviços em proveito do tomador, que não pode ser beneficiado sem a devida contraprestação, sob pena de enriquecimento indevido.

A delimitação dos efeitos do contrato de trabalho nulo deverá ser procedida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse contexto, dá-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de contrato de trabalho nulo, mas gerador de efeitos, entre o autor e a primeira ré, no período de 23.10.2006 a 12.12.2008, determinando o retorno dos autos à origem para que, sob essa ótica, sejam analisados os demais pedidos formulados pelo autor.

[...]

Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. As cooperativas de trabalho propriamente ditas devem congregiar pessoas exercentes de um mesmo ofício ou profissão, com a finalidade primordial de melhorar os ganhos e as condições de trabalho de seus associados, não estando autorizadas a fornecer mão de obra de trabalhadores a terceiros sob pena de se desvirtuar a típica relação trabalhista.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0068600-46.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 10-10-11)

2.2 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIAS DE COLUNA ASSINTOMÁTICAS QUE SE TORNARAM ATIVAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado nos autos que a queda do autor no desempenho de suas funções de vigilante desencadeou o agravamento das suas moléstias de coluna, com sua consequente aposentadoria por invalidez, resta reconhecida a responsabilidade civil dos reclamados e o dever de indenizar, solidariamente, o reclamante pelos danos decorrentes do ato ilícito.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0091800-76.2006.5.04.0030 RO . Publicação em 12-09-11)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. 1. A reparação de danos patrimoniais se dá pelo critério da equivalência pecuniária, conforme a extensão da lesão, na forma do artigo 944 do Código Civil. 2. A conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única, pelo permissivo do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, deve ser feita com observância à fórmula "prejuízo mensal em salários-mínimos x 13 [12 salários + 13º salário] + 1/3 do valor do prejuízo mensal relativo às férias x expectativa oficial de vida do trabalhador à data do acidente". 3. A forma ideal para arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) decorrentes das relações de trabalho é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0206200-43.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 30-09-11)

2.4 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. LIAME ETIOLÓGICO PRESERVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado. Criado o risco ao empregado, ainda que inerente à própria profissão - motorista de ônibus -, o fato de terceiro causador de acidente de trânsito não afasta o nexo de causalidade e não elide a responsabilidade do empregador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0030600-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-09-11)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NA INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. A eventual não disponibilização da sentença no meio eletrônico, na data aprazada, não enseja a reabertura de prazo processual, na medida em que a ferramenta tem caráter puramente informativo, não alterando o cômputo dos prazos processuais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000849-47.2011.5.04.0002 PET. Publicação em 16-09-11)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE FATURAMENTO. Cabível a penhora de faturamento da empresa, nos termos do artigo 655, INCISO VII, do CPC, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do TST, garantindo-se ao credor, contudo, uma parcela mínima razoável da dívida mensalmente. Hipótese em que se reduz a penhora efetuada ao percentual de 20% sobre o faturamento bruto mensal da empresa, por ser mais adequado à realidade dos autos, considerando-se que se trata a executada de empresa com baixo faturamento mensal. Recurso parcialmente provido. **IMPENHORABILIDADE DE BENS. ARTIGO 649, INCISO V, DO CPC.** A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho refere-se àqueles úteis para o exercício de uma profissão, o que pressupõe uma pessoa natural e não uma empresa, ainda que de pequeno porte. Nega-se provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0072600-53.2005.5.04.0601 AP. Publicação em 13-10-11)

2.7 EMENTA: AÇÃO DE SINDICATO POSTULANDO DIREITO PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Sindicato quando postula direito próprio não faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita, inexistindo previsão legal para o deferimento de honorários advocatícios sob tal fundamento. Entendimento de que o **jus postulandi** das partes ainda vigora na Justiça do Trabalho. Recurso do autor não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0101000-17.2009.5.04.0802 RO. Publicação em 07-10-11)

2.8 EMENTA: [...] RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE COMISSÕES ESTORNADAS. Efetuada a venda, considera-se ultimada a transação, não sendo possível estornar comissões pagas em razão do inadimplemento do cliente, salvo quando demonstrada sua insolvência. Inteligência dos artigos 466 da CLT e 7º da Lei nº 3.207/57. Recurso provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0139400-21.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 13-10-11)

2.9 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO DA TRENURB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR APLICAÇÃO DAS LEIS N. 8.186/91 e

10.478/02. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda na qual ex-empregado da TRENSURB, pretende o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, percebida por extensão do disposto nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/02 à categoria dos ferroviários.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0294900-86.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 28-10-11)

2.10 EMENTA: NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Tratando-se de demanda na qual as autoras buscam a sua manutenção nos cargos de Agentes Comunitárias de Saúde onde admitidas por meio de contrato de caráter administrativo, esta Justiça Especializada é incompetente para a apreciação da lide. Adoção de entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em decisão à qual foi conferido caráter de repercussão geral, no sentido de que incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação de relação jurídica de natureza administrativa - seja pactuada em contrato temporário em caráter emergencial, ou em nomeação para exercício de cargo em comissão. Considerando que já existe manifestação nos autos da Justiça Comum no sentido de sua incompetência para apreciar a presente lide, cabível suscitar conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia acerca do Juízo competente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000259-09.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 12-09-11)

2.11 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA NA EXECUÇÃO. Consoante dispõe o artigo 87 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a alteração de competência em razão da matéria tem aplicação imediata. Assim, se no curso da execução sobrevém norma que fixa a competência desta Justiça Especial para a execução das contribuições previdenciárias, correta a inclusão dos valores devidos a tal título na conta.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0040200-25.1992.5.04.0121 AP. Publicação em 02-09-11)

2.12 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. Embora a reclamante tenha sido inocentada da prática do furto que lhe fora imputado, o fato é que, por força da acusação havida, acabou submetida a constrangimentos no ambiente de trabalho. Devido o pagamento de indenização por dano moral. Sentença mantida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000734-94.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 21-09-11)

2.13 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSEQUÊNCIAS PATOLÓGICAS DOS ASSÉDIOS SEXUAL E MORAL SOFRIDOS PELA EMPREGADA. Prova dos autos que comporta a robustez necessária para embasar um juízo condenatório. Houve na atitude da reclamada, comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que a reclamante era detentora. Ocorreu também antijuridicidade no comportamento da reclamada e nexos causal entre ele e o dano

causado à empregada em função de lesão a direito não patrimonial. Devida a indenização por dano moral pleiteada. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0009200-90.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-11)

2.14 PROTESTO DE TÍTULO. DANO MORAL. É abusivo o protesto de título que simula dívida inexistente do trabalhador para com a empresa, configurando-se o ato ilícito que enseja a responsabilidade indenizatória, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Danos morais decorrentes do próprio protesto indevido – fato ilícito – que acarreta inegáveis prejuízos ao crédito e imagem da trabalhadora pela sua ampla publicidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0103000-54.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 19-09-11)

2.15 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. As sociedades de economia mista, embora devam obediência aos princípios norteadores da administração pública, prescindem de motivação para a demissão de empregados. Nada obstante, o caso concreto revela situação de tratamento diferenciado entre os candidatos inexperientes e aqueles que já trabalhavam para o réu como terceirizados e/ou que possuíam experiência na área desejada e, em razão disto, não eram submetidos aos mesmos métodos e critérios de avaliação para fins de efetivação. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial para determinar a sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento das parcelas relativas ao período de afastamento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000699-85.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 07-10-11)

2.16 EMENTA: DÍVIDA DECORRENTE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO DA OPÇÃO DO DEVEDOR PELO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO: CONFISSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção do devedor pelo parcelamento da dívida cobrada pela União (Fazenda Pública) "(...) importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei." Hipótese em que a empresa autora optou pelo parcelamento da dívida ativa, o que lhe possibilitou a retirada de sua razão social do CADIN e, de outra parte, impôs-lhe o reconhecimento da dívida cobrada pela Fazenda Nacional. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base do artigo 267, inciso VI, do CPC que se mantém. Recurso ordinário interposto pela autora a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000074-66.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 07-10-11)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE CONCAUSA. A despeito de não ter o trabalho de teleoperadora, isoladamente, dado causa à doença, contribuiu para o agravamento da lesão no ombro direito da reclamante. Deve a empresa, assim, responder por sua participação na tendinose (no tendão do músculo supra-espinhoso) diagnosticada pela perícia médica. Parcialmente provido o recurso da reclamada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0037500-96.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 21-09-11)

2.18 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A existência de nexos concausal entre as patologias apresentadas e o contrato de trabalho implica a responsabilidade civil do empregador, que é subjetiva, diante da inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho. Valor fixado aos danos morais que merece ser majorado em face da extensão dos danos causados à autora.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0096900-16.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 07-10-11)

2.19 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE FILHA DO EXECUTADO. A penhora de valores em conta bancária de filha do executado, terceira estranha à lide estabelecida nos autos principais, sob a alegação de o dinheiro pertencer ao executado, exige prova, ausente no caso. Agravo de petição do embargado desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000972-58.2010.5.04.0009 AP. Publicação em 07-10-11)

2.20 EMENTA: Execução. Sentença que fixou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos efeitos da condenação da empregadora. Insolvabilidade da devedora principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário que não depende de tentativas de persecução de bens dos sócios da devedora principal. A constatação da inadimplência, após tentativas infrutíferas de execução contra a devedora principal, é suficiente para autorizar o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário que consta no título judicial. Desnecessário o redirecionamento da execução contra os sócios da primeira reclamada, cabendo, no caso, ação de regresso junto ao juízo competente. Adoção de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0312900-76.2005.5.04.0018 AP. Publicação em 09-09-11)

2.21 EMENTA: COOPERATIVA CASTILHENSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO POR CONTA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E LIBERAÇÃO DA PENHORA. O usufruto judicial, decretado com base na redação anterior do art. 716 do CPC, não altera a personalidade jurídica da empresa, nem transfere a propriedade ou posse dos bens, apenas o seu gozo, mediante a simples detenção. As despesas efetuadas pelos administradores e eventualmente que remanescem à extinção do usufruto, que restitui a administração dos bens ao executado, devem ser por este suportadas. Inteligência dos artigos 10 e

448 da CLT, não havendo que falar em ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelas dívidas e despesas realizadas no período da administração judicial. Agravo de petição negado.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0114500-04.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 14-10-11)

2.22 EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA. ARTIGO 466 DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A instituição de hipoteca judiciária, como forma de assegurar a futura execução de sentença condenatória, embora oriunda do direito processual civil, tem plena aplicação ao processo trabalhista, sem haver incompatibilidade com o artigo 899 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000049-25.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 07-10-11)

2.23 EMENTA: Alegação de julgamento *extra petita*. Hipoteca judiciária. Cabimento da medida, independentemente de haver pedido na inicial. A hipótese de determinação da hipoteca judiciária, nos termos do art. 466 do CPC, constitui eficácia anexa à sentença, prevista na lei processual, não sendo dependente ou vinculada a qualquer pedido da parte. Por essa razão, não é *extra petita* a decisão ao julgar cabível, no caso concreto, a determinação da hipoteca. Arguição de nulidade rejeitada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 332-48.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 08-09-11)

2.24 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. Os honorários do leiloeiro devem ser atualizados nos termos da Lei nº 6.899/81, incidindo juros depois de configurada a mora por parte do devedor.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0118000-78.1995.5.04.0007 AP. Publicação em 16-09-11)

2.25 EMENTA: USO OBRIGATÓRIO DE TELEFONE CELULAR. HORAS DE SOBREVISO. CONFIGURAÇÃO. O uso obrigatório de BIP e/ou de telefone celular, na atualidade, principalmente em face de atividade econômica de exigibilidade ininterrupta, importa limitação da liberdade de ir e vir do empregado, constitutiva do suporte fático legitimador do direito à remuneração por sobreaviso, conforme o disciplinado no art. 244, § 2º, da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000657-67.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 15-09-11)

2.26 EMENTA: HORAS EXTRAS. ZELADORA DE PRÉDIO LOCALIZADO NO LITORAL. A intermitência é a regra do trabalho de zeladoria. O fato de estar à disposição do empregador, mesmo quando se encontra em sua residência ou em qualquer dependência do prédio, não lhe confere, por si só, o direito ao percebimento de horas extras. Recurso da reclamante negado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 568-42.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 30-09-11)

2.27 EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. Hipótese em que não se operou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva, porque o recorrente, mesmo ciente da existência da ação coletiva, não requereu a suspensão da demanda individual.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0020800-80.1995.5.04.0004 RO. Publicação em 16-09-11)

2.28 EMENTA: SENTENÇA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 4º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do Provimento 03/2008 deste Tribunal, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, conforme autorizado na Lei 11.419/06, a partir de 16.09.2008, apenas a publicação por meio eletrônico tem validade jurídica. Adotada a prática viabilizada em lei, a contagem dos prazos processuais, inclusive os recursais, tem sua regência regrada pelo § 3º do art. 4º da Lei 11.419/2006, o qual dispõe dever ser considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação. Recurso interposto com observância da regra não padece de intempestividade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0030600-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-09-11)

2.29 EMENTA: Regime de "banco de horas". Horas negativas. Desconto. O descumprimento das disposições normativas em relação ao regime de "banco de horas", para efeito de compensação de horário pelo sistema débito/crédito, desautoriza o desconto das "horas negativas" na rescisão do contrato de trabalho.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000163-20.2010.5.04.0122. Publicação em 08-11-11)

2.30 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EXECUTIVA DA AVON. Hipótese em que a prestação laboral se dava se forma autônoma, mediante contrato comercial de compra e revenda de produtos, sem subordinação e sem exigência de pessoalidade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000042-44.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 06-10-11)

2.31 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. O afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença previdenciário caracteriza suspensão do contrato, em que, embora ausentes a prestação de trabalho e o pagamento de salários, permanecem as obrigações acessórias, como é o caso do plano de saúde corporativo custeado pelo empregador, sob pena de configurar alteração contratual lesiva ao trabalhador (artigos 476, 458, § 2º, inciso IV, e 468, da CLT). O descumprimento dessa obrigação pelo empregador enseja o dever de indenizar as despesas médicas custeadas pelo empregado no período em que teve interrompido o plano de saúde. Recurso ordinário desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0125900-18.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 07-10-11)

2.32 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Hipótese em que demonstrada, em face do princípio da primazia da realidade, a contratação da reclamante pela segunda reclamada, com o intuito de fraudar a lei e de descaracterizar a condição de trabalhadora bancária da autora. Provado que a reclamante desempenhava as mesmas atividades desenvolvidas pelos demais empregados da primeira reclamada, impende conceder a isonomia salarial, em face do reconhecimento da condição de trabalhadora bancária.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000213-96.2010.5.04.0461 RO. Publicação em 21-10-11)

2.33 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRABALHADOR AVULSO. A Lei nº 8.630/93 determina que as atividades de conferência de carga nos portos organizados podem ser realizadas por trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado, contratados preferencialmente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados. Comprovado que as vagas foram oferecidas aos TPAs conferentes de carga e descarga registrados e que os mesmos recusaram a contratação, é válida a contratação de trabalhadores portuários avulsos cadastrados junto ao OGMO, bem como profissionais que, embora na função de capatazia, estejam habilitados para o exercício da função de conferente de carga e descarga, ante o princípio da multifuncionalidade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000667-26.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 20-10-11)

2.34 EMENTA: Trabalhador portuário. Política salarial do Poder concedente. O direito à política salarial do poder concedente, a União, não mais persiste, conforme regras da Lei de Modernização dos Portos. Os reajustes concedidos pelas Companhias Docas aos seus empregados são encetados por negociação coletiva e não por lei, impedindo sejam eles conferidos a empregado da Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, autarquia estadual submetida ao princípio da legalidade. Ademais, o aumento salarial real de empregado público encontra óbice na Súmula 339 do STF, que impede sua concessão por meio de ato jurisdicional.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000163-20.2010.5.04.0122. Publicação em 09-09-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio moral e dano existencial. Alegação de exaustivas jornadas de trabalho, pressão psicológica na busca de metas que implicavam permanente sensação de frustração e incompetência e perseguição. Não configuração. Indenizações indevidas.

(Exma. Juíza Lina Gorczewski. Processo n. 000207-36.2011.5.04.0241 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Alvorada. Publicação em 30-10-11)

[...]

Assédio moral e dano existencial

Alega o autor que durante todo o contrato de trabalho mantido com a reclamada, de 01-05-2006 a 30-04-2008, cumpriu excessiva jornada de trabalho, tendo em vista que, na função de adjunto, trabalhava no horário das 11h30min às 24h e, no período em que trabalhou como chefe de seção, trabalhou das 7h às 20h30min com intervalo de 20min, como restou reconhecido na sentença prolatada no processo de nº 00426300-44.2009.5.04.0241, envolvendo as mesmas partes, com trânsito em julgado. Acrescenta que a reclamada o submetia a incessante pressão psicológica na busca de metas, via de regra, inatingíveis, implicando permanente sensação de frustração e incompetência. Sustenta que o procedimento da reclamada, qual seja, de lhe exigir o cumprimento de extensa jornada de trabalho, é desumano, sendo inclusive tipificada como condição análoga a de escravo, previsto no Código Penal, artigo 149. Refere duas espécies de dano: o dano moral-existencial e o dano moral decorrente do assédio moral, sendo o primeiro pela privação de direitos elementares garantidos a qualquer pessoa e o segundo em razão da pressão psicológica exercida pela empresa sobre sua pessoa. Como critério para o cálculo da indenização por dano moral-existencial, sugere valor não inferior àquele a que teria direito se a reclamada remunerasse todas as horas extras realizadas ao longo do contrato de trabalho, pois foi justamente essa a vantagem econômica que a empregadora tentou obter de forma ilícita em prejuízo de todas as garantias constitucionais outorgadas aos trabalhadores em geral. Quanto ao assédio sugere seja a empresa condenada ao pagamento de uma indenização em valor não inferior a R\$ 100.000,00.

A reclamada se defende afirmando inicialmente que o fato de o autor ter obtido o pagamento de horas extras em outra ação não o torna credor de indenização por dano moral existencial, sendo nítida a tentativa de enriquecimento ilícito. Salaria que a verdade é que o autor jamais sofreu qualquer dano moral existencial em razão do seu trabalho na empresa, sendo infundadas as alegações da petição inicial. Quanto ao assédio moral, entende que nada é devido ao obreiro na medida em que ele jamais foi perseguido ou sofreu cobranças excessivas no trabalho, tampouco ocorreram as situações narradas na petição inicial, sendo, pois, fantasiosos os fatos lá narrados.

Analiso.

O artigo 927 do Código Civil, aplicável de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, preceitua que aquele que causar dano a outrem deve repará-lo, ou seja, a reparação pressupõe o dano e a relação entre o dano e o ato do ofensor, o que no presente caso não restou comprovado.

Relativamente ao pedido de indenização por “danos morais-existenciais”, faz-se necessário fazer uma breve digressão sobre o assunto.

Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema (razão pela qual o dano existencial é frequentemente tratado como se dano moral fosse), dentro do gênero dano imaterial ou extrapatrimonial estão, dentre outras, as espécies dano moral e dano existencial.

Para Flávia Rampazzo Soares¹ o “dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.”.

Ainda segundo a doutrina, o dano existencial apresenta-se sob duas formas: “dano ao projeto de vida” e “dano a vida de relações”.

O “dano ao projeto de vida atinge”² a liberdade de escolha, frustrando o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, atingindo, pois “as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino”, constituindo uma “ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida”, está, pois, mais ligado “às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da pessoa e de sua família, sendo, pois reconhecido que a violação aos direitos humanos, por vezes, impedem a pessoa de desenvolver suas aspirações e vocações, acarretando frustrações de difícil superação”. Já o “dano de relação” diz respeito àquele prejuízo causado “ao conjunto de *relações interpessoais*, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua *história vivencial* e se *desenvolver* de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade”.

Converge a doutrina no sentido de que o “dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal³”, daí a possibilidade de ocorrência do mencionado dano nas relações de trabalho. Citam-se como possíveis causas do dano existencial, dentre outros, os atentados promovidos por organizações extremistas, as guerras civis, o assédio sexual, o terror psicológico no ambiente de trabalho, os golpes de Estado, os acidentes de trabalho, o trabalho em condição degradante ou análoga à de “escravo”, na medida em que esses eventos podem vir a impedir a prática de atos importantes à autorrealização pessoal, bem como impossibilitar ou dificultar à pessoa de estabelecer ou de manter vínculos afetivos e de se fundar um núcleo familiar.

No caso dos autos, a realização de horas extras, embora tenha sido reconhecido o cumprimento de jornada de trabalho bastante extensa ao longo do contrato, processo de nº 00426300-44.2009.5.04.0241, fls. 12-26, cumprida exatamente nos moldes referidos na petição inicial, e em que pesem os relevantes argumentos trazidos pelo autor em sua manifestação das fls.

¹ SOARES, Flávia Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44-5.

² Hidemberg Alves da Frota. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/322011.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

³ SOARES, Flávia Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 46.

105-11, *carmim*, tal fato, por si só, não tem o condão de determinar a ocorrência de dano de ordem “moral-existencial”, tal como sustentado.

Com efeito, não é possível reconhecer nenhum dano existencial no presente caso, em que o autor trabalhou, voluntariamente, durante o período de 01-05-2006 a 30-04-2008, sem nunca ter feito uso da rescisão direta/indireta, direito potestativo que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico pátrio para resilir o contrato de trabalho, mormente considerando o contexto de pleno emprego, peculiar condição experimentada pelo Brasil

Por oportuno, refiro que o caso dos autos não retrata trabalho análogo a de escravo, assim entendido aquele em que o empregador “coage” o trabalhador a realizar atividades em condições desumanas ou mediante ardil que lhe consome o salário.

Ao contrário do que entende o autor, o acolhimento da pretensão indenizatória não decorre da exigência de prestação de trabalho em horário superior ao inicialmente contratado, já que essa reparação restringe-se à esfera patrimonial, que no caso, já ocorreu no processo nº 00426300-44.2009.5.04.0241. Nesse sentido, ainda que por fundamentos diferentes, a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região, abaixo transcrita cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“EMENTA: DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Exigência de trabalho extraordinário que não demonstra a ocorrência de conduta ilícita da reclamada a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Provimento negado. **(0068800-75.2009.5.04.0601 (RO) – Relator José Felipe Ledur - TRT da 4ª Região. Publ. em: 15-06-2011)**”.

“DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Hipótese em que a narrativa dos fatos contida na petição inicial e a prova dos autos não permitem concluir pela existência de dano moral. A exigência de prestação de horas extras, por si só, não caracteriza dano moral apto a gerar reparação. **(0012500-06.2008.5.04.0512 (RO) – Relatora Maria da Graça Ribeiro Centeno – TRT da 4ª Região. Publ. em: 19.11.2009)**”.

“**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A imposição de jornada de trabalho excessiva, por si só, não justifica o pagamento de indenização decorrente de dano moral, mormente quando não relacionada a qualquer espécie de doença ocupacional”. **(0211600-51.2008.5.04.0411 (RO) – Relator Cláudio Antônio Casou Barbosa – TRT da 4ª Região. Publ. em: 14.04.2010)**.

Destarte, rejeito o pedido de indenização por dano moral-existencial contido no item “a” do petítório.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio moral, esse vem sendo definido pela doutrina e jurisprudência como espécie de dano existencial decorrente de terrorismo psicológico e degradação deliberada da integridade, dignidade, das condições físicas e psíquico-emocionais do trabalhador mediante conduta de conteúdo vexatório e finalidade persecutória. Exterioriza-se por meio de isolamento forçado, considerações, insinuações, comentários, suspiros, olhares ou ameaças verbais e em atitudes que visam à desestabilização do trabalhador em seu local de trabalho, em relação aos pares e a si mesmo, com o fim de provocar a dispensa, a demissão forçada ou induzida, o prejuízo das perspectivas de progressão na carreira.

Segundo Alice Monteiro de Barros (*In Curso de Direito do Trabalho*, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 643), é: "o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica". E, prossegue, a autora, ao tratar da compensação por danos morais, sustentando: "a compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor próprio pretensamente ferido" (p. 649).

Ainda, segundo a mencionada autora, "O assédio moral não se confunde com os outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima".

E nesse compasso, o que importa verificar, em cada caso que se apresenta, é se a agressão é continuada e grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador, o que não se constata *in casu*.

De fato, em juízo, fl. 149, o autor afirmou "que durante o contrato de trabalho **não** teve problemas de relacionamento com ninguém da reclamada; que **nunca** teve **problema de trabalho na reclamada**".

Do depoimento do autor facilmente se extrai a confissão real no sentido de que reclamada não o submetia à "incessante pressão psicológica na busca de metas via de regra inatingíveis", como narrado na petição inicial à fl. 03, não havendo, pois substrato fático ao pedido indenização por "danos morais decorrentes de assédio moral". Com efeito, o autor, em seu depoimento, afirmou e reafirmou que nunca teve problemas. Rejeito, pois, o pedido de indenização por "dano moral decorrente de assédio moral" contido no item "b" do petitório.

[...]

Lina Gorczewski
Juíza do Trabalho

3.2 Professor. 1. Isonomia salarial afastada. Considerável desnível de experiência profissional entre o autor e a paradigma, em face do tempo de serviço, distinção das disciplinas ministradas e diferença de titulações. 2. Horas-Atividade deferidas correspondentes a 20% sobre o valor de cada hora-aula remunerada com reflexos. 3. Remuneração do recesso escolar devido. 4. Janelas: períodos vagos entre as aulas de um mesmo turno, que ocorram sem solicitação do professor. Pagamento devido com reflexos. 5. Entrevistas em rádios locais, acompanhamento de alunos em vestibulares, aulas de revisão. 6. Elaboração de apostila. Indenização indevida.

(Exmo. Juiz Ivanildo Vian. Processo n. 0001171-64.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 26-10-11)

[...]

2. Da Isonomia Salarial:

O reclamante afirma que havia outros professores empregados da ré, seus colegas de serviço, que recebiam salário-hora bem superior ao que lhe era pago. Cita como exemplo da desigualdade a professora Valquíria [...], com contraprestação pela hora-aula na ordem de R\$ 28,37, acima dos R\$ 18,95 que lhe eram alcançados à época da rescisão. Ressalta a ausência de critérios capazes de estabelecer distinções entre o corpo docente da reclamada, inclusive no que pertine à titulação acadêmica individual dos professores. Frisa que as normas coletivas de sua categoria, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXX) e a CLT (art. 5º) vedam a discriminação salarial. Nessa disposição, visa à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais (hora-aula) decorrentes da isonomia, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória, ou, sucessivamente, busca a declaração de identidade de função com a colega de trabalho Valquíria, bem como o adimplemento de diferenças salariais por equiparação à modelo apontada, com reflexos em horas extras, comissão de cargo, gratificação semestral, remuneração variável, natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, indenização compensatória e aviso prévio.

A reclamada expõe fatos atinentes à negociação coletiva salarial havida com o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul. Detalha a fórmula como remunera os seus professores. Diz que as distinções dos valores de hora-aula levam em consideração elementos subjetivos dos docentes, sobretudo quanto a requisitos de experiência no magistério, produtividade, perfeição técnica e notável reconhecimento perante a comunidade escolar. Realça que os professores não trabalham com a mesma qualidade técnica e científica, tampouco sob a mesma compreensão valorativa perante a comunidade escolar. Indica aspectos do histórico profissional da professora Valquíria, como títulos de professora homenageada, paraninfa e amiga de turma. Arrazoa a ausência dos pressupostos para a equiparação alusivos ao trabalho com igual valor e ao tempo de serviço na função não superior a 2 anos. Na hipótese de procedência dos intentos deduzidos pelo autor, pede a limitação da condenação conforme o acordo coletivo que firmou com o Sindicato dos Professores a respeito do quadro de carreira. Advoga a improcedência dos pedidos.

O princípio isonômico tutelado na Carta Magna significa, basicamente, que funções iguais devem merecer igual contraprestação. A seu turno, a configuração da equiparação salarial exige a observância de alguns requisitos, a saber: a) identidade de função, que revela trabalho de igual valor, assim considerado aquele que tem mesma produtividade e perfeição técnica; b) mesma localidade, assim entendida a área do município; c) mesmo empregador; d) inexistência de plano de cargos e salários prevendo promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento, desde que homologado pelo Ministério do Trabalho; e) inexistência de diferença de tempo de serviços, na função (Súmula nº 135 do E. TST), superior a dois anos; f) indicação de paradigma ou modelo, a fim de que os requisitos precitados possam ser objetivamente analisados; g) contemporaneidade de prestação de serviços entre o pretendente da equiparação e o paradigma; e h) impossibilidade de o paradigma ser empregado readaptado em nova função em razão de deficiência física ou mental atestada pela Previdência Social.

Traçadas as linhas gerais acima referidas, impõe análise objetiva do caso concreto. Neste aspecto, os documentos de fls. 281/284 comprovam que o autor exercia a função de Professor de Biologia, sendo pacífico o início de suas atividades em 01-03-04 quanto ao vínculo ora debatido (fl. 24). De outra banda, a tabela de fl. 144 sinaliza a diversidade de disciplinas ministradas pelos professores da ré, sendo que a professora Valquíria, por exemplo, possui relação com o

estabelecimento de ensino postulado desde 01-06-94 e leciona a cadeira de Química (com base no documento de fl. 416, por exemplo, e em dados existentes nos registros da referida empregada constantes no processo nº 0001172-49.2010.5.04.0661).

Ainda que em tese seja possível o reconhecimento de isonomia ou especificamente equiparação salarial em atividades consideradas intelectuais, já que não foram excluídas pelo art. 461 da Consolidação, a aferição da mesma produtividade e perfeição técnica nesse caso afigura-se difícil, mormente ante a subjetividade de tal análise.

Destarte, razão não assiste ao reclamante na espécie. Evidencio considerável desnível de experiência profissional entre os professores da ré em face do tempo de serviço. Ademais, as disciplinas ministradas por eles são essencialmente distintas, possuindo cada docente instrução acadêmica própria, ou seja, exercem atividade intelectual na área do magistério com matérias e titulações diferentes.

Por conseguinte, não há como reconhecer a ilegalidade da discriminação salarial quando ela decorre, como é o caso dos autos, de díspares formações teóricas, as quais geram dessemelhantes atuações, de sorte que não há afronta, *in casu*, ao princípio isonômico previsto nos arts. 5º e 7º, XXX, da Carta da República, bem como no art. 461 da Consolidação. Improcedem, pois os pedidos atinentes à isonomia e à equiparação salarial (item "a" de fl. 18).

3. Das Horas-Atividade:

O autor sustenta que, além das horas gastas em sala de aula, utilizava cerca de 4h por semana para a preparação e cumprimento de tarefas vinculadas ao ensino. Narra ser notório o exercício de demais tarefas pelos professores fora do ambiente escolar, como preparação de aulas, avaliação de trabalhos e provas. Diz que tais atribuições não estão compreendidas no conceito de hora-aula previsto no art. 320 da CLT e, portanto, não foram contraprestadas. Refere que as atividades exercidas fora da sala de aula e do estabelecimento escolar implicam benefício do empreendimento econômico educacional. Arrazoa que negar o reconhecimento de tais tarefas significa abrigar salário complessivo, o que é vedado pela Súmula nº 91 do E. TST. Relata afronta à característica da onerosidade peculiar do Direito Laboral. Cita jurisprudência. Em vista disso, requer o pagamento do percentual de 20% sobre a remuneração percebida mensalmente, a título de hora-atividade, com integração em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória.

A ré sustenta que, além de não haver previsão legal auto-aplicável, tampouco normativa, as atividades fora da escola inerentes à atividade profissional já são remuneradas e estão compreendidas no salário-hora contratual pago ao professor. Relata ser lícita a liberdade de estipulação de condições de trabalho nos termos do art. 444 da CLT. Repisa que o tempo despendido na preparação de aulas e correção de provas é inerente à função de professor. Argui que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não significa norma jurídica auto-aplicável de eficácia plena. Pugna pelo indeferimento do pedido.

O art. 320 da CLT dispõe apenas que "*a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários*". No entanto, sabidamente, os professores exercem ofício complexo, com inúmeras tarefas fora do ambiente escolar, todas ínsitas à função do magistério, tais como a preparação de aulas e a avaliação de provas ou trabalhos.

Nesse passo, *data venia*, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que esse dispositivo da CLT disciplina como contraprestado o labor dos professores dentro e fora da sala de aula não prevalece diante da regra trazida pelo art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), que determina seja computado espaço para estudos, planejamento e avaliação na carga horária do professor, *in verbis*:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

[...].

A disciplina da LDB transcrita estabelece a remuneração das horas-atividade que, notoriamente, ocupam a energia laboral do docente em favor do empreendimento escolar. Outrossim, compreendo que tal norma pode ser aplicada desde já, coadunando com os princípios protetivos da seara trabalhista. Ela claramente independe de ato normativo posterior que lhe garanta eficácia, produzindo efeitos de ordem imediata e direta. Nessa mesma linha, cito trechos dos seguintes julgados:

Embora os art. 88 a 90 da LDB estabeleçam prazo para que as instituições de ensino se adaptem a seus dispositivos, remetendo ao Conselho Nacional de Educação ou aos órgãos normativos dos sistemas de ensino a fixação deste prazo, não há notícia que estes órgãos (Conselho Nacional de Educação ou aos órgãos normativos dos sistemas de ensino) tenham fixado o prazo em referência. Sendo assim e por não se verificar na CLT, como já mencionado, qualquer óbice à aplicação imediata da regra do art. 67 da LDB, é devido o pagamento da hora-atividade. Nesse sentido, o acórdão nº 00406-2004-731-04-00-8 da 3ª Turma, publicado em 18.10.06, da lavra da Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. (Acórdão do processo: 0064700-68.2009.5.04.0701 (RO), Redator: BEATRIZ RENCK; Data: 09/12/2010 Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região). [Grifou-se].

Com relação à hora atividade, pedido acolhido em sentença, o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB possui eficácia contida, circunstância que tão-só permite ao legislador impor eventuais restrições a esse direito. Mas enquanto essas restrições não são fixadas, das normas em apreço extrai-se eficácia. Além disso, elas possuem conteúdo em que incorporados princípios e valores de natureza pública, dado o objeto a que dirigidas - fornecimento de prestação material traduzida na educação. Vale lembrar que a atividade de ensino é exercida mediante fiscalização do poder público. Trata-se, por outro rumo, de dar eficácia a direito do professor que, segundo os princípios constitucionais e as normas específicas antes transcritas, tem direito a ser valorizado pelos sistemas de ensino. Nesse sentido, pode-se considerar a norma do art. 67, V, da LDB como a expressão de direito materialmente fundamental, ainda que positivado em legislação

infraconstitucional e não elencado no rol dos direitos e garantidas fundamentais expressamente previstos no Título II da CF, porquanto se trata de norma que visa a concretizar o direito universal à educação previsto no art. 6º da Constituição.

A interpretação sistemática das normas acima transcritas demonstra que a LDB se conecta com o direito social à educação na medida em que repete os princípios da Constituição em matéria de educação. Portanto, o fato do art. 67 da LDB se tratar de norma de eficácia contida não impede a aplicação de tal dispositivo legal, ao contrário. As normas de eficácia contida já contêm elementos que permitem sua aplicação. O que pode suceder é que o legislador venha a limitar essa eficácia. Considerando que o referido dispositivo legal possui conteúdo definido - (...) V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. -, não há prejuízo à sua aplicação, a qual respalda o pedido de pagamento da hora-atividade. Nessa linha, o período destinado às atividades extraclasse, tais como o planejamento de aulas, a correção de provas e a elaboração de trabalhos, embora compreendido no trabalho do professor, não se encontra remunerado pelas horas-aula previstas no art. 320 da CLT. O pagamento da hora-aula remunera apenas o tempo dedicado pelo professor para ministrar as aulas, caracterizando-se a hora-atividade como tempo à disposição do empregador, o qual deve ser contraprestado. (Acórdão do processo: 0069000-19.2008.5.04.0019 (RO), Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR; Data: 27/04/2011 Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região). [Grifou-se].

Em razão do exposto, o autor faz jus à retribuição pelo trabalho extraclasse. Tendo em vista os limites da exordial e considerando o número médio de horas-aula ministradas pelo obreiro segundo os demonstrativos de pagamento adunados aos autos, tenho por razoável o percentual de 20% sobre o valor já pago por cada hora-aula ministrada, ficando limitada, contudo, a 4 (quatro) horas-aula por semana caso esse percentual ensejar contraprestação superior.

Defiro, assim, o pagamento de horas-atividade correspondentes a 20% sobre o valor de cada hora-aula remunerada. Por causa da habitualidade e da natureza salarial, também defiro reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Indefiro reflexos em horas extras porque possui mesma natureza.

Autorizo a dedução dos valores comprovados como já adimplidos a mesmo título e competência(mês), inclusive quanto aos reflexos.

4. Da Remuneração do Recesso Escolar:

O obreiro destaca que foi dispensado imotivadamente pela ré em 02-10-09. Nesse passo, pela projeção do aviso prévio, o contrato findou em novembro de 2009, ou seja, às vésperas das férias escolares. Consequentemente, diz fazer jus ao pagamento previsto no art. 322, §3º da CLT. Nesses termos, postula a condenação da escola ré ao pagamento da remuneração relativa aos

meses de dezembro de 2009, janeiro de 2010 e fevereiro de 2010, a título de período de recesso escolar, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A ré arrazoa que o ano letivo tem seu término no dia útil que antecede a semana do Natal, que, no ano de 2009, correspondeu à data de 18-12-09. Afirma que, considerada a projeção do aviso-prévio, o contrato de trabalho do autor foi extinto em 01-11-09, sendo exagerada a assertiva de que a rescisão aconteceu às vésperas das férias escolares, eis que ainda faltava 1 mês e 18 dias para o término do ano letivo. Acentua que o § 3º do art. 322 da CLT tem como objetivo coibir a rescisão do contrato de trabalho dos docentes e a readmissão destes no início do ano letivo seguinte, penalizando os estabelecimentos escolares que tentam burlar a legislação trabalhista ao tentarem se exonerar dos encargos das férias escolares, o que entende não condizer com o caso ora discutido. Almeja a improcedência do pleito.

O dispositivo da CLT em comento assim fixa:

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30-03-95, DOU 31-03-95)

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

A norma consolidada visa a impedir a contratação de professores apenas para o período letivo, garantindo aos docentes contrapartida pelo espaço das férias escolares.

O artigo 487, § 1º, da CLT determina a integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do empregado. Assim, em verdade, o término do vínculo empregatício aconteceu em 01-11-09. Paralelamente, aceitando que o calendário escolar em 2009 acabou em 18-12-09, segundo informado pela demandada, avalio que a dispensa ocorreu ao término do ano letivo. Tanto é assim que faltava apenas cerca de um mês e meio para o encerramento dos dias letivos e dificilmente o professor demitido conseguiria nova colocação no mercado de trabalho ainda naquele ano.

Logo, defiro ao autor o pagamento dos salários do período de dezembro de 2009 até o recomeço das aulas no ano seguinte e sem ultrapassar fevereiro de 2010, nos limites do pedido, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Autorizo a dedução dos valores comprovados como já adimplidos a mesmo título e competência(mês), inclusive quanto aos reflexos.

5. Das Janelas:

O autor afirma que a Convenção Coletiva da categoria profissional a que pertence prevê o pagamento de janelas, nessas palavras: "*Os períodos vagos entre as aulas de um mesmo turno, que ocorram sem solicitação do professor, serão pagos como hora-aula normal...*". Diz que tal regra não foi observada durante o pacto laboral. Assim, almeja janelas no montante de 2 semanais durante todo o ano letivo de 2004; 3 semanais durante todo o ano letivo de 2005; 4 semanais durante todo o ano letivo de 2006; 4 semanais durante todo o ano letivo de 2007; 4 semanais

durante todo o ano letivo de 2008 e 4 semanais durante todo o ano letivo de 2009 até a rescisão. Tudo com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salários, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória.

A ré contradiz. Salaria que todos os períodos de aula desempenhados pelo autor eram agrupados de modo a não permitir a ocorrência de períodos vagos. Pede o não acolhimento da intenção.

Inicialmente, noto que se mostra incontroversa a existência de norma coletiva prevendo o direito vindicado, pois não há questionamento da defesa quanto a isso. De outra banda, a prova oral produzida esclarece a questão fática debatida. A testemunha LEANDRO [...], única ouvida, relata que (fls. 530/531):

“[...]havia as denominadas 'janelas' que consistem em intervalos entre aulas dadas pelo professor, de forma que o professor tinha que ficar aguardando até a próxima hora-aula a ser ministrada; que no caso do depoente, por exemplo, ocorria de o depoente ministrar aula no primeiro período e ter de aguardar até o quarto período para ministrar nova aula; [...]”. [Grifou-se].

Como visto, a prova oral confirma a existência de janelas, de modo que não prospera a arguição da parte ré.

Nesse contexto, admito como razoáveis os espaços pretendidos e defiro as janelas na quantidade acima discriminada, as quais devem ser quitadas como horas-aula normais, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Indefiro reflexos em horas extras porque possui mesma natureza.

Autorizo a dedução dos valores comprovados como já adimplidos a mesmo título e competência(mês), inclusive quanto aos reflexos.

6. Das Entrevistas. Do Acompanhamento de Alunos em Vestibulares. Das Aulas de Revisão:

O autor sinala que, durante os vestibulares realizados pela UPF - Universidade de Passo Fundo, junto com outros colegas de trabalho, participava de entrevistas em rádios locais. Esclarece que eram repassadas dicas para vestibulandos nessas ocasiões. Menciona que utilizava duas horas anuais com esse procedimento. Sob outro prisma, relata que prestava acompanhamento a alunos em vestibulares da UPF, da Faplan e da UFPEL, ficando à disposição da ré em tais momentos. Ainda, sublinha que, durante os vestibulares de verão e inverno dos anos de 2005 a 2009 da UPF, num dia, ministrava aulas extras de revisão no horário das 19h30min às 22h30min. Nesse contexto, postula a condenação da reclamada ao pagamento de (1) 9 horas de trabalho relativas às entrevistas nos meios de comunicação durante os vestibulares de inverno e verão de 2005 a 2009, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória; (2) horas laboradas para acompanhamento de alunos em vestibulares no importe de 19h para o ano de 2005, 26h para o ano de 2006, 26h para o ano de 2007, 22h para o ano de 2008, 19h para o ano de 2009, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas,

férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória; (3) horas laboradas nas aulas de revisão, no montante de 6h para o ano de 2005, 6h para o ano de 2006, 6h para o ano de 2007, 6h para o ano de 2008 e 3h para o ano de 2009, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional por aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa rescisória.

A reclamada contesta. Diz que eventuais entrevistas realizadas estavam compreendidas na jornada contratual do reclamante. Fala que não obrigava o comparecimento de seus professores em locais de prova. Argui que havia outros docentes que ministravam a cadeira de Biologia. Indaga a veracidade da assertiva de que o obreiro precisa permanecer aguardando alunos realizarem exames. Registra que as aulas de revisão sempre foram programadas dentro da jornada ordinária. Advoga a improcedência dos pedidos.

A prova oral trata do assunto. A testemunha LEANDRO [...] narra (fls. 530/531):

“[...] todos os professores, cada um falando sobre a sua matéria, divulgavam o vestibular em meios de comunicação, como rádios, na média de três rádios por vestibular; que os professores gravavam dicas para os vestibulandos as quais eram veiculadas nas rádios; que cada professor despendia de 30 a 40min nessa atividade; que esse tempo não era pago; [...] que havia aula de revisão próximo à edição do vestibular da UPF, especificamente na semana anterior; que não havia pagamento por essas aulas; que o tempo dispendido era de 30 a 50 min, conforme a matéria e por professor; que o depoente e o autor participavam dessas revisões; que não havia obrigação, mas um costume de os professores se reunirem no dia do vestibular e aguardarem até o término da prova, para comentar as provas com os alunos; que comentar as provas era determinação da reclamada; que esse tempo não era pago; [...]”. [Grifou-se].

Assim, quanto aos períodos de acompanhamento de alunos em vestibulares, findou indemonstrada a efetiva convocação dos professores para participarem dos certames. De acordo com a exposição do Sr. LEANDRO, existia um costume de os professores prestarem apoio a candidatos e aguardarem o término do exame, mas não exigência da empregadora para que isso fosse feito, conseqüentemente, não há falar em contraprestação por tal atividade. Pelo mesmo motivo entendo que descabe qualquer pagamento por entrevistas em rádios. Nos moldes como retratado na inicial e na transcrição acima, não evidencio que a instituição ré obrigasse os professores a se manifestarem em rádios. Ao que tudo indica, tal exercício compreendia apenas uma forma de inserção dos docentes envolvidos com os vestibulandos na comunidade, sem cunho efetivamente laboral. Por isso, indefiro os pedidos relativos ao pagamento de horas pelo acompanhamento de alunos e em razão de entrevistas a rádios.

Por outro lado, o depoente citado confirmou que havia aula de revisão antes do vestibular da UPF sem contrapartida da ré. Daí por que, à vista do tempo buscado e do intervalo despendido descrito pelo colega do autor, bem como em razão da existência de uma prova de inverno e outra de verão para ingresso na universidade desta cidade, defiro ao autor 2 horas-aulas por ano de labor, com reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional por aprimoramento

acadêmico, adicional por tempo de serviço, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Indefiro reflexos em horas extras porque possui mesma natureza.

Autorizo a dedução dos valores comprovados como já adimplidos a mesmo título e competência(mês), inclusive quanto aos reflexos.

[...]

8. Da Indenização pela Elaboração de Apostilas:

A parte autora alega que elaborou apostilas para a reclamada durante a contratualidade. Diz que recebeu um valor aproximado de R\$ 11.000,00 em 6 parcelas. Indica que a confecção das apostilas era imposta ao autor, não lhe sendo possibilitada a discussão de valores. Discorre acerca dos lucros que a ré teria auferido com a venda dos materiais a alunos, argumentando a ausência de proporcionalidade entre os ganhos auferidos e a quantia que lhe foi repassada. Explica a sistemática de comercialização das apostilas por meio de um cálculo matemático. Destaca a atividade intelectual desenvolvida, nos termos da Lei nº 9.610/98. Diz que houve enriquecimento sem causa a teor do art. 884 do Código Civil. Nessa ordem, pleiteia indenização pela elaboração de apostilas em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o que deixou de lucrar e os seus direitos autorais.

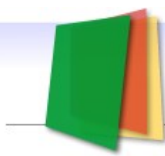
A ré admite a contratação do autor para a elaboração de apostilas. Entretanto, ressalta que a transação foi livremente estipulada entre as partes, de modo que o autor cedeu os direitos para a comercialização do material didático sem qualquer restrição. Entende que não há defeitos no negócio jurídico firmado para a produção dos materiais. Cita decisão proferida no processo nº 0013-2009-661-04-00-2, em que consta depoimento do demandante. Pugna pelo indeferimento do pedido. Por cautela, requer a compensação dos valores já pagos a mesmo título.

A testemunha LEANDRO [...] refere o quanto segue a respeito (fls. 530/531):

"[...] que cada professor elaborava um material atinente a sua matéria, o qual era compilado pela reclamada e vendido aos alunos; que a reclamada determinava a confecção desse material e conferia prazo ao professor para entrega; que os professores recebiam pagamento pela elaboração de material, segundo importes definidos pela reclamada; que material elaborado pelo depoente e atinente ao curso de geografia ensejou o pagamento de R\$ 1.900,00; que esse valor mudava conforme a matéria, já que para o curso de filosofia o depoente recebeu R\$ 300,00; que não havia negociação de valores embora o professor assinasse contrato em relação a eles; que no contrato firmado pelo depoente a duração de comercialização da apostila era de 3 anos; que não sabe se esse prazo era respeitado; [...]". [Grifou-se].

Observo também que o instrumento de contrato de fls. 88/89 confirma a existência de ajuste, em 2006, entre o autor e a escola-ré para a elaboração de material didático, com cláusula de cedência de direitos relativos à autoria, publicação, reprodução gráfica, comercialização, distribuição e tradução, sem restrição, pelos anos de 2006, 2007 e 2008, em face do valor de R\$ 2.500,00.

Como visto, houve um acerto entre o professor e a ré para a elaboração de material didático (apostilas). Tanto é que o obreiro confessa na inicial que auferiu R\$ 11.000,00 em seis parcelas pelo respectivo serviço. Logo, compreendo que não há ilegalidade ou abuso de direito no que tange ao contrato fixado entre as partes. Outrossim, inexistente prova de que os valores repassados ao



demandante deveriam corresponder a eventuais lucros com a venda dos complementos de estudo aos alunos.

Portanto, indefiro o pedido de indenização decorrente da confecção de apostilas.

[...]

Ivanildo Vian
Juiz do Trabalho

4. Artigo

ALVARÁ JUDICIAL REQUERIDO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DESTINADO À LIBERAÇÃO DO FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cláudio Dias Lima Filho*

RESUMO: O texto analisa a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de concessão de alvará judicial destinados ao levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tendo em vista a norma do art. 114, I, da Constituição. A partir de um estudo calcado no Direito Processual do Trabalho e no Direito Constitucional, objetiva-se, com base numa análise qualitativa calcada nos métodos dialético e hipotético-dedutivo, demonstrar que essa demanda deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, não sendo justificável a manutenção de entendimentos, sustentados por parte da doutrina e da jurisprudência, restritivos a essa competência.

PALAVRAS-CHAVE: Competência da Justiça do Trabalho. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alvará judicial. Demanda oriunda da relação de trabalho.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO / 1 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL RELATIVO À LIBERAÇÃO DO FGTS / 1.1 Histórico constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal / 1.2 Legislação do FGTS e a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça / 2 A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA PROVOCADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 / 2.1 As expressões “oriundas” e “decorrentes” / 2.2 Relação de trabalho sem postulação em face do empregador ou do tomador / 3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST A RESPEITO DO ASSUNTO / 3.1 Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 / 3.2 Após a Emenda Constitucional n. 45/2004 / 3.3 Posicionamento do TRT da 4ª Região / CONCLUSÕES / REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A redação atribuída ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 45/2004, embora já não seja tão recente assim, ainda suscita muitos questionamentos na jurisprudência. Apesar do perfil conservador do texto da Emenda, sua promulgação modificou profundamente a delimitação da

*Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Trabalho com lotação na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (Salvador/BA). Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). Membro associado ao IGT (Instituto Goiano de Direito do Trabalho) e ao IPEATRA (Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho).

competência constitucional da Justiça do Trabalho, sendo este o ramo do Poder Judiciário mais afetado pela reforma constitucional.

Diante dessas mudanças constitucionalmente estabelecidas – alterações que não foram acompanhadas por um regramento infraconstitucional condizente com esse novo perfil – existem ainda diversos pontos de incerteza quanto ao efetivo alcance dessas modificações. Uma dessas indefinições – talvez a principal delas – é a que diz respeito à delimitação do sentido da expressão “oriundas da relação de trabalho”, que consta no art. 114, I, da Constituição, como regra principal a definir a competência da Justiça do Trabalho.

Tradicionalmente a doutrina e a jurisprudência sempre rejeitaram a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de “alvará” de liberação dos valores depositados nas contas vinculadas atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os textos constitucionais e a legislação infraconstitucional reforçaram essa ideia, não permitindo a adoção de outra conclusão a respeito.

A mudança provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, porém, inseriu novos aspectos relevantes quanto ao tema, que ainda não foram dimensionados adequadamente.

Para os fins deste texto, propõe-se a análise acerca da competência da Justiça do Trabalho e da legislação do FGTS, enfatizando suas transformações no decorrer do tempo, até a promulgação da EC n. 45/2004. Depois, passa-se à análise das modificações constitucionais promovidas por essa Emenda. Por fim, pretende-se abordar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda autônoma, ajuizada perante a Vara do Trabalho, com a finalidade de obter-se alvará judicial para a liberação dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) depositados na conta vinculada do trabalhador, cujo saque esteja sendo negado pela Caixa Econômica Federal.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL RELATIVO À LIBERAÇÃO DO FGTS

1.1 Histórico constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal

A Constituição de 1937 havia promovido a extinção da Justiça Federal (art. 185¹), situação mantida pela Constituição de 1946. Já sob o regime ditatorial militar, foi editado, em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional n. 2 (AI-2), que reinseriu a Justiça Federal na organização judiciária nacional (nova redação ao art. 94, II, da Constituição de 1946), competindo-lhe julgar, dentre outras, “as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho” (nova redação ao art. 105 § 3º, a, da Constituição de 1946). A mesma regra foi inserida na Lei Orgânica da Justiça Federal (art. 10, I, da Lei n. 5.010/66). Quanto à Justiça do Trabalho, a Constituição de 1946 dispunha competir a ela “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial” (art. 123,

¹Art. 185. O julgamento das causas em curso na extinta Justiça Federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial que prescreverá, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida nesta Constituição”.

caput). Assim, tendo em vista que a competência da Justiça Federal não excepcionava as relações de emprego envolvendo a União e suas autarquias, o AI-2 fixou a competência da Justiça Federal para essas causas, excluindo a competência da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1967, em sua redação original, dispunha competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal” (art. 119, I). Com isso, a Justiça do Trabalho tornava a ser competente para julgar todas as demandas trabalhistas, incluindo aquelas que envolvessem as pessoas jurídicas de direito público pertencentes à Administração Pública federal, pois o texto constitucional não consignava qualquer exceção (art. 123, *caput*: “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial”).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 01/69, o art. 142 da Constituição de 1967 foi alterado para estipular que competiria à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho”. Limitando-se a julgar dissídios entre empregados e empregadores, remanescia a ideia de que nenhuma pessoa ou entidade estranha à relação de emprego poderia demandar na Justiça do Trabalho, salvo se houvesse lei específica em sentido contrário, estendendo a competência a outras questões atinentes a relações de trabalho. As relações empregatícias travadas pela União, autarquias e empresas públicas federais, independentemente do regime jurídico adotado, seriam julgadas pela Justiça Federal (art. 110 da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 01, de 1969), não havendo, na delimitação da competência desse ramo do Judiciário, a exclusão a causas de competência da Justiça do Trabalho, pois o art. 125, I, modificado pela Emenda n. 01/69, estipulava competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar”.

A Constituição de 1988 ampliou timidamente esse rol (art. 114), prevendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas entre trabalhadores e empregadores, incluindo os empregados estatais da União e das pessoas jurídicas componentes da administração pública federal, ao contrário da ordem constitucional anterior. Também se assinalou a competência para “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”, bem como as demandas que veiculassem “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. É curioso constatar, nessa breve retrospectiva, que o art. 142 do texto constitucional anterior utilizava a expressão “oriundas de relação de trabalho”, enquanto a redação original do art. 114 da Constituição de 1988 consignava a expressão “decorrentes da relação de trabalho”.

Essa, pois, a evolução constitucional no tratamento da competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 veio a reformular profundamente essas noções, o que será analisado pormenorizadamente adiante, em tópico próprio.

1.2 Legislação do FGTS e a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça

O FGTS, originariamente, era regido pela Lei n. 5.107/66, que estipulava caber ao empregador a abertura de conta vinculada em favor do empregado, em estabelecimento bancário de escolha patronal (art. 2º, Parágrafo Único). A instituição escolhida deveria ser credenciada pelo Banco Central da República do Brasil e admitida à rede arrecadadora por meio de convênio firmado junto ao BNH – Banco Nacional da Habitação² (art. 10 do Decreto n. 59.820/1966, que regulamentou a Lei).

A Lei n. 5.107, que instituiu o FGTS, é de setembro de 1966, alguns meses antes, portanto, da Constituição de 1967 e ainda sob a égide da Constituição de 1946 alterada pelo AI-2, que negava competência à Justiça do Trabalho para as causas envolvendo a União, as autarquias federais e as empresas públicas federais. O seu art. 31 dispunha que “esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário”. O Regulamento do FGTS, Decreto n. 59.820, somente foi editado em dezembro de 1966, entrando em vigor, juntamente com a Lei, em 1º de janeiro de 1967, ao passo que a Constituição de 1967 somente entraria em vigor em 15 de março de 1967, conforme dispunha o art. 189 desse texto constitucional.

A competência para processar e julgar as demandas que tratassem do FGTS era regida pelo art. 22 da Lei n. 5.107/66, que estipulava o seguinte:

Art. 22. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurem no feito como litisconsortes.

Como visto anteriormente, o AI-2, ao reinstaurar a Justiça Federal como órgão do Poder Judiciário nacional, atribuiu-lhe competência para julgar, dentre outras, “as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho” (nova redação ao art. 105 § 3º, *a*, da Constituição de 1946). Assim, a competência da Justiça Federal não excepcionava as relações de trabalho, atraindo as causas trabalhistas que envolvessem a União ou autarquia federal. Essa exclusão somente veio a figurar no texto constitucional seguinte, de 1967, nos termos do art. 119, I, que excluía da competência da Justiça Federal as causas “de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal”.

Sendo assim, e tendo em vista que a Lei n. 5.107/66 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, dois meses e meio antes da entrada em vigor da Constituição de 1967, é possível concluir que esse litisconsórcio era *inconstitucional*, pois não era possível que, sob a égide da Constituição de 1946 com as alterações dos Atos Institucionais posteriores, pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Federal pudesse ser demandada na Justiça do Trabalho. A intervenção do BNH e/ou do INPS, como entidades federais que eram, deveria deslocar a competência para a Justiça Federal, sendo inviável a manutenção do feito na Justiça do Trabalho.

²O Banco Nacional da Habitação foi criado pelo art. 16 da Lei n. 4.380/64: “Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária”. Foi extinto pelo Decreto-Lei n. 2.291/86, em face de sua incorporação à estrutura da Caixa Econômica Federal.

Outorgada a nova Constituição (a de 1967), a norma legal amoldou-se ao novo texto constitucional, ao contrário do que ocorria à época de sua edição. Ocorreu, pois, o fenômeno da *constitucionalidade superveniente*, segundo o qual o texto constitucional novo promoveria uma *convalidação* de norma que, originariamente, era incompatível com a ordem constitucional então vigente³.

A Emenda n. 01/69, ao contrário do texto de 1967, promoveu mais uma restrição à competência da Justiça do Trabalho, ao estipular que aos juízes federais competiam processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar" (art. 125, I). Assim, mais uma vez, a especialização da competência da Justiça Federal sobrepujava a da Justiça do Trabalho. E, a partir daí, a disciplina do art. 22 da Lei n. 5.107/66 tornou-se, nesse ponto, "novamente inconstitucional", não havendo como a eventual intervenção do BNH e/ou do INPS no feito não provocar o deslocamento de competência.

Já sem a pecha da inconstitucionalidade – pois o art. 114 da Constituição de 1988, em sua redação original, estipulava que a Justiça do Trabalho deteria competência inclusive para apreciar causas envolvendo "os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União" – a Lei n. 8.036/90 revogou a Lei n. 5.107/66 integralmente, mas regulou a matéria de maneira praticamente idêntica à sua antecessora legislativa:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

³Por entender que a norma inconstitucional é natimorta e, portanto, nula, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado a ideia de constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. II – A EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade na EC 41/2003, para instituir a exação questionada. III – Agravo regimental improvido" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 490676 AgR/MG*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617049>>. Acesso em: 22 ago. 2011). E ainda: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei n. 12.398/98-Paraná. Decreto estadual n. 721/99. Edição da EC n. 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC n. 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual n. 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional n. 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional n. 41/03. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2158/PR*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617876>>. Acesso em: 22 ago. 2011).

Em ambas as leis, a amplitude do objeto da contenda (competência da Justiça do Trabalho para julgar, nos dois casos, dissídios a respeito da “aplicação desta lei”) parece alargar a competência da Justiça do Trabalho, mas uma limitação subjetiva reafirma a restrição de seu alcance: na lei de 1966, os dissídios referiam-se somente a “empregados e empresas”, enquanto na lei de 1990, a “trabalhadores e empregadores”, tal como ocorria nos textos constitucionais vigentes à época da edição de cada uma dessas leis⁴. A possibilidade de outras instituições ingressarem no feito – BNH e Previdência Social na lei de 1966 e Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e da Previdência Social na lei de 1990 – somente ocorreria na hipótese de *litisconsórcio*, pouco comum, na prática.

Atento à limitação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao critério *subjetivo* (apenas demandas contra *empregadores*), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 82, segundo a qual “compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”. O entendimento estava lastreado na redação original do art. 114 da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho teria competência para julgar dissídios entre “trabalhadores e empregadores”. Não figurando a Caixa Econômica Federal, agente operadora do Fundo (art. 7º da Lei n. 8.036/90), como empregadora do trabalhador reclamante, a hipótese seria enquadrada na disciplina do art. 109, I, da Constituição, que impõe a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica⁵, figure como autora, ré, assistente ou oponente.

Em sentido assemelhado é a Súmula 161 do STJ, ao afirmar que “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Verifica-se, contudo, que, embora alinhada à redação da Súmula 82 quanto à exclusão da competência da Justiça do Trabalho nesse caso, a Súmula 161 alude à “Justiça Estadual”, dissociando-se, pois, da conclusão firmada no verbete anterior.

Isso se deve ao fato de que, nesses casos, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será dirigido ao juízo do inventário ou arrolamento, não havendo, pois, intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, salvo se ela ingressar no processo como oponente ou assistente, caso em que, nos termos do art. 109, I, da Constituição, a controvérsia será solucionada pela Justiça Federal.

É o que se constata das decisões a seguir transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. [...] 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do

⁴ Em 1966 ainda era vigente a Constituição de 1946, embora já bastante deformada pelos Atos Institucionais. Nela, a competência da Justiça do Trabalho era assim definida: “Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial [...]”. Já a lei vigente acerca do FGTS foi promulgada sob a égide da Constituição de 1988, que previa o seguinte na redação originária do art. 114: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. [...]”.

⁵ Essa natureza de empresa pública federal consta no Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969: “Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda”. Seu estatuto é veiculado por Decreto e, atualmente, é disciplinado pelo Decreto n. 6.473, de 2008.

falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do *de cujus*, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal [...]⁶.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. [...] Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ [...]; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ [...]. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de Taubaté. No entanto, a Caixa Econômica Federal apresentou resistência ao cumprimento da autorização judicial, com a instauração de processo contencioso, consoante se pode constatar às fls. 66/74. Há, pois, elementos nos autos, capazes de demonstrar a existência de oposição da CEF ao levantamento dos valores a título de FGTS, de maneira que se configurou a competência da Justiça Federal para solucionar a demanda. Aplica-se, na espécie, a Súmula 82/STJ. 4. Recurso ordinário provido⁷.

As decisões supramencionadas representam, pois, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: sempre que se versar sobre liberação do FGTS, a competência será ora da Justiça Federal, ora da Justiça Estadual, a depender da maneira como a Caixa Econômica Federal participará no processo: se como parte, por opor alguma resistência à liberação desses valores, a competência será, no entendimento do STJ, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição e Súmula 82 do STJ); se como mera destinatária da ordem judicial, para que os valores sejam entregues aos sucessores do trabalhador titular da conta, a competência será da Justiça Estadual (Súmula 161 do STJ).

2 A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA PROVOCADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 102854/SP*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900171226&dt_publicacao=23/03/2009>. Acesso em: 22 ago. 2011.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 20352/SP*. Relatora: Ministra Denise Arruda. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501162710&dt_publicacao=20/09/2007>. Acesso em: 22 ago. 2011.

2.1 As expressões “oriundas” e “decorrentes”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o núcleo da competência da Justiça do Trabalho, antes limitado a “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores” (art. 114, *caput*, na redação original do texto de 1988), foi substancialmente alargado.

O atual art. 114 recebeu vários novos incisos a delimitar a competência da Justiça do Trabalho, destacando-se o inciso I, segundo o qual à Justiça do Trabalho compete processar e julgar “as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (destacou-se). Por sua vez, o mesmo art. 114 consigna, no inciso IX, competir à Justiça do Trabalho o julgamento de “outras controvérsias *decorrentes da relação de trabalho*, na forma da lei”.

A expressão “relações de trabalho”, comum aos dois incisos, será, por ora, deixada de lado nesta abordagem. Interessa, na oportunidade, delimitar o alcance dessas duas expressões – *oriundas* e *decorrentes* – para que, posteriormente, já integradas com a locução *relação de trabalho*, seja possível definir o alcance deste texto.

Segundo o dicionarista, *oriundo* tem o mesmo significado de *proveniente*, que, por sua vez, tem o mesmo sentido de *fonte* ou *origem*⁸. Já *decorrente* pode significar, também, *proveniente*, mas também pode assumir o sentido de *consequente* ou *resultante*⁹.

Como se verifica, não há uma delimitação estanque entre os sentidos dessas palavras. Na maioria das vezes em que são empregadas, aliás, elas assumem, de fato, uma sinonímia, sendo tarefa das mais ingratas dissociar os sentidos de cada uma dessas expressões.

Não por acaso, os primeiros estudos divulgados a respeito do impacto da Emenda Constitucional n. 45/2004 na competência da Justiça do Trabalho chegaram a sustentar a ideia de que a previsão do inciso IX do art. 114 (“decorrentes”) era desnecessária, haja vista a amplitude da disposição constante no inciso I (“oriundas”). Foi o caso, dentre outros destacados nomes, de Arnaldo Süssekind¹⁰ e de José Augusto Rodrigues Pinto¹¹.

Em sentido diverso – depois de hercúleo esforço para delimitar o alcance de um e outro termo, reconheça-se – figuram outros expoentes da área, como Reginaldo Melhado e Francisco Gérson

⁸ BORBA, Francisco S. (Coord.). *Dicionário UNESP do português contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 2004, p. 1.139.

⁹ *Ibidem*, p. 380.

¹⁰ “O novo art. 114 contém uma contradição, por nós anteriormente apontada, porque no inciso I inclui na competência da Justiça do Trabalho ‘as ações oriundas da relação de trabalho’ – todas, portanto –, entretanto, no inciso IX, refere ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’. Afigura-se-nos que o inciso IX ‘choveu no molhado’, porquanto, havendo ou não lei especial afirmando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio sobre qualquer modalidade de relação de trabalho, essa competência está afirmada no inciso I”. Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 20.

¹¹ “Menos ainda compreendemos a razão de ser do inciso IX, que arrola na competência da Justiça do Trabalho ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’. Com o devido respeito pelos que conseguem distinguir ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’ da própria relação de trabalho, já que obrigatoriamente estarão incluídas no seu gênero, expresso no inciso I, preferimos perfilhar a conclusão (irônica, pelo menos) do douto Ministro Arnaldo Süssekind [...]. Note-se que a redação do inciso IX da Emenda é igual à que estava intercalada no artigo 114, *caput*, originário. Mas ali tinha razão de ser, pois a competência era determinada em função exclusiva da relação de emprego. Desde o momento em que o critério de determiná-la pela pessoa do trabalhador atraiu todas as relações de trabalho, a transposição só pode ser atribuída a um ato falho do constituinte derivado”. Cf. PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 235.

Marques de Lima. E é com base nas construções formuladas por ambos que se pretende desfazer o aparente pleonasma cometido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Reginaldo Melhado coloca a questão nos seguintes termos:

O dilema do suposto conflito entre os incisos I e IX do art. 114 pode ser resolvido no próprio campo da argumentação dogmática. Note-se que, enquanto o inciso I do art. 114 menciona as ações oriundas da relação de trabalho, o inciso IX incorpora controvérsias decorrentes dela. Que diferença há entre os vocábulos *oriundo* e *decorrente*? Lexicologicamente, “oriundo” tem o sentido de *originário, natural*. A raiz latina da palavra guarda alguma relação com “oriente” (*oriens, orientis*), que designa a nascente do sol (oriente é o leste, a parte do céu onde nasce o Sol). O adjetivo “decorrente” significa aquilo *que decorre, que se origina*. Vale dizer: no inciso I está a relação de trabalho ontologicamente considerada; ela própria em seu estado natural. O substrato é o próprio trabalho. Já no inciso IX há menção à controvérsia *decorrente dela*, numa relação mediata e indireta, que dependeria de lei formal para extensão de competência. Inscrevem-se nessas situações, por exemplo, as ações previdenciárias (aquelas em que se discutem benefícios da Previdência Social) ou as ações incidentais na execução trabalhista, como os embargos de terceiro e os embargos à arrematação¹².

Percebe-se, que, na forma colocada pelo autor, as demandas referidas no art. 114, inciso I (“oriundas”), são aquelas que dizem respeito a questionamento intrínseco à própria relação de trabalho, ao passo que as demandas a que alude o art. 114, IX (“decorrentes”) seriam indiretamente atreladas a essa relação. No primeiro caso, a Constituição já reconheceria, de imediato, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa pertinente. Já no segundo, essa competência necessitaria de *interpositio legislatoris*, dependendo, pois, de lei formal para que a Justiça do Trabalho estivesse habilitada a receber tais causas.

Há, na exposição de Reginaldo Melhado, alguns exemplos quanto à competência que seria ampliada por via legal, como é o caso das ações previdenciárias e os embargos. Mas os exemplos ainda não ajudam a esclarecer o que se pretende com este texto.

Em outro estudo a respeito da distinção entre “oriundas” e “decorrentes”, Francisco Gérson Marques de Lima lança as seguintes ponderações:

[...] as *ações oriundas* (inciso I) são aquelas nas quais se discutem fatos, direitos e obrigações que nascem da relação de trabalho, direta e imediatamente, como nos conflitos entre o trabalhador e o tomador do serviço, a propósito da labuta prestada, sendo o palco onde se discutirão os direitos e obrigações desta relação contratual, sejam os convencionados entre as partes, sejam os impostos por lei [...]. Já as *controvérsias decorrentes* são aquelas que surgiram da labuta, mas apenas indireta ou reflexamente, por via oblíqua, podendo se referir a terceiros que se viram atingidos, de alguma forma, pela prestação dos serviços, ou cujas obrigações não

¹² MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 314 (grifo do autor).

sejam especificamente laborais; são decorrências jurídicas alheias ao objeto próprio do contrato em si, que fora celebrado entre tomador e prestador de serviços; cuida-se de outras obrigações não congênicas à relação contratual¹³.

Percebe-se que essa análise avança um pouco mais no que concerne ao âmago do problema, qual seja, *estipular um critério prático para distinguir os casos em que a Justiça do Trabalho poderá, de logo, julgar determinada causa, por reconhecimento constitucional de sua competência, daquelas outras situações em que, não havendo lei formal que lhe amplie a competência, a parte deverá empreender a sua postulação perante a justiça comum, estadual ou federal.*

Mas a solução ainda não se apresenta tão clara. Tanto que o próprio autor, numa passagem posterior desse mesmo estudo, *parece utilizar dois critérios para firmar a distinção entre os casos que estariam abrigados no inciso I ou no inciso IX. Disse-se "parece" porque não fica tão evidente a adoção dessa opção por uma análise dual, já que o autor não se pronuncia explicitamente sobre esse aspecto.*

Primeiramente, Francisco Gérson Marques de Lima expõe entendimento que pode ser denominado de critério *objetivo* ou *material* (grifo nosso) para a definição do alcance dessas problemáticas expressões constantes no art. 114, incisos I e IX. Veja-se o seu pronunciamento:

As obrigações imanentes e próprias das relações contratuais (as *congênicas*, enfim) são as *oriundas* e estão nelas presentes direta e naturalmente, conforme exposto há pouco; enquanto as obrigações *decorrentes*, exatamente por não serem ínsitas nem próprias do contrato, nem sempre surgem, qualificando-se como incertas, eventuais, fortuitas, acidentais, de acontecimento apenas provável, pois a relação de trabalho pode originá-las ou não, donde ser possível afirmar que elas nem sempre sobrevirão. Uma relação de trabalho traz, sempre, obrigações trabalhistas, mas só eventualmente provoca conseqüências decorrenciais, de outra natureza (civil, penal, administrativa...). [...] Os títulos propriamente trabalhistas nascem com o contrato de trabalho ou da sua relação jurídica. Vale dizer, há sempre um substrato jurídico anterior, que os sustenta como obrigação. A prática de um dano moral ou de um crime, no entanto, não carecem obrigatoriamente da existência prévia de uma relação jurídica ou de um contrato anterior; não raro, há mera situação fática que, com a prática do ilícito, faz nascer a obrigação e, portanto, a relação jurídica. Daí, dizer-se que aquelas obrigações são "oriundas", enquanto estas são "decorrentes". "Decorrentes" porque, por coincidência e obra do destino, nasceram *em* uma relação jurídica anterior, a relação de trabalho¹⁴.

Esse momento de sua análise evidencia que o critério inicialmente "escolhido" foi o *objetivo*, visto que seria relevante, para a definição do alcance constitucional de "oriundas" e de "decorrentes", o fato de o *título jurídico postulado ser congênito à relação de trabalho ou não*. Assim, caso se postulasse algum direito *inerente* à relação de trabalho, estaria configurada a

¹³ LIMA, Francisco Gérson Marques de. Explorando o sentido etimológico dos termos "oriundas" e "decorrentes" do art. 114 da Constituição Federal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza, n. 29, jan./dez. 2006, p. 138 (grifo do autor).

¹⁴ LIMA, op. cit., p. 138-139 (grifo nosso).

hipótese prevista no art. 114, I, da Constituição. Caso o direito *não fosse inerente à relação de trabalho*, mas *fosse conexo a ela* (daí sendo, nos termos da Constituição, dela “decorrente”), o caso seria regido pelo art. 114, IX, necessitando, pois, de disciplina infraconstitucional expressa em lei (sentido formal).

Em seguida, porém, o autor parece endossar a ideia de um critério *subjetivo*, calcado nas pessoas envolvidas na demanda, como se verifica pelo excerto abaixo transcrito:

Observe-se que o contrato de trabalho, por ser bilateral e por ser contrato, só vincula os contratantes. Seus efeitos devem se limitar ao tomador e ao prestador de serviço, sem atingir terceiros. Contudo, é possível que, excepcionalmente, traga conseqüências a outras pessoas. A relação entre estas e qualquer um dos contratantes não é, obviamente, de trabalho. Seu interesse ou a obrigação daí surgidos não se qualificam como *oriundos*. Porém, são *decorrentes* da relação de trabalho existente entre duas outras pessoas, pois, ao fundo, havia, inegavelmente, uma prestação de serviço. [...] a autorização do inc. IX do art. 114, CF, referente a *controvérsias decorrentes* da relação de trabalho, é melhor compreendida, sob o ponto de vista pragmático, na instância processual. Com efeito, este tipo de ação envolverá o trabalhador e outra pessoa que não seja o tomador de serviço, ou o tomador e um terceiro (alheio à relação originária); a matéria em si não será propriamente trabalhista e o bem tutelado não é revertido diretamente para o trabalhador nem para o tomador¹⁵.

Adotando-se esse critério, que ora se denomina de *subjetivo*, seria qualificada como demanda *oriunda* da relação de trabalho aquela que teria como partes o trabalhador e o tomador do serviço, atrelados contratualmente pelo vínculo de trabalho, e como demanda *decorrente* aquela que envolveria *o trabalhador e um terceiro* ou *o tomador do serviço e um terceiro*. Aparentemente, portanto, seria possível conceber que, diante desse raciocínio, a demanda “oriunda” seria aquela que teria como partes os *envolvidos num contrato de trabalho* (em sentido lato, não correspondendo necessariamente a contrato de emprego), ao passo que a demanda “decorrente” pressuporia que ao menos um dos polos originários da contratação não figuraria como parte na causa.

Como já afirmado anteriormente, apesar da engenhosidade dessas construções teóricas, com louvável senso de depuração científica, o autor não se posiciona a respeito da adoção de um e outro critério. Seu estudo parece adotar *ambos os critérios* para diferenciar demandas “oriundas” de “decorrentes”¹⁶. Assim, para que se trate de demanda “oriunda” da relação de trabalho, *nos dois polos deveriam figurar apenas sujeitos que participaram dessa relação, devendo a postulação estar voltada à satisfação de direitos congênitos à relação de trabalho*. Ausente qualquer desses pressupostos (ou uma das partes não figurou como integrante da relação de trabalho e/ou os direitos postulados não são inerentes à relação de trabalho), estar-se-ia diante da hipótese do art. 114, IX (demanda “decorrente” da relação de trabalho), de modo que, enquanto não sobreviesse lei

¹⁵ LIMA, op. cit., p. 139 (grifo nosso).

¹⁶ Francisco Gérson Marques de Lima observa, argutamente, que “oriundas” e “decorrentes” deveriam referir-se aos títulos jurídicos postulados, não às demandas mesmas. Em suas palavras: “a rigor, o inc. I (art. 114, CF) quis dizer ações ‘pertinentes’ a ‘títulos oriundos’ das relações de trabalho. A redação, reconheça-se, não é perfeita, pois, a rigor, as ações não são oriundas das relações de trabalho, uma vez que não lhes são efeitos. Os títulos é que o são. E a ação constitui o remédio jurídico para se postular estes títulos, quando não satisfeitos” (LIMA, op. cit., p. 141).

específica a respeito, a Justiça do Trabalho não deteria competência para processar e julgar essa demanda. Esse raciocínio restritivo não se coaduna, porém, com a ampliação de competência da Justiça do Trabalho advinda com a Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual não será adotado no decorrer do presente estudo.

2.2 Relação de trabalho sem postulação em face do empregador ou do tomador

O conceito constitucional de "oriundas da relação de trabalho" não mais necessita que, na demanda trabalhista, estejam presentes tanto o trabalhador quanto o tomador de sua força produtiva. Pode-se, pois, afirmar que a competência da Justiça do Trabalho, tal como delineada no art. 114, I, da Constituição, *também abarca demandas que não sejam voltadas ao tomador do serviço*, nos termos do que aponta o Min. João Oreste Dalazen:

[...] a nova norma constitucional, consoante já se anotou, *não* mais circunscreve a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios "entre trabalhadores e empregadores", como o fazia a redação anterior. Assim, porque o suposto da determinação da competência é unicamente a controvérsia derivar da "relação de trabalho", o novo texto constitucional preenche uma omissão de que se ressentia a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios *da relação de emprego* e que *não* envolvam os seus sujeitos. De sorte que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, ao revés do que sucedia antes [...] quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que *não* se estabeleçam entre empregado e empregador, como se dá com [...] o dissídio sobre *complementação de aposentadoria* entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria *não* é criada pelo empregador¹⁷.

Percebe-se, pois, que a restrição existente na ordem constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 – que enunciava ser competente a Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (antigo art. 114, *caput*) – não persiste quanto à limitação *subjetiva* nos polos da demanda submetida ao Judiciário Laboral. Com efeito, se antes da reforma promovida em 2004, a demanda, *além de ser atinente a uma relação de emprego, deveria, ainda, contar com trabalhadores e empregadores nos polos processuais*, essa configuração não mais subsiste, porquanto, a partir da EC n. 45/2004, *foi eliminada a restrição quanto aos sujeitos da demanda serem, também, efetivos integrantes da relação de emprego* (hoje, *relação de trabalho*).

Assim, como "oriundas da relação de trabalho" devem ser compreendidas não as demandas (ou melhor: os títulos jurídicos) que dizem respeito *somente* aos envolvidos na relação de trabalho (trabalhador e tomador), mas sim as demandas em que *controvérsias a respeito desses títulos jurídicos* – direitos *congenitamente vinculados à relação de trabalho* – sejam discutidas, quer se trate de causa tendo como partes trabalhador e tomador do serviço, quer se trate de causa que

¹⁷ DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO; FAVA, op. cit., p. 153 (grifo do autor).

tenha terceiro estranho à relação de trabalho, *desde que, em face desse terceiro sejam postulados direitos indissociáveis da relação anteriormente firmada*, no sentido bem exposto pelo Min. João Oreste Dalazen.

A configuração da competência prevista no art. 114, I, da Constituição, prescinde, pois, da presença, como partes no processo, dos sujeitos diretamente envolvidos na relação originária, pois o critério subjetivista (levando-se em conta as partes da demanda e as respectivas vinculações – diretas ou indiretas – à relação de trabalho) *não mais remanesce após a reforma constitucional*. O texto do inciso I do art. 114 não apresenta, para fins de caracterização da competência da Justiça do Trabalho, qualquer exigência voltada à *replicação, na demanda, dos sujeitos da relação de trabalho, mas apenas que a discussão seja oriunda dela*.

Por isso, o entendimento do Min. João Oreste Dalazen mostra-se afinado com o propósito da Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual ele é defendido e seguido nesta oportunidade.

Resta, ainda, a definição acerca do que remanesceria ao inciso IX, que trata das demandas “decorrentes” da relação de trabalho. Propôs-se, até aqui, uma interpretação *ampliativa* da expressão “oriundas”, para abranger as demandas que não somente envolvessem as partes da relação de trabalho, mas também quaisquer outras que versassem acerca de direitos inerentes a essa relação, *independentemente de identificação ou não dos sujeitos da relação de trabalho com as partes na demanda*. Em face disso, o que teria restado à competência prevista no art. 114, inciso IX?

A resposta é encontrada por exclusão ao que se definiu anteriormente quanto ao alcance da expressão “oriundas”: se esta expressão atrela-se aos *títulos jurídicos inerentes à relação de trabalho*, o termo “decorrentes” alinha-se com *os direitos não inerentes à relação de trabalho, mas conexos ou dependentes dela*. Novamente, a qualificação das partes envolvidas na demanda e/ou a sua interação na relação de trabalho originária em nada impacta a definição de competência da Justiça do Trabalho. E, como bem adverte o mesmo art. 114, inciso IX, nos casos em que a competência é *decorrente* (demandas que tratem de direitos não propriamente intrínsecos à relação de trabalho), a fixação dessa competência à Justiça do Trabalho dependerá de expressa previsão em lei formal.

Seria o caso da demanda do trabalhador contra entidade de previdência complementar *não instituída pelo empregador*, como já sinalizou o Min. João Oreste Dalazen no trecho anteriormente transcrito; da ação penal movida pelo Ministério Público do Trabalho contra crimes ocorridos no curso da relação de trabalho (exceto os crimes definidos pelo Código Penal como “crimes contra a organização do trabalho”, pois, nos termos do art. 109, VI, da Constituição, essa competência cabe aos juízes federais); do mandado de injunção trabalhista (art. 83, X, da Lei Complementar n. 75/93); da imposição e execução *ex officio*, pela Justiça do Trabalho, das penalidades administrativas atinentes ao descumprimento da legislação trabalhista; das demandas atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho; da ação rescisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra as partes de demanda trabalhista em que se tenha constatado a ocorrência de colusão (art. 836 da CLT c/c art. 487, III, b, do CPC), dentre outras.

Em todos esses casos, será necessária a existência de lei formal que expressamente consigne a competência da Justiça do Trabalho, conforme exigência do art. 114, IX, da Constituição. Isso porque são hipóteses de competência “decorrente” da relação de trabalho, em que se tratam de direitos *não inerentes à relação de trabalho*, mas que se ligam, de algum modo, a essa relação – ou seja, são dela “decorrentes”.

Perceba-se, ainda, que a *própria Constituição adota essa técnica*, utilizando “decorrente” com o sentido aqui exposto. É o que ocorre com o art. 114, VI, que estipula ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, *decorrentes* da relação de trabalho”. Essa indenização não é *congénita* à relação de trabalho. Não é, pois, inerente a ela. Por isso mesmo, não se configura como direito “oriundo” dessa relação, e sim “decorrente” dela.

Esmiuçando um pouco mais o que se pretendeu afirmar acima: as quantias envolvidas numa relação de trabalho não se caracterizam por deter cunho indenizatório. De fato pode haver a obrigação de indenizar, mas geralmente isso ocorre por um ilícito de um dos envolvidos na relação de trabalho ou, ao menos, o descumprimento de algum dever legalmente imposto. A hipótese que mais enseja a invocação do art. 114, VI, é, sem dúvida, a demanda indenizatória movida pelo empregado (ou seus sucessores, se o obreiro estiver morto) contra o empregador, pelos danos *decorrentes* do acidente de trabalho. A indenização, nesse caso, *não é congénita* à relação firmada – ou seja, o simples fato de ser empregado não assegura indenização ao trabalhador em caso de acidente de trabalho que lhe provoque algum dano pessoal – mas, uma vez ocorrido algum dano, o dever de indenizar *nasce no âmago da relação de trabalho, decorrendo dela*.

Essa hipótese do inciso VI, acaso não estivesse presente na Constituição, necessitaria de lei em sentido formal para implementá-la (art. 114, IX). Mas, estando constitucionalmente prevista de forma expressa, essa providência, obviamente, é desnecessária. Observe-se que, nesse caso específico, a Constituição *também utiliza a expressão “decorrentes” para se referir a questão que nasce no âmbito da relação de trabalho, mas que não veicula direito congénito a ela* – o art. 114, VI, dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, *decorrentes* da relação de trabalho”. Reforça-se, portanto, o argumento anteriormente apresentado, no sentido de que “decorrente” faz referência àquilo que não é próprio da relação de trabalho, mas resulta dela. E também se robustece a ideia de que é irrelevante perquirir-se acerca da situação subjetiva dos envolvidos – se os sujeitos da relação de trabalho devem ou não se identificar com as partes da demanda – pois, também no art. 114, VI, da Constituição, não há qualquer exigência, implícita ou explícita, a esse respeito.

Fixadas essas as premissas, não se mostra tão complexa a tarefa de analisar a competência para a demanda entre o trabalhador e a Caixa Econômica Federal, que visa à obtenção de alvará judicial para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Sendo o FGTS um direito inerente a uma relação de trabalho (mais especificamente, inerente a uma relação de emprego, espécie daquela), e obrigação do polo contratante da mão-de-obra (art. 15 da Lei n. 8.036/90), a contenda surgida entre trabalhador e Caixa Econômica Federal, por ocasião da ausência de liberação, total ou parcial, dos valores depositados, *é demanda que envolve direito oriundo da relação de trabalho*. Assim sendo, a hipótese enquadra-se no art. 114, I, da Constituição, *sendo, pois, dispensável a exigência de lei formal para configurar plenamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essa causa*.

3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST A RESPEITO DO ASSUNTO

3.1 Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004

Em 1976 o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da atribuição que lhe prescrevia o revogado art. 902 da CLT¹⁸, editou o Prejulgado 57, firmando posição no seguinte sentido:

Prejulgado 57. A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Esse entendimento seguia uma interpretação mais restritiva – e, àquela época, correta – no sentido de que o alvará para o levantamento do FGTS, na Justiça do Trabalho, só poderia ser concedido em meio a uma demanda entre empregado e empregador, sendo impossível concedê-lo se a postulação dirigia-se apenas contra a Caixa Econômica Federal. A referência “após o trânsito em julgado da sentença” explica-se por duas razões: primeiro, porque a técnica da antecipação dos efeitos da tutela ainda não era difundida, limitando-se a algumas poucas postulações especiais, como o mandado de segurança e as cautelares; e segundo porque, ao exigir o “trânsito em julgado”, implicitamente se reiterava a impossibilidade de alguma postulação ter por objeto apenas a obtenção do alvará, pois este caso, tido como “jurisdição voluntária”, gera uma decisão judicial que, segundo a doutrina processualista tradicional, não teria aptidão para formar coisa julgada material¹⁹.

Um aspecto inusitado merece destaque quanto ao ponto. Os registros existentes dão conta de que o Prejulgado 57 não decorreu de jurisprudência iterativa do TST a respeito do tema. Pelo contrário, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, seu texto “irrompeu de uma resolução administrativa sem nexos com qualquer julgamento anterior”²⁰, estando caracterizada uma feição “preventiva” e não “consolidada” desse verbete. Assim, o TST construiu esse entendimento a partir de deliberação dos Ministros do Tribunal, sem se ater a julgados anteriores.

¹⁸ O art. 902 da CLT dispunha o seguinte: “Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno. § 1º. Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo [...]”. De acordo com Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, “é o prejulgado o julgamento antecipado ou prévio de uma tese jurídica susceptível de mais de uma interpretação, cujo sentido será fixado – com anterioridade –, via de regra, por órgão judicante diverso daquele que deverá julgar, em seu mérito, a causa em que se deu a divergência” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977, p. 90). Pela leitura do art. 902, era possível até afirmar que o prejulgado assemelhava-se a uma súmula vinculante, embora só atingisse as autoridades judiciárias que exerciam jurisdição trabalhista. Não detinha, no entanto, caráter normativo primário, pois essa característica foi-lhe negada pelo Supremo Tribunal Federal: “PREJULGADO DO TRIBUNAL DO TRABALHO. Não constituindo ato normativo – dado que o art. 902, § 1º, da CLT, que lhe atribuía tal caráter, foi revogado pela Constituição de 1946 –, não pode ser objeto de representação por inconstitucionalidade. Representação não conhecida” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação por Inconstitucionalidade (RP) n. 946/DF*. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=263721>>. Acesso em: 22 ago. 2011). O art. 902 da CLT foi integralmente revogado pela Lei n. 7.033, de 05 de outubro de 1982.

¹⁹ “Costumam os doutrinadores ensinar, ainda, que, não havendo oposição de interesses em conflito, não seria adequado falar em *partes*, pois essa expressão traz consigo a idéia de pessoas que se situam em posições antagônicas, cada qual na defesa de seu interesse. Além disso, pressupondo-se não se tratar de atividade jurisdicional, seria impróprio falar em *ação*, pois esta se conceitua como o direito (ou poder) de provocar o exercício da atividade jurisdicional, não administrativa; pela mesma razão, não há *coisa julgada* em decisões proferidas em feitos de jurisdição voluntária, pois tal fenômeno é típico das sentenças jurisdicionais. Fala a doutrina, por outro lado, em *procedimento*, e não *processo*, pois este seria também sempre ligado ao exercício da função jurisdicional contenciosa e da *ação*” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 169-170).

²⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977, p. 91.

Fulminados os prejudgados em 1982, com a revogação do art. 902 da CLT, muitos deles foram convertidos em Enunciados por parte do TST. E assim ocorreu também com o prejudgado 57, que manteve idêntica redação ao ser convertido em verbete sumular, passando a ser o Enunciado 176.

Em 2003, a Resolução n. 121, do Tribunal Pleno do TST, resolveu alterar a redação de diversos enunciados, dentre eles o Enunciado 176, eliminando o trecho "e após o trânsito em julgado da sentença":

Súmula 176. A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

O texto da Súmula 176 consignava que o FGTS somente poderia ser levantado se houvesse dissídio entre empregado e empregador. Duas constatações advinham daí: a primeira, que a Caixa Econômica Federal não poderia figurar como parte na Justiça do Trabalho em causas que pleiteassem a liberação do FGTS, pois não se qualificava como empregadora do trabalhador que postulava a expedição de alvará (a não ser que a própria Caixa fosse a empregadora); e a segunda, que a liberação do FGTS por meio de alvará judicial deveria decorrer de um ilícito cometido *pelo próprio empregador, e não pela Caixa* (a não ser, novamente, que a própria Caixa figurasse como empregadora), pois o empregador, de alguma forma, teria frustrado esse direito obreiro (dispensando o trabalhador indevidamente por justa causa, que seria convertida em dispensa sem justa causa na Justiça ou se recusando a fornecer as guias). Assim, a conduta da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS (art. 7º da Lei n. 8.036/90), não seria, àquele momento, passível de controle pela Justiça do Trabalho.

Menos de dois anos depois da revisão ampla promovida pela Resolução n. 121/2003, a Resolução n. 129, de 05 de abril de 2005, alterou a denominação dos enunciados para "Súmulas". E exatamente um mês depois, o Pleno do TST decidiu cancelar a Súmula 176, por meio da Resolução n. 130/2005.

3.2 Após a Emenda Constitucional n. 45/2004

Não tardou a chegar ao TST, pouco depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o questionamento acerca da nova competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal.

A resposta veio ainda em 2005:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da

Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n. 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST²¹.

Verifica-se, no teor do acórdão, que o Min. João Oreste Dalazen reiterou a posição já evidenciada em seu artigo, anteriormente citado neste texto. E, diante da percepção adequada acerca do novo alcance da competência da Justiça do Trabalho – em que não se perquire mais sobre a identificação entre *partes da demanda* e *partes da relação jurídica material subjacente* – não se admite mais a diminuição indevida da competência da Justiça do Trabalho para julgar questões *oriundas* da relação de trabalho, independentemente de quem sejam os envolvidos na demanda levada ao Judiciário.

Basta, portanto, indagar se os títulos jurídicos questionados são *oriundos* (ou seja, congenitamente atrelados) à relação de trabalho ou *decorrentes dela* (atinentes e originados na relação de trabalho, mas não inerentes a esta). Estando configurada a primeira hipótese, independentemente de quem sejam os envolvidos na demanda e sem a necessidade de *interpositio legislatoris*, a Justiça do Trabalho terá competência plena para processar e julgar essa causa. Configurada a segunda situação, torna-se imprescindível a edição de lei (em sentido formal) específica, atribuindo essa competência à Justiça do Trabalho.

Desde a decisão do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho já conta com diversos julgados reiterando esse posicionamento²², além de, no mesmo julgamento, ter determinado o cancelamento da Súmula 176. Não há, portanto, como retroceder nessa perspectiva, pois, do contrário, haveria uma inconstitucional *capitis deminutio* da competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela Emenda n. 45/2004.

Resta, no entanto, um desafio de cunho “político-processual”: como se sabe, ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I *d*, da Constituição), excepcionando-se, apenas, os conflitos envolvendo os Tribunais Superiores, estes da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *o*, da Constituição). E o STJ, tradicionalmente restritivo quanto à competência da Justiça do Trabalho, ainda mantém em vigor as duas súmulas atinentes ao tema (Súmulas 82 e 161), firmando a competência ora da Justiça Estadual (no caso de sucessores do trabalhador falecido, geralmente em processos de inventário ou arrolamento), ora da Justiça Federal (se o trabalhador pleitear a liberação do FGTS

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista n. TST-IUJ-RR-619872/00.2 (Recurso de Revista n. 619872-16.2000.5.12.5555)*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05 de maio de 2005. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/proc-RR%20-%20619872-16.2000.5.12.5555>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²² Alguns deles: AIRR n. 538-52.2010.5.20.0000, julgado em 25/05/2011; AIRR n. 90440-87.2008.5.19.0008, julgado em 13/10/2010; AIRR n. 68500-76.2001.5.17.0005, julgado em 16/06/2010; RR n. 40300-62.2001.5.17.0004, julgado em 18/11/2009; AIRR n. 155340-86.2001.5.17.0006, julgado em 26/08/2009; RR n. 186100-31.2001.5.17.0131, julgado em 18/03/2009; AIRR n. 153940-80.2005.5.06.0013, julgado em 24/09/2008; RR n. 50740-67.2006.5.01.0011, julgado em 06/08/2008; RR n. 164300-14.2001.5.17.0141, julgado em 06/08/2008; RR n. 149900-42.2006.5.17.0101, julgado em 06/08/2008; RR n. 2122000-10.2002.5.03.0900, julgado em 25/06/2008; AIRR n. 940-94.2006.5.10.0019, julgado em 13/06/2007; RR n. 3433000-37.2002.5.11.0012, julgado em 17/05/2006; e RR n. 655203-59.2000.5.12.5555, julgado em 29/03/2006.

em face da Caixa Econômica Federal). Não se tem qualquer perspectiva de aceitação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essas questões no âmbito do Tribunal, já tendo havido julgamentos recusando a competência da Justiça do Trabalho em casos que tais²³.

Assim, nos domínios processuais trabalhistas, o assunto, embora polêmico, ganhou substancial reforço no sentido da competência da Justiça do Trabalho após a consolidação do posicionamento do TST. Mas, nos conflitos de competência, que são julgados, em sua maioria, pelo STJ, há um lamentável ranço sedimentado em interpretações ultrapassadas a respeito da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004, situação que, enquanto não revertida, acarretará a proliferação de inúmeras decisões *inconstitucionais*, contrárias ao ampliado alcance do art. 114, inciso I, da Constituição.

3.3 Posicionamento do TRT da 4ª Região

O TRT da 4ª Região, apesar da jurisprudência consolidada no TST, e mesmo diante da compreensão atual acerca das expressões "oriundas" e "decorrentes" da relação de trabalho, constantes no art. 114, I e IX, da Constituição, tem divergido internamente a respeito do assunto, posicionando-se, porém, em sua maioria, pela *incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar essas questões*.

É o que se constata a partir dos seguintes julgados:

PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica entre o órgão gestor do FGTS e o titular da conta tem natureza administrativa. A competência é da Justiça Federal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Remessa dos autos à Justiça Federal²⁴.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A organização do Poder Judiciário não atribuiu a esta partição especializada competência para o julgamento de ação movida por trabalhador contra o órgão gestor do FGTS para levantamento de quantias depositadas. Natureza jurídica da relação havida entre as partes que não está abrangida pelo art. 114 da CF/88²⁵.

²³ "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária movida por titular de conta de FGTS, contra a CEF, visando ao levantamento dos depósitos efetuados em razão de contrato de trabalho entre o autor e o Município de Mossoró, declarado nulo por ausência de concurso público. Inexistência de discussão sobre a relação de trabalho. Competência da justiça comum. incidência da Súmula 82 do STJ. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. Precedentes" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 97598/RN*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801611174&dt_publicacao=09/12/2008>. Acesso em: 22 ago. 2011).

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0006000-33.2008.5.04.0702*. Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Órgão julgador: 8ª Turma. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30773875>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0000841-23.2010.5.04.0029*. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Porto Alegre, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=36669865>. Acesso em: 22 ago. 2011.

PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não detém esta Justiça competência para o julgamento de lide, ante a natureza jurídica da relação havida entre as partes. Recurso não conhecido²⁶.

Em todos esses casos julgados pelo TRT-4, o fundamento foi o julgamento do STJ no Conflito de Competência n. 59.088/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, segundo o qual "inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e incorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia"²⁷.

Por sua vez, essa decisão do STJ invoca a sua Súmula 82, editada muito antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, e que não recebeu a devida atualização – ou melhor: o devido cancelamento.

Assim sendo, ao invocar como fundamento uma decisão do STJ calcada numa Súmula anacrônica, e por isso mesmo *inconstitucional*, o TRT-4 poderia rever esse posicionamento, no sentido de alinhá-lo ao cancelamento da Súmula 176 do TST, ao julgamento do TST no Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista TST-IUJ-RR-619872/00.2 e à adequada compreensão acerca da extensão da expressão constitucional "oriundas da relação de trabalho", constante no art. 114, I, da Constituição, após a EC n. 45/2004.

O FGTS, como se sabe, é direito *congênito* à relação de emprego (art. 7º, III, da Constituição) e, não havendo mais a limitação de demandas entre "trabalhadores e empregadores" para definir a competência da Justiça do Trabalho, não se sustenta o entendimento, firmado pelo STJ e replicado em boa parte do TRT-4, segundo o qual somente haveria competência da Justiça do Trabalho em relação ao FGTS se a discussão ocorresse entre trabalhador e empregador.

No próprio TRT-4 há quem divirja dessa ideia, sustentando que "a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho, incluídas as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ainda que não atinente a dissídio entre empregado e empregador"²⁸. Espera-se que esse posicionamento ganhe corpo no âmbito do Tribunal, de modo a refutar a postura restritiva inspirada no STJ, Tribunal que ainda não conseguiu dimensionar a revolução provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões entre trabalhador e Caixa Econômica Federal quanto à liberação do FGTS por intermédio de alvará judicial.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0088500-17.2007.5.04.0016*. Relatora: Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Órgão julgador: 1ª Turma. Porto Alegre, Porto Alegre, 15 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30193190>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 59088/SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília-DF, 14 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600425535&dt_publicacao=01/08/2006>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0095900-35.2009.5.04.0009*. Relator: Emílio Papaléo Zin. Órgão julgador: 10ª Turma. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37549201>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, é possível concluir que:

1) Historicamente, a competência da Justiça do Trabalho sempre foi limitada por aspectos atinentes às pessoas das partes no processo (*ratione personae*), situação que, até a Constituição de 1988, manteve-se praticamente sem alterações.

2) Em face disso, somente em razão de regramento legal específico, por lei em sentido formal, seria possível alargar a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras demandas que não fossem atinentes à relação entre trabalhador e empregador.

3) Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, o aspecto subjetivo da competência da Justiça do Trabalho foi abandonado, bastando, para ensejar a sua atuação, que a demanda seja *oriunda* da relação de trabalho – caso em que a competência é configurada de forma plena – ou *decorrente* da relação de trabalho – caso em que será necessária a previsão legal expressa a respeito.

4) Embora seja tarefa complexa, a diferença entre o inciso I do atual art. 114 da Constituição (*oriundas* da relação de trabalho) e o inciso IX do mesmo artigo (*decorrentes* da relação de trabalho), reside na natureza do direito postulado. Sendo direito intrínseco à relação de trabalho, está-se diante de demanda que postula direitos oriundos dessa relação, nos termos do art. 114, I. Caso se postule direito não intrínseco à relação de trabalho, mas nascido em seu âmago, a demanda versa sobre direitos decorrentes da relação de trabalho, sendo necessário, neste caso, que haja lei formal conferindo competência à Justiça do Trabalho.

5) Sendo o FGTS um direito intrínseco à relação de trabalho, as demandas a ele relacionadas, independentemente da presença do empregador no polo passivo, passam à competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, I, da Constituição, o que inclui o pleito de concessão de alvará judicial para o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal.

6) Diante da percepção de que se trata de demanda *oriunda* da relação de trabalho, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que essa pretensão deve ser veiculada perante a Vara do Trabalho, entendimento que levou ao cancelamento da Súmula 176 desse Tribunal.

7) Apesar do entendimento consolidado no TST, e do amplo alcance da expressão “oriundas da relação de trabalho”, o Superior Tribunal de Justiça mantém seu entendimento a respeito do assunto, ignorando as modificações advindas com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e reafirmando sua posição no sentido de que o pleito de expedição de alvará será de competência da Justiça Federal (Súmula 82) ou da Justiça Estadual (Súmula 161), a depender da situação levada ao Judiciário.

8) Esse posicionamento restritivo do STJ influenciou e ainda influencia a maioria dos magistrados componentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, situação que pode e deve ser reavaliada, de modo a harmonizar a jurisprudência do TRT-4 àquela consolidada pelo TST e às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 na competência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BORBA, Francisco S. (Coord.). *Dicionário UNESP do português contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 59088/SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília-DF, 14 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600425535&dt_publicacao=01/08/2006>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 97598/RN*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801611174&dt_publicacao=09/12/2008>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 102854/SP*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900171226&dt_publicacao=23/03/2009>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 20352/SP*. Relatora: Ministra Denise Arruda. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501162710&dt_publicacao=20/09/2007>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2158/PR*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617876>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 490676 AgR/MG*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617049>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação por Inconstitucionalidade (RP) n. 946/DF*. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=263721>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0006000-33.2008.5.04.0702*. Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Órgão julgador: 8ª Turma. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30773875>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0000841-23.2010.5.04.0029*. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Porto Alegre, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=36669865>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0088500-17.2007.5.04.0016*. Relatora: Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Órgão julgador: 1ª Turma. Porto

Alegre, Porto Alegre, 15 de janeiro de 2009. Disponível em:
<http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30193190>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0095900-35.2009.5.04.0009*. Relator: Emílio Papaléo Zin. Órgão julgador: 10ª Turma. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em:
<http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37549201>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista n. TST-IUJ-RR-619872/00.2 (Recurso de Revista n. 619872-16.2000.5.12.5555)*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05 de maio de 2005. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/proc-RR%20-%20619872-16.2000.5.12.5555>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Explorando o sentido etimológico dos termos "oriundas" e "decorrentes" do art. 114 da Constituição Federal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Fortaleza, n. 29, jan./dez. 2006.

MELHADO, Reginaldo. Da Dicotomia ao Conceito Aberto: as Novas Competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Fixação de salário mínimo por decreto do Poder Executivo é constitucional

Veiculada em 03-11-11.

Por oito votos a dois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (3), a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 12.382/2011, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, com base em parâmetros fixados pelo Congresso Nacional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) 4568, ajuizada em março pelo Partido Popular Socialista (PPS), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Democratas (DEM).

Alegações

Os partidos políticos argumentavam que o dispositivo impugnado é inconstitucional por ofender, “claramente, o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (CF)”, que determina que o salário mínimo seja fixado em lei. E, sustentavam, que a CF exige “lei em sentido formal”.

Alegavam, também, que a norma impugnada, ao delegar ao Poder Executivo o estabelecimento do valor do salário mínimo por decreto, entre os anos de 2012 e 2015, o faz com exclusividade, sendo que “o Congresso Nacional não poderá se manifestar sobre o valor do salário” nesse período.

O advogado Bernardo Campos, que atuou na sessão de hoje em nome dos autores da ADI, sustentou, ainda, que o salário mínimo tem componentes políticos, econômicos e sociais que transcendem o mero cálculo matemático. Daí a importância de o mínimo ser debatido pelo Congresso e editado por lei.

Relatora

A maioria acompanhou o voto da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, segundo a qual o decreto presidencial de divulgação anual do salário mínimo é mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade para ele estabelecidos pela Lei 12.382/2011. “A Presidente da República não pode aplicar índices diversos da lei aprovada pelo Congresso”, observou a ministra. “A lei impôs a divulgação do salário mínimo conforme índices fixados pelo Congresso”, ponderou a relatora.

A ministra endossou o argumento da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), da Câmara e do Senado de que não se trata de delegação de poder autônomo para o Poder Executivo fixar o valor do salário mínimo, mas tão somente da atribuição de, obedecendo os parâmetros fixados pelo Congresso Nacional na Lei 12.382, de fevereiro deste ano, calcular matematicamente o valor do salário mínimo.

Ainda segundo ela, a não divulgação do salário mínimo pelo Poder Executivo traria insegurança jurídica, pois qualquer outro órgão ou a imprensa poderia divulgá-lo, aplicando a fórmula determinada pelo Congresso, porém com risco para a credibilidade, pois não seria uma divulgação oficial.

Ela rebateu o argumento de que, para que o Executivo tivesse a faculdade de divulgar o valor do mínimo, haveria necessidade de uma lei delegada. Segundo ela, a Lei 12.382 é uma lei ordinária, que pode ser revogada ou modificada já no ano seguinte à sua edição, não engessando o poder do Congresso de deliberar sobre o assunto.

Votos

No mesmo sentido da relatora votaram o ministro Luiz Fux, o ministro Dias Toffoli, o ministro Ricardo Lewandowski, o ministro Joaquim Barbosa, o ministro Gilmar Mendes, o ministro Celso de Mello e o ministro Cezar Peluso. Segundo os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, a lei impugnada não dá ao Poder Executivo discricionariedade para fugir da lei aprovada pelo Congresso e sancionada pela presidente da República.

“A qualquer momento, em 2012, poderá ser proposta alteração do dispositivo do artigo 3º. Portanto, o Congresso não está alijado do debate sobre a política do salário mínimo”, observou o ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski disse que o decreto de fixação do salário mínimo “tem natureza meramente administrativa, é um ato declaratório, que não cria direito novo”.

Ao votar no mesmo sentido, o ministro Joaquim Barbosa observou que “não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. O conteúdo decisório se esgota na norma (Lei 12.382/2011)”. Também o ministro Celso de Mello, que acompanhou essa corrente, afirmou que o decreto de divulgação do mínimo “é um ato meramente declaratório, não constitutivo de situação nova, sendo vinculado aos parâmetros da Lei 12.382”.

Divergência

O ministro Carlos Ayres Britto abriu a divergência, votando pela procedência da ADI. Ele entende que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição exige uma lei anual para edição do salário mínimo, debatida e aprovada pelo Congresso Nacional para posterior sanção pela presidência da República. No mesmo sentido votou o ministro Marco Aurélio.

Outros dispositivos

Também acompanhando o voto da relatora, o presidente da Suprema Corte, ministro Cesar Peluso, declarou, entretanto, que os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei 12.382 conteriam flagrante inconstitucionalidade, ao prever delegação de poder, e propôs que o Plenário avaliasse se não deveria apreciar o tema, embora não fosse suscitado pelos autores da ADI.

O parágrafo 2º estabelece que, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste do salário mínimo, o Poder Executivo deve estimar os índices dos meses não disponíveis.

Por seu turno, o parágrafo 3º dispõe que, “verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subseqüente, sem retroatividade”.

Colocada em votação, a proposta não foi aprovada pela maioria, quer porque não constava do pedido inicial feito pelos partidos políticos, quer porque não foi apreciada previamente pela PGR e pela AGU, ou ainda por julgar que também ela encerrava comando emanado pelo Congresso Nacional, não eliminando pronunciamento do Legislativo. Neste ponto, o voto do ministro Cezar Peluso foi acompanhado pelos ministros Ayres Britto e Marco Aurélio.

FK/AD

[Leia a íntegra do voto da ministra Cármen Lúcia.](#)

5.2.1 Consulta Pública reúne sugestões para temporalidade de documentos

Veiculada em 03-11-11.

Representantes dos tribunais no Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) poderão opinar, até 22 de novembro, sobre a classificação, destinação e tempo máximo de permanência de documentos administrativos (ofícios, memorandos, relatórios) antes de serem descartados. Os interessados em participar podem acessar os formulários no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-proname/consulta-publica-das-tabelas-de-temporalidade>.

Com a consulta pública, o CNJ espera incluir as contribuições no Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos Administrativos (PCDTTA) do Poder Judiciário. Marivaldo Dantas, juiz auxiliar da presidência do CNJ e integrante do Proname, ressalta que os tribunais poderão sugerir a criação de tipos específicos de documentos e de hierarquia. "A tabela de temporalidade é mais um instrumento de gestão documental para os tribunais. Já estabelecemos a tabela para os processos e, agora, com a participação de todos vamos construir as regras para documentos administrativos", explicou.

Proname – Lançado em dezembro de 2008, o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) tem como objetivo estabelecer uma política de gestão documental que atenda às peculiaridades do Poder Judiciário brasileiro. Os principais objetivos são a integração dos tribunais na área de gestão documental, a padronização dos processos de trabalho, por meio das Tabelas de Temporalidade de Documentos Unificados do Poder Judiciário (TTDU); a criação de manuais de gestão e a preservação e divulgação dos documentos de valor histórico.

As normas de funcionamento do Proname e de gestão documental pelos tribunais estão na Recomendação 37/2011 (<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15447-recomendacao-n-37-de-15-de-agosto-de-2011>), do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Patrícia Costa

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Encontro Nacional do Judiciário terá início dia 17 em Porto Alegre

Veiculada em 04-11-11.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará, dia **17 de novembro, em Porto Alegre/RS, o V Encontro Nacional do Judiciário**, momento em que serão definidas as metas prioritárias a serem seguidas pelos tribunais brasileiros ao longo de 2012. Conforme acontece a cada ano, na ocasião também será feito um balanço do cumprimento das metas de 2011. O V Encontro, a exemplo do que ocorre a cada ano, contará com a participação de representantes de todo o Judiciário. Está programado para se realizar no Hotel Plaza São Rafael, localizado no centro da capital gaúcha e terá duração de dois dias.

O evento terá a participação dos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos tribunais brasileiros, além dos conselheiros do CNJ. A abertura será feita pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), desembargador Leo Lima, na quinta-feira (17/11), às 19h.

Resultados - Conforme a programação, na manhã da sexta-feira (18/11), serão apresentados os resultados prévios do cumprimento das metas nacionais de 2011 em exposição do secretário-geral do CNJ, Fernando Marcondes, e dos juízes auxiliares da presidência do Conselho, Antônio Carlos Alves Braga Junior e Marcelo Berthe. No mesmo dia, um segundo painel reunirá os corregedores de Justiça e terá a coordenação da corregedora nacional, ministra Eliana Calmon.

Na tarde deste mesmo dia, a partir das 14h, presidentes do CNJ, ministro Cezar Peluso; do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowski; do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Ari Pargendler; do Superior Tribunal Militar (STM), ministro Álvaro Luiz Pinto; e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, apresentarão os principais resultados do Poder Judiciário ao longo do ano. Às 16h30, o desembargador Leo Lima, presidente do TJRS, apresentará o resultado da votação das metas prioritárias para 2012.

Metas - As metas para 2011 foram estabelecidas em dezembro do ano passado, em encontro realizado no Rio de Janeiro. Na ocasião, foram definidas quatro metas para todo Judiciário e uma outra, específica para cada ramo da Justiça (Trabalhista, Federal, Militar e Eleitoral), com exceção da Justiça Estadual. Veja abaixo as metas definidas para 2011:

METAS GERAIS:

- **Conciliação e Gestão:** Criar unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica.
- **Modernização:** Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de 1º Grau em cada tribunal.
- **Celeridade:** Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.
- **Responsabilidade Social:** Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

METAS ESPECÍFICAS:

- **Justiça do Trabalho:** Criar um núcleo de apoio de execução.
- **Justiça Eleitoral:** Disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) até dezembro de 2011 o sistema de planejamento integrado das eleições. Implantar e divulgar a "carta de serviços" da Justiça Eleitoral em 100% das unidades judiciárias de 1º Grau (Zonas Eleitorais) em 2011.
- **Justiça Militar:** Implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando à implementação do processo administrativo eletrônico.
- **Justiça Federal:** Implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de 1º e 2º Grau até dezembro de 2011.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 TST recomenda envio de condenações em acidentes para Procuradoria Federal

Veiculada em 07-11-11.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, e o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, assinaram hoje (28) recomendação para que os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e juízes do trabalho encaminhem à Procuradoria-Geral Federal (PGF) cópia de condenações (sentenças e acórdãos) que reconheçam a conduta culposa do empregador em acidente do trabalho. Com essas informações, a Procuradoria poderá ajuizar ações regressivas com o objetivo do ressarcimento dos gastos decorrentes das prestações sociais (saúde e previdência) relativas aos acidentes.

De acordo com o presidente do TST, a recomendação tem a finalidade não só de garantir o retorno desses valores à União, mas também de servir como “instrumento pedagógico e de prevenção de novos infortúnios”. A medida é uma das ações propositivas e de política judiciária sugeridas pelo comitê interinstitucional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, composto por representantes do TST e das instituições parceiras - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, Serviço Social da Indústria, Procuradoria-Geral do Trabalho e Advocacia-Geral da União.

(Augusto Fontenele)

[Leia aqui a íntegra da recomendação.](#)

5.3.2 TST parabeniza ministra Rosa Weber pela indicação ao Supremo

Veiculada em 07-11-11.

Na primeira sessão de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, após o anúncio da indicação pela presidente Dilma Rousseff do nome da ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para ocupar uma vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal, foram muitas as manifestações elogiosas à escolha de uma profissional da magistratura trabalhista.

Mesmo não integrando a Seção II Especializada em Dissídios Individuais, no início da sessão de hoje (8), a ministra Rosa foi parabenizada pela vice-presidente do TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A vice-presidente destacou que o Tribunal sente-se homenageado com a escolha e desejou sucesso à ministra Rosa “nesta nova missão que, certamente, logo assumirá, vencidas as etapas preliminares à posse”.

Em seguida, o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou a alegria dele e de toda a Justiça do Trabalho (em particular do TST) pela indicação da ministra Rosa ao Supremo: “é uma honra para todos nós ter a nossa justiça assim prestigiada e especialmente pela ministra Rosa”.

A representante do Ministério Público do Trabalho, subprocuradora Vera Regina Della Reis, também se associou às homenagens à ministra Rosa com quem teve a oportunidade de trabalhar no início da carreira no Rio Grande do Sul. Em nome dos colegas, a advogada Renata Pereira Pinheiro lembrou que, sendo a ministra Rosa “magistrada de carreira e sempre comprometida com

a Justiça do Trabalho, será capaz de elevar à magnitude constitucional os temas relevantes da Justiça do Trabalho”.

Integrante da Terceira Turma do TST junto com a ministra Rosa, o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira ficou feliz com a indicação da amiga para o Supremo. Para o ministro, uma magistrada de carreira trabalhista com notável saber jurídico que nunca negou suas convicções. Ao mesmo tempo em que reconhece que sentirá saudades do convívio com a ministra Rosa, Bresciani mostra-se orgulhoso pela indicação.

(Lilian Fonseca)

5.3.3 Sistema de gerenciamento de informações da JT conclui terceira etapa

Veiculada em 08-11-11.

O Comitê Gestor Nacional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) realizou hoje (08) a quarta e última reunião técnica do ano. De acordo com a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) e coordenadora do comitê, foi concluída a terceira etapa do sistema e do módulo e-Correição. Com isso, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, além dos dados dos boletins estatísticos, passa a ter acesso a informações “aqui e agora” do e-Gestão, o que permite, teoricamente, a realização de correição online.

A coordenadora se mostrou muito satisfeita com o empenho dos Tribunais Regionais do Trabalho no desenvolvimento do e-Gestão. “Minha avaliação é extremamente positiva na implantação de todas as etapas até agora”, afirmou ela. Atualmente, estão sendo processados os dados da quarta etapa, que engloba 131 itens relacionados à Presidência e às Corregedorias regionais, recursos de competência hierarquicamente superior, pessoal e arrecadação. A expectativa é de que se comece a trabalhar com os dados referentes às Varas do Trabalho no próximo ano.

O e-Gestão irá proporcionar ao TST, à Corregedoria-Geral, aos TRTs, às corregedorias regionais e aos magistrados em geral o acesso a informações sobre a estrutura administrativa e da atividade judicante de primeiro e segundo grau. Externamente, qualquer interessado terá acesso, pela Internet, às informações relativas às Varas do Trabalho e TRTs, como o ranking de produtividade dos juízes, os indicadores de desempenho de cada unidade (carga de trabalho, prazo médio para solução de processos e taxa de congestionamento, por exemplo) e os temas mais discutidos nos processos.

(Augusto Fontenele/CF)

5.3.4 SDI-1 homenageia ministra Rosa Weber

Veiculada em 11-11-11.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho homenageou, na sessão ordinária de 11/11, a ministra Rosa Weber, indicada esta semana para o Supremo Tribunal Federal. Desde novembro de 2006, a ministra integra a SDI-1, órgão encarregado da uniformização da jurisprudência das Turmas do Tribunal.

Na saudação, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, ressaltou que a ministra será a primeira magistrada de carreira a chegar ao STF, e que sua indicação, além de sinalizar a importância da Justiça do Trabalho, se justifica diante da constitucionalização de grande número de direitos sociais. "Hoje, como se sabe, tramitam no STF milhares de causas trabalhistas em que há controvérsia sobre questões transcendentais da nossa área", lembrou Dalazen.

Leia, abaixo, a íntegra do pronunciamento do presidente do TST:

O Diário Oficial da União da última terça-feira, 8 de novembro de 2011, publicou ato da excelentíssima senhora presidente da República de indicação da excelentíssima senhora ministra e nossa dileta amiga e colega Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, para integrar a composição efetiva do Supremo Tribunal Federal, na vaga aberta em virtude da aposentadoria da eminente ministra Ellen Gracie.

Trata-se de um fato sobremodo auspicioso e de exponencial relevância, que se reveste de múltiplos significados, a nosso juízo, não apenas para a Justiça do Trabalho e para o Tribunal Superior do Trabalho, mas para a própria Justiça brasileira. Superada, como se espera, a sabatina no Senado Federal, a ministra Rosa tornar-se-á a primeira mulher magistrada de carreira a ascender ao honroso cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal.

É, pois, antes de mais nada, uma merecida vitória do gênero feminino, ocupando os espaços que lhe devem ser destinados por direito e justiça na contemporaneidade. É também um importante prestigiamento e reconhecimento do papel da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, o que bem se compreende e justifica em face da constitucionalização de numerosos direitos sociais e do consequente trânsito no Supremo Tribunal Federal, hoje, como se sabe, de milhares de causas trabalhistas em que há controvérsia sobre questões transcendentais da nossa área.

Mas a indicação de que lhes falo é também, e não menos importante, um merecido triunfo pessoal da ministra Rosa, que construiu, a meu juízo, uma carreira exemplar ao longo de 35 anos devotados à magistratura trabalhista. Dotada de densa cultura jurídica e de sólida formação humanista, intransigente defensora dos direitos humanos, a ministra Rosa alia à doçura do trato lhano (de que é simbólico e sugestivo já o fato de o seu nome conter duplamente o nome de uma flor) a firmeza e a coragem que se exige de um magistrado verdadeiramente digno do cargo.

A Justiça do Trabalho e, em particular, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho rejubilam-se com essa indicação, e por isso quero ressaltar, de público, o nosso imenso júbilo, e propor um voto diante deste fato histórico marcante e memorável para a nossa instituição. Em primeiro lugar, de congratulações à excelentíssima senhora presidente da República pela feliz indicação. E, em segundo lugar - e não menos importante, - expressar de público os nossos não menos calorosos cumprimentos a nossa dileta colega e amiga no instante em que conquista, mercê de seus predicados pessoais e profissionais, este cargo tão espinhoso, que lhe exigirá tão elevadas responsabilidades, para as quais, todos estamos certos, sua excelência reúne todas as credenciais para bem o desempenhar em favor da sociedade brasileira."

(Augusto Fontenele e Carmem Feijó)

5.4 Conselho Nacional da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Diário Eletrônico da JT passa a operar com nova plataforma tecnológica

Veiculada em 04-11-11.

04/11/2011 - A partir da próxima segunda-feira (07/11), o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) passa a operar com uma nova plataforma. Chamada de JBoss, a base tecnológica dará mais segurança e rapidez ao DEJT, que agora se torna compatível com outros sistemas.

A migração provocará a indisponibilidade do sistema nesta sexta-feira (04/11), a partir das 20h30, até o meio-dia de sábado (05/11). Nos termos do art. 7º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. nº 15/2008, essa paralisação não comprometerá a contagem de prazos processuais.

O layout do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho também está mais moderno. Foram feitas pequenas alterações na identidade visual das telas, mas a maneira de utilizar o sistema não muda. Alguns termos foram alterados para facilitar a navegação e houve a instalação automática do novo componente de certificação digital.

Durante um mês, a nova versão do DEJT foi testada com sucesso pelos 19 Tribunais Regionais do Trabalho que o utilizam diariamente. Após a realização de ajustes, a migração tecnológica para a nova base estrutural encerrará a primeira etapa de modernização do Diário.

Na próxima fase do projeto, serão incluídas novas funcionalidades e ampliadas as opções de busca. Além disso, um caderno exclusivo para temas administrativos deverá ser lançado. As ações são coordenadas pelo comitê gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, composto por servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior do Trabalho (TST), TRT da 2ª Região (SP), 10ª Região (DF/TO), 12ª Região (SC) e 13ª Região (PB).

(Patrícia Resende/CSJT)

5.4.2 Justiça do Trabalho fará leilão eletrônico durante a Semana da Execução Trabalhista

Veiculada em 08-11-11.

A Justiça do Trabalho realizará, pela primeira vez, um leilão nacional envolvendo todos os seus tribunais. A iniciativa está prevista para acontecer em 2 de dezembro, último dia da Semana Nacional de Execução Trabalhista, a ser realizada dentro da Semana Nacional de Conciliação - promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A iniciativa do leilão é do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Tem, como objetivo, fomentar medidas conjuntas para acelerar a resolução de conflitos judiciais, por meio da pacificação e a conclusão de processos e execuções.

Na prática, conforme explicaram os organizadores do evento, a intenção é promover um pregão nacional, no qual todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizem alienações judiciais de bens penhorados para pagamento de dívidas trabalhistas. O processo ocorrerá por meios eletrônicos - sites dos órgãos judicantes - o que reforçará a transparência do trabalho e possibilitará a participação efetiva de toda pessoa interessada em participar do referido leilão.

Mídias Sociais - Outra novidade será a divulgação, que além das formas convencionais também contará com as redes sociais como Twitter e Facebook, onde serão repassadas informações sobre os bens a serem leiloados e os respectivos processos, bem como os locais onde serão realizados os leilões e a forma de participação nos mesmos.

Vários tribunais já iniciaram o levantamento dos bens que serão levados ao leilão, caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, TRT-8, que abrange os estados do Pará e do Amapá. O tribunal tem registrados, até agora 68 diversificados, que incluem desde carros a motocicletas, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, passando também por móveis, material para escritórios, material hospitalar e até roupas femininas.

Semana da Conciliação - A Semana Nacional da Conciliação, que este ano acontece em sua sexta edição, consiste num esforço concentrado do Judiciário brasileiro, promovido pelo CNJ, no qual todos os tribunais se reúnem para a realização de audiências múltiplas de conciliação. O objetivo é intensificar e disseminar no país, a prática da conciliação como melhor forma de pacificação de litígios judiciais e, dessa forma, contribuir para a redução do estoque de processos em tramitação. Este ano a Semana acontecerá no período entre 28 de novembro e 2 de dezembro.

(Fonte: Agência CNJ de Notícias com CSJT e TRT-8)

5.4.3 Presidente do CSJT visita relatora do projeto de reforma da execução trabalhista na CAS

Veiculada em 11-11-11.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, esteve nesta quinta-feira (10/11) à tarde no Senado Federal para uma visita de cortesia à senadora Ana Amélia (PP/RS), relatora, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606/2011, que altera dispositivos da CLT para dar mais eficácia à execução das sentenças na Justiça do Trabalho. O projeto, de autoria do senador Romero Jucá, incorpora as propostas apresentadas por uma comissão instituída em março de 2011, integrada por desembargadores e juízes do trabalho, para estudar o problema da execução e sugerir medidas para solucioná-lo.

O ministro expôs à senadora o panorama atual da execução trabalhista, que classifica como "inquietante". Em 2010, a Justiça do Trabalho possuía 2,6 milhões de processos nessa fase, na qual os valores decorrentes das condenações são efetivamente repassados aos trabalhadores. A taxa de congestionamento desta fase processual era de 69% - ou seja, de cada cem trabalhadores que obtêm ganho de causa na Justiça do Trabalho apenas 31 receberam os valores devidos naquele ano. "Encarei à senadora que a apresentação do relatório seja feita com a maior brevidade, se possível ainda este ano", informou o presidente do TST e do CSJT.

A senadora mostrou-se receptiva à busca de uma solução para o problema. O presidente do TST e do CSJT ficou de encaminhar, ainda esta semana, dados mais atuais, relativos ao primeiro semestre de 2011, a fim de subsidiá-la na elaboração do relatório.

Mudanças

Entre as mudanças positivas propostas pelo PLS 606/2011 estão a criação de novas formas de expropriação de bens para o pagamento das sentenças além da hasta pública, única vigente atualmente, como a alienação por iniciativa particular, a venda direta e o usufruto. Outra inovação é a possibilidade de parcelamento da condenação em dinheiro em até seis vezes. A legislação atual exige o pagamento integral numa só prestação e, para o presidente do TST, "é contrária à realidade e à dinâmica da economia".

(Carmem Feijó/TST)

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Procuradoria da Fazenda deve ser informada sobre condenações por acidente de trabalho

Veiculada em 31-10-11.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, assinaram recomendação conjunta para que juízes e desembargadores encaminhem à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho.

As decisões subsidiarão eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que estabelece: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

Mediante ações regressivas, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) pode solicitar o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte) ou decorrentes da prestação de serviços de reabilitação profissional.

A recomendação aponta que, além de ser um meio de ressarcimento da Administração Pública, a ação regressiva serve como "instrumento pedagógico e de prevenção de novos infortúnios".

Os magistrados dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar cópia das decisões à respectiva unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados (veja relação aqui).

A recomendação foi editada como parte do conjunto de ações do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, cujo protocolo de intenções foi celebrado pelo TST, CSJT, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União.

[Leia aqui](#) a íntegra da recomendação.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.2 Justiça do Trabalho gaúcha agenda para dezembro inauguração de mais quatro Varas do Trabalho

Veiculada em 03-11-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) definiu as datas de instalação de mais quatro Varas do Trabalho (VTs) no Estado. No dia 6 de dezembro, serão abertas a segunda VT de Lajeado e a quinta VT de Caxias do Sul. No dia 7 do mesmo mês, acontecerá a inauguração da terceira e da quarta VTs de Passo Fundo.

Outras cinco instalações já estavam programadas para novembro: quarta e quinta VTs de Canoas (14/11), quarta VT de Taquara (14/11) e terceira e quarta VTs de Gravataí (24/11).

As unidades estão entre as 17 criadas pela Lei 12.475, de 5 de setembro de 2011. Também receberão novas VTs as cidades de Erechim, Esteio, Estrela, Rio Grande (duas), Santa Rosa e São Leopoldo. Caxias do Sul ainda ganhará sua sexta unidade.

As cidades contempladas no projeto estão entre as que possuem as VTs mais sobrecarregadas atualmente. Somadas, elas apresentam média superior a 1,5 mil novos processos por unidade a cada ano. O objetivo das novas VTs é dividir e reequilibrar a carga processual, possibilitando que os processos tramitem com maior celeridade nessas regiões.

5.5.3 TRT-RS cria Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Veiculada em 03-11-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) criou seu Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. A decisão está estabelecida na [Portaria 5.328 da Presidência do TRT-RS, de 3 de novembro de 2011](#).

Ficará a cargo do Núcleo a implementação de políticas e a execução de ações voltadas à prevenção de acidentes de trabalho. A equipe é composta pelo desembargador Hugo Carlos Scheuermann (coordenador), pelos juízes Raul Zoratto Sanvicente e Patricia Iannini dos Santos e pela servidora Marcela Sevaio Portillo.

Conforme o des. Hugo, ainda nesta quinta-feira (3/11) o grupo se reuniu e houve a definição de algumas estratégias de atuação, dentre as quais a divulgação, no âmbito estadual, das ações que vêm sendo implantadas em nível nacional. Está prevista reunião da equipe com o presidente do TRT gaúcho, des. Carlos Alberto Robinson, para o início da próxima semana.

5.5.4 Novo Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho gaúcha já recebeu mais de 14,8 mil documentos

Veiculada em 07-11-11.

A Justiça do Trabalho gaúcha fixará em suas unidades judiciárias um cartaz com a frase "Participe dessa mudança. Peticionamento eletrônico: o futuro agora é presente". O objetivo da medida é estimular o uso do novo Sistema de Peticionamento Eletrônico, implementado em caráter experimental em 16 de agosto de 2011 e de forma definitiva a partir do dia 29 do mesmo mês. Trata-se do primeiro módulo do Processo Eletrônico do Tribunal Regional do trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). Nessa primeira fase, o sistema permite o envio eletrônico de petições e documentos relativos aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O TRT-RS quer estimular a migração dos usuários do e-DOC, método antigo de envio de documentos digitais, para o atual. Entre as vantagens do novo Sistema estão a possibilidade de credenciamento de usuários sem certificação digital, o cadastramento, elaboração e envio das petições dentro do mesmo ambiente eletrônico, a interface mais amigável e uma infra-estrutura preparada para o envio ininterrupto de petições.

Os usuários que podem utilizar o sistema são advogados, peritos, leiloeiros, procuradores públicos e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT). Desde a implementação do novo peticionamento eletrônico, em 16 de agosto, já foram credenciados 2,4 mil usuários. No mesmo período, foram enviadas pelo sistema 1,5 mil petições iniciais e 13,3 mil petições de prosseguimento, totalizando mais de 14,8 mil documentos digitais.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS disponibiliza, nesta página, documentos que regulamentam o Sistema de Peticionamento Eletrônico e materiais de apoio aos usuários, com instruções sobre digitalização de documentos e criação de arquivos PDF, entre outras. Os interessados também podem fazer o download de um documento com perguntas e respostas a respeito do novo sistema.

5.5.5 Presidenta Dilma indica ministra Rosa Maria para vaga no STF

Veiculada em 07-11-11.



Oriunda do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), a ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi indicada pela presidenta Dilma Rousseff para ocupar o cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha foi anunciada na noite desta segunda-feira (7/11) pelo porta-voz da Presidência da República, Rodrigo Baena. Segundo o porta-voz, o ato foi assinado pela presidenta e será encaminhado para apreciação do Senado Federal. A indicação será publicada na edição desta terça-feira (8/11) do Diário Oficial da União. Rosa Maria ocupará a cadeira deixada pela ministra Ellen Gracie, que se aposentou em agosto.

No início de setembro, o TRT-RS encaminhou à presidenta Dilma um manifesto de apoio à indicação da ministra Rosa Maria. O documento foi assinado pelos 36 desembargadores da Corte. O movimento ganhou apoio imediato do governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, do presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Adão Villaverde, do presidente da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Claudio Lamachia, além de parlamentares e lideranças da sociedade gaúcha. Em conjunto com o TRT-RS, participaram da iniciativa a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e a Sociedade de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs).

O presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, expressou grande satisfação ao saber da notícia. "A indicação da ministra Rosa Maria prestigia a Justiça do Trabalho brasileira e, em especial, a gaúcha, justamente no ano em que a Instituição completa 70 anos de atuação no País e no Estado. Também é um merecido reconhecimento à brilhante carreira da ministra Rosa Maria como estudante, magistrada e gestora, ao seu profundo conhecimento de Direito Constitucional e ao seu comprometimento com a causa republicana", manifestou Robinson, complementando que a escolha de Dilma também prestigia de sobremaneira a magistratura trabalhista.

Perfil

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Aprovada em primeiro lugar em exame vestibular, ingressou em 1967 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, também em primeiro lugar, em 1971, como aluna laureada.

Inspetora do Trabalho do Ministério do Trabalho (DRT/RS), mediante concurso público, de 1975 a 1976, ingressou na magistratura trabalhista em 1976, como juíza substituta, classificada em quarto lugar em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Em 1981, foi promovida por merecimento ao cargo de Juíza Presidente, que exerceu sucessivamente nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Ijuí, Santa Maria, Vacaria, Lajeado, Canoas e Porto Alegre. Na Capital gaúcha presidiu a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1983 a 1991.

Com diversas convocações para atuar na segunda instância desde 1986, foi promovida por merecimento em agosto de 1991 ao cargo de juíza togada do TRT-RS, onde integrou e presidiu a 5ª e a 1ª Turmas, a 1ª e a 2ª Seção de Dissídios Individuais, a Seção de Dissídios Coletivos, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. Foi presidente deste Regional no biênio 2001-2003, após ter sido vice-corregedora, na forma regimental, de março a dezembro de 1999, e corregedora regional, por eleição, no biênio 1999-2001.

Foi professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, no curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1989/90, nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ministrou aulas no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, em convênio com a AMATRA IV, mantido pela mesma Universidade, em 1990.

Convocada em maio de 2004 para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2006 tomou posse no cargo de Ministra deste Tribunal.

5.5.6 Nova edição da Revista do TRT-RS é lançada na Feira do Livro

Veiculada em 08-11-11.



Foi realizada na noite desta terça-feira (8/11), no Salão Térreo do Memorial do RS, a sessão de autógrafos da 39ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O lançamento fez parte da programação da Justiça do Trabalho na 57ª Feira do Livro de Porto Alegre e contou com a participação dos magistrados que colaboraram com seus artigos.

Também foi lançada, na ocasião, a 16ª edição dos Cadernos da Amatra IV, comemorativa ao Encontro Internacional ocorrido em Lima, no Peru. Os desembargadores do TRT-RS Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas ainda autografaram o livro "Novos Avanços do Direito do Trabalho", do qual são organizadores.

Entre os presentes na sessão, estiveram a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann, a diretora da Escola Judicial do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o presidente da Amatra IV, juiz Marcos Fagundes Salomão, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles, a tesoureira da Agetra, Nina Rosa de Arruda, e o diretor da Femargs, José Fernando Ehlers de Moura.

A Revista

A 39ª Revista do TRT-RS foi organizada pela Comissão da Revista e Outras Publicações, da Escola Judicial, e publicada pela HS Editora. Suas 530 páginas reúnem, além de 10 artigos doutrinários, sentenças e acórdãos enviados por juízes e desembargadores. Está à venda no estande da Livraria do Advogado na Feira do Livro e pelo site da HS Editora.

A publicação é anual e se propõe a abordar temas de destaque por sua relevância, recorrência ou ineditismo, de forma a refletir o atual momento da Justiça do Trabalho gaúcha. Uma das inovações trazidas nesta edição é o primeiro acórdão do TRT-RS que inclui fotografias.

5.5.7 Desembargador Hugo Scheuermann é convocado para o TST

Veiculada em 09-11-11.



O desembargador Hugo Carlos Scheuermann (foto), integrante da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, foi convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em substituição ao ministro Lelio Bentes Corrêa. O período de convocação vai de 16 de novembro a 16 de dezembro de 2011.

Em sessão extraordinária do Órgão Especial do TRT-RS, realizada na tarde desta quarta-feira (9), foi definida a convocação da juíza do Trabalho Inajá Oliveira de Borba, titular da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para substituir o desembargador Hugo na 4ª Turma.

5.5.8 Representantes do TRT-RS participam de reunião do Comitê Nacional do e-Gestão

Veiculada em 09-11-11.

O Comitê Gestor Nacional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) realizou, nessa terça-feira (8/11), a quarta e última reunião técnica do ano. O sistema e-Gestão reunirá informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a prestação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho.

De acordo com a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman, do TRT da 15ª Região (Campinas/SP) e coordenadora do comitê, a terceira etapa do sistema e o módulo e-Correição foram concluídos. Com isso, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho passa a ter acesso, além dos dados dos boletins estatísticos, às informações atualizadas do e-Gestão, permitindo a realização de

correição online junto aos Regionais. A quarta e penúltima etapa do sistema deve ser implantada até 21 de novembro.

O TRT-RS foi representado pela desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, gestora regional do e-Gestão, e pelos servidores Francisco José Fetter Furtado e Jéferson Daniel de Matos, da Assessoria de Planejamento Estratégico (Asseplan), e Nora Helena Rothfuchs Albrecht, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

5.5.9 Juíza Maria Silvana Tedesco será a nova diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 10-11-11.



Juízes Maria Silvana e Mauricio Bastos A juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto de Alegre, foi eleita, por aclamação, a nova diretora do Foro Trabalhista da Capital. O juiz Mauricio Schmidt Bastos, titular da 2ª VT, será o vice-diretor. A posse da nova direção ocorrerá no dia 12 de dezembro, às 16h, no Auditório Ruy Cirne Lima, no prédio III do Foro. O mandato irá até novembro de 2012.

Maria Silvana é a atual vice-diretora da unidade. Até o dia da posse, o Foro segue com o juiz Roberto Siegmann, titular da 27ª VT, na função de diretor.

5.5.10 Farmacêuticos agradecem ao TRT-RS pela intermediação bem sucedida entre a categoria e o sindicato patronal

Veiculada em 10-11-11.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul realizou nesta quinta-feira (10/11) um agradecimento formal (foto) ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) pela intermediação das negociações entre a categoria e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RS. As tratativas resultaram no primeiro acordo em 36 anos. A homologação será submetida à apreciação da Seção de Dissídios de Coletivos.

O agradecimento foi feito à vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente em exercício da SDC, que conduz as audiências de mediação. Compareceram a presidente do Sindicato dos Farmacêuticos, Debora Raymundo, e a advogada da entidade, Fernanda Morales.

5.5.11 Reunião analisa andamento dos projetos estratégicos do TRT-RS

Veiculada em 10-11-11.

O Comitê de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou nesta quinta-feira (12) a segunda Reunião de Análise da Estratégia (RAE). A presidente

da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT-RS, desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, apresentou a situação dos projetos estratégicos em andamento.

Conduzida pelo presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, a reunião serviu para avaliar o desenvolvimento dos projetos e encaminhar soluções para trabalhos que estão apresentando algum tipo de dificuldade.

O Plano Estratégico do TRT-RS prevê uma série de melhorias em termos de gestão e prestação jurisdicional, a serem alcançadas até 2015. É composto por 41 projetos, que envolvem diversas áreas da Instituição. Desses, 18 foram priorizados nesta primeira fase. A Visão da Justiça do Trabalho gaúcha em seu Plano é "ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social".

Instituído para acompanhar o desenvolvimento do Plano, Comitê de Gestão Estratégica é integrado pelos desembargadores Carlos Alberto Robinson (presidente do TRT-RS), Maria Helena Mallmann (vice-presidente), Juraci Galvão Júnior (corregedor), Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora), Maria Inês Cunha Dornelles (presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico), Cleusa Halfen (diretora da Escola Judicial), o juiz auxiliar da Presidência para a Gestão Estratégica, Francisco Rossal de Araújo, e os servidores Luiz Fernando Taborda Celestino (diretor-geral de Coordenação Administrativa), Onélio Luís Soares Santos (diretor-geral de Coordenação Judiciária), Soraia Bohn (secretária-geral da Presidência), Carlos Aita (diretor da Secretaria Administrativa), Mauro Baltar Grillo (diretor da Secretaria de Recursos Humanos), Natacha Moraes de Oliveira (diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação), Gabriel Borges Fortes (assessor de Comunicação Social) e Dalva Stracke Ferreira (assessora de Planejamento Estratégico)

Os 18 projetos em andamento são:

- Implementação de Boas Práticas
- Mapeamento das rotinas de trabalho
- Agilização dos atos processuais
- Conciliação
- Agilização das perícias
- Edição e adoção de súmulas
- Redução de resíduo de processos pendentes de julgamento
- Central de parcerias
- Plano de Comunicação Institucional
- Melhoria da qualidade de vida
- Endomarketing
- Capacitação para a Estratégia
- Execução efetiva
- Calculista nas Varas
- Processo Judicial Eletrônico
- Aprimoramento dos sistemas existentes
- Aprimoramento da infraestrutura tecnológica
- Revisão das Jurisdições

5.5.12 Vídeo da audiência pública já está disponível no site do TRT-RS

Veiculada em 11-11-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul disponibiliza, em seu portal, o vídeo da audiência pública realizada no dia 21 de outubro, sobre cálculos da aposentadoria complementar da CEEE. [Para acessar a gravação na íntegra, clique aqui.](#)

O vídeo está disponível na seção da audiência pública (acessada pelo banner azul, à esquerda da página principal, abaixo do menu), onde também podem ser encontradas outras informações e documentos a respeito da audiência.

5.5.13 Justiça do Trabalho gaúcha inaugura três Varas nesta segunda-feira

Veiculada em 11-11-11.

A Justiça do Trabalho inaugura nesta segunda-feira (14) mais três Varas no Rio Grande do Sul, aumento para 118 o número de Varas do Trabalho (VTs) no Estado.

Às 14h, ocorre a abertura da quarta Vara do Trabalho (VT) de Taquara. A cidade alcançou a marca 4,4 mil novos processos em 2010, média de aproximadamente 1,5 mil por unidade. O Foro Trabalhista do município também atende a Igrejinha, Parobé, Rolante, Riozinho e Três Coroas.

A inauguração da quarta e quinta VTs de Canoas está marcada para as 18h. O município possui um dos maiores volumes processuais do Estado. No ano passado, seu Foro Trabalhista, também responsável pela jurisdição de Nova Santa Rita, recebeu 5,5 mil novos processos, cerca de 1,8 mil por unidade.

Essas três Varas do Trabalho estão entre as 17 criadas para o Rio Grande do Sul pela Lei 12.475, de 5 de setembro de 2011. Outras seis inaugurações estão agendadas para os próximos dias. No dia 24 deste mês, serão abertas a terceira e a quarta VTs de Gravataí. Em 6 de dezembro, a segunda VT de Lajeado e a quinta VT de Caxias do Sul. Em 7 de dezembro, a terceira e a quarta VTs de Passo Fundo. Também receberão novas unidades as cidades de Erechim, Esteio, Estrela, Rio Grande (duas), Santa Rosa e São Leopoldo. Caxias do Sul ainda ganhará sua sexta Vara do Trabalho.

Conforme o presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, desembargador Carlos Alberto Robinson, o objetivo das novas Varas é dividir e reequilibrar a carga processual nesses municípios, possibilitando que os processos tramitem com maior celeridade nas suas respectivas regiões de jurisdição.

5.5.14 Nova Administração se reúne com juízes para delinear a próxima gestão

Veiculada em 11-11-11.



As quatro integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul para o próximo biênio reuniram-se na manhã desta sexta-feira (11/11) com juízes de primeiro grau lotados em Porto Alegre e na Grande Porto Alegre. O encontro, que aconteceu no auditório Ruy Cirne Lima da Escola Judicial, teve caráter informal e visou ao diálogo e à transparência na relação entre a Administração e a primeira instância da Justiça Trabalhista.



A presidente eleita do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann, salientou o valor da aproximação entre primeiro grau, desembargadores e Administração para o desenvolvimento da Justiça do Trabalho gaúcha. Citou a presença de projetos com essa visão no Planejamento Estratégico do Tribunal e a necessidade de continuidade e aprimoramento dos mesmos.

Para a vice-presidente da gestão futura, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, os juízes de primeiro grau devem ter em mente que são a vitrine da Justiça Trabalhista no Rio Grande do Sul. Por isso, a Administração do Tribunal buscará focar o alinhamento entre as duas instâncias.

A próxima corregedora da instituição, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou que a Corregedoria, além de fiscalizar, contará com o apoio dos magistrados para o aprimoramento da Justiça do Trabalho no Estado. Cleusa elogiou a atual Administração pelo crescimento obtido e disse que a meta da nova gestão é construir ainda mais.

Finalizando a apresentação da nova administração, a vice-corregedora eleita, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, ratificou o discurso das outras integrantes e comentou sobre o desenvolvimento do Tribunal nos últimos anos.

Logo após, o encontro teve a participação de juízes com dúvidas e sugestões sobre as novas diretrizes.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 28/10/2011 a 11/11/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódico

ADEMIDI, Olugbenga. The academic law library and the prospects for diversity in the legal profession. **International Journal of Legal Information**: the official publication of the International Association of Law Libraries, Nashville, Tenn., v. 39, n.1, p. 62-72, spring 2011.

AIMO, Mariapaola. Azione sindacale e vicende Fiat: la voce di Massimo Roccella. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 411-419, prim. 2011.

AJOUZ, Igor. A presunção de dependência econômica em favor de cônjuges e companheiros de segurados do regime geral de previdência social: a inconsistência no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 268, p. 193-209, out. 2011.

ALMEIDA, Alexandre Albuquerque. Princípio da proporcionalidade do aviso prévio: lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 127, p. 635-642, nov. 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O princípio da adequação setorial negociada e o adicional de periculosidade. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 09, p. 6-10, set. 2011.

AROUCA, José Carlos. Liberdade sindical e contribuição sindical. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 268, p. 9-17, out. 2011.

AUVERGNON, Philippe; LAVIOLETTE, Sandrine; OUMAROU, Moussa. Labor de las administraciones del trabajo del África subsahariana y actualidad de Convenio núm. 150. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 89-108, jun. 2011.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. Astuzie e ingenuità di una clausola singolare. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 269-285, prim. 2011.

BAVARO, Vincenzo. Rassegna giuridico-sindacale sulla vertenza Fiat e le relazioni in Italia. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 32, n. 130, p. 313-329, 2º trim. 2011.

BONFANTE, Bruna. Dissídio coletivo, ação civil pública e a efetivação do primeiro protetivo nas negociações coletivas. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 157-186, maio/jun. 2011.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre o controle da validade dos contratos com fundamento na funcionalização da liberdade contratual. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 52-63, jul./set. 2011.

BRUUN, Niklas. Sanzioni e rimedi per azione collettive illegittime negli stati membri del Nord Europa. Il diritto dell'Unione Europea in context. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 385-403, 3º trim. 2011.

CAMPELO, Marcelo Augusto de Araújo. Assédio moral pode sair caro. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1395, p. 9, 03/10/2011.

CÂNDIA, Eduardo. Sistema policêntrico no processo coletivo: as antinomias jurídicas na temática da legitimidade coletiva ativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 911, p. 73-104, set. 2011.

CANUT, Florence. Le secteur géographique. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 923-929, sept./oct. 2011.

CARVALHO, Jorge. Relação jurídica entre religiosos e instituições religiosas. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 69-88, jul./ago. 2011.

CATANESE, Elisabeth Fatima Di Fuccio; MURTA, Camila Cristina; GARCIA, Gisele Clozer Pinheiro. Os limites do poder discricionário da administração pública. **BDA**: boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 27, n. 10, p. 1198-1201, out. 2011.

CAUSSANEL-HAJI, Mehdi. Le "quotidien" de la mobilité internationale. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 906-908, sept./oct. 2011.

CHAPPER, Alexei Almeida. Direito fundamental à proteção do trabalhador e o STF: o caso da declaração de constitucionalidade do [parágrafo] 1º do artigo 71 da lei 8.666/1993 na ADC 16-DF. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 263-273, jul./set. 2011.

CHEBAB, Gustavo Carvalho. Impacto no Brasil da recente convenção nº 189 da OIT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1393, p. 15, 19/09/2011.

CHEBAB, Gustavo Carvalho. A recente convenção nº 189 da OIT sobre os trabalhadores domésticos e os impactos no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1396, p. 8-9, 10/10/2011.

CIFUENTES LILLO, Hugo; ARELLANO ORTIZ, Pablo. Las pensiones en Chile, a partir de la reforma de 2008. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 6, n. 15, p. 82-106, jun. 2011.

COIMBRA, Rodrigo. Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 64-94, jul./set. 2011.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. Relação de trabalho e atual jurisprudência do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 125, p. 627-629, nov. 2011.

COSTA, Igor Sporch da. A natureza jurídica da função pública no Brasil e na Itália: contributos teóricos para a compreensão da aproximação entre os regimes estatutário e contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 911, p. 295-352, set. 2011.

COSTA, Jorge Leal Spínola. O alargamento da disregard doctrine no Brasil e a responsabilização pessoal dos sócios no âmbito das sociedades empresariais limitadas: uma necessidade de sistematização pelo direito. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 09, p. 15-41, set. 2011.

COSTA, Kerlen Caroline. A justiça do trabalho brasileira como óbice às relações internacionais de trabalho, **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1397, p. 11-12, 17/10/2011.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante da Costa. O ministério cristão do sacerdote católico no âmbito do trabalho religioso. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 113-136, jul./ago. 2011.

DE GIORGI, Raffaele. A administração pública na sociedade complexa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 256, p. 9-12, jan./abr. 2011.

DE SIMONE, Gisella. Lo spazio e il ruolo del voto, tra elezioni e plebisciti: lezioni dal caso Fiat. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 287-299, prim. 2011.

DEMERS, Annette. Cultural competence and the legal profession: an annotated bibliography of materials published between 2000 and 2011. **International Journal of Legal Information: the official publication of the International Association of Law Libraries**, Nashville, Tenn., v. 39, n.1, p. 22-50, spring 2011.

DOMINGOS, Carlos Renato Gonçalves. Aposentadoria especial dos marítimos. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 159-177, jul./ago. 2011.

ESTEVES, Juliana Teixeira. A privatização da previdência. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 43-68, jul./ago. 2011.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Súmula nº 428 do TST: sobreaviso, tecnologia e saúde do trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1396, p. 4-6, 10/10/2011.

FIORAVANTE, Tamira Maira; ALOUCHE, Luiz Fernando. A responsabilidade do empregador por danos causados à saúde do trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1395, p. 6-7, 03/10/2011.

FONSECA, José Geraldo da. Direito de não fumar: estudo do "venire contra factum proprium" na propaganda de cigarros. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 6, n. 15, p. 107-116, jun. 2011.

FORTINI, Cristiana. Processo administrativo disciplinar e sindicância. **BDA: boletim de direito administrativo**. São Paulo, v. 27, n. 10, p. 1141-1156, out. 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Sommelier: desnecessidade legislativa ou falta de sensibilidade para reconhecer uma profissão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1395, p. 4-5, 03/10/2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Sommelier: desnecessidade legislativa ou falta de sensibilidade para reconhecer uma profissão. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 597-596, out. 2011.

FREITAS, Raquel Hochmann de. Licitações e sustentabilidade: sob a ótica da terceirização de serviços públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 160-171, 2011.

FROMONT, Yves. L'avenir des clauses de mobilité géographique. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 919-922, sept./oct. 2011.

GALVÃO, Elton Dal Bem; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião de; SANTOS, Ana Carolina Araújo. O papel do profissional de sistemas de informação no processo de virtualização de processos judiciais. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 268, p. 210-233, out. 2011.

GALVÃO JÚNIOR, Juraci. O contrato de trabalho está enfermo? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 33-34, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Eficácia da norma constitucional e aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1394, p. 4-7, 28/09/2011.

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional: natureza jurídica do contrato : duração do trabalho e acréscimos remuneratórios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 35-48, 2011.

GERMANO, Gilmar Moraes. A revisão do teto previdenciário à luz do STF. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 08, p. 18-19, ago. 2011.

GONÇALVES, Leandro Krebs; PEREZ, Maria Cristina Santos. A convenção nº 189 da OIT: os avanços na tutela do trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 112-134, 2011.

GOTTARDI, Donata. La Fiat, una multinazionale all'assalto delle regole del proprio Paese. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 381-390, prim. 2011.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Lei de cotas: o Estado precisa atuar na inclusão de deficientes. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 08, p. 24, ago. 2011.

HASMATH, Reza. De la búsqueda de empleo al ascenso. Experiencias de las minorias étnicas en Pekin. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra. [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 205-219, jun. 2011.

KAUAM, Miguel Cabrera. Benefício de prestação continuada da assistência social: novos critérios para aferição da deficiência. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 09, p. 20-21, set. 2011.

KRUGER, Stephen. Supreme courts as courts of general original jurisdiction. **International Journal of Legal Information**: the official publication of the International Association of Law Libraries, Nashville, Tenn., v. 39, n.1, p. 51-61, spring 2011.

KUCERA, David. Liberalización comercial, empleo y desigualdad en la India e Sudáfrica. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 1-46, jun. 2011.

LACOSTE-MARY, Valérie. La Cour de justice de l'Union européenne et la loi applicable au contrat de travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 09, p. 531-534, sept. 2011.

LASSANDARI, Andrea. La contrattazione collettiva: prove di de-contruzione di un sistema. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 321-341, prim. 2011.

LEE, Jootaek. Legal informatics: metamorphosing law students into legal professionals based on empirical evidence of attorneys' information seeking behaviors. **International Journal of Legal Information**: the official publication of the International Association of Law Libraries, Nashville, Tenn., v. 39, n.1, p. 1-21, spring 2011.

LIMA, Aldo José Fossa de Sousa; CELLA, Silvana Machado. O profissional "bolsista" e a relação com a empresa executora de projeto de pesquisa. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 121, p. 611-616, nov. 2011.

LISO, Franco. Appunti su alcuni profili giuridici delle recenti vicende Fiat. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 32, n. 130, p. 331-344, 2º trim. 2011.

LIU, Chaojie. Las carencias de los sindicatos de empresa de China afectan a la seguridad de la minería del carbón. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 180-192, jun. 2011.

LO FARO, Antonio. Responsabilità e sanzioni per sciopero illegittimo: cambia qualcosa in Italia dopo Laval? **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 419-432, 3º trim. 2011.

LOPES, Mayza Tavares da Silva. Direito de greve nos serviços essenciais. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 43, p. 92-106, jul./ago. 2011.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Considerações a respeito da lei 12.349, de 15.12.2010. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 911, p. 21-43, set. 2011.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Elementos da evolução do processo administrativo. **BDA**: boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 27, n. 10, p. 1168-1197, out. 2011.

LOUREIRO, Gustavo Kaercher. "Monopólio" e "serviço público" nas constituições brasileiras (1891-1934). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 256, p. 47-93, jan./abr. 2011.

LU, Ming. Transición del mercado laboral, desigualdad de ingresos y crecimiento económico de China. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra. [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 111-138, jun. 2011.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos; PITA, Flávia Almeida. O benefício da justiça gratuita no processo trabalhista. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 147-156, maio/jun. 2011.

MA, Zhining. Análisis de las relaciones laborales en China con un modelo sextapartito. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra. [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 159-177, jun. 2011.

MADEIRA, Danilo Cruz. Trabalhador rural empregado x trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado familiar): diferenças previdenciárias. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 213-224, maio/jun. 2011.

MALAGUIDO, Fernanda Stella. Competência da justiça do trabalho: relação de trabalho: parte I. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 09, p. 11-16, set. 2011.

MALMBERG, Jonas. I rimedi nazionali contro le azioni collettive intraprese in violazione del diritto dell'Unione. Il caso svedese. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 371-384, 3º trim. 2011.

MALTEZ, Felipe Almeida. Responsabilidade subjetiva e a culpa presumida do empregador nos casos de acidente do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 89-112, jul./ago. 2011.

MANRICH, Nelson. Representatividade de sindicatos genéricos de base territorial menor em face de sindicatos específicos de base territorial maior. Algumas considerações genéricas de caráter específico. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 43, p. 9-46, jul./ago. 2011.

MARCHINI FILHO, Osvaldo. Certidão negativa de débitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1395, p. 8, 03/10/2011.

MARIUCCI, Luigi. Back to the future: il caso Fiat tra anticipazione del futuro e ritorno al passato. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 239-267, prim. 2011.

MARQUES, Rafael da Silva. Despedida arbitrária: impossibilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 150-159, 2011.

MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 256, p. 225-251, jan./abr. 2011.

MARTINS, Igor Zwicker. O processo constitucional trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, v. 47, n. 126, p. 631-633, nov. 2011.

MATHIAS, Hugo Carvalho. O cabimento dos honorários de sucumbência na justiça do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 137-157, jul./ago. 2011.

MATOS JUNIOR, José Evaldo Bento. A responsabilidade civil ambiental por ato lícito. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 124, p. 623-626, nov. 2011.

MATTIA NETO, João de. Controvérsias sobre o novo registro eletrônico de ponto. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1393, p. 12, 19/09/2011.

MELLO, Simone Barbosa de Martins. A licença gestante em caso de natimorto. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 122, p. 617-618, nov. 2011.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Aviso prévio proporcional: questões polêmicas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 128, p. 643-646, nov. 2011.

MOREIRA, Daniel. Por que a empresa individual de responsabilidade limitada? Vantagens e reflexos prático-jurídico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1396, p. 7, 10/10/2011.

MORVAN, Patrick. Aspects de la mobilité à l'intérieur d'un groupe de sociétés. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 888-894, sept./oct. 2011.

MOURA, Fernando Galvão. O jus postulandi na justiça do trabalho após a emenda constitucional n. 45/2004. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 230-237, jul./ago. 2011.

NASCIMENTO, Marcelo Costa Mascaró. Impacto do passivo trabalhista no processo de fusão e aquisição. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1397, p. 16, 17/10/2011.

NASCIMENTO, Marcelo Costa Mascaró. O novo adiamento do sistema registrador de ponto eletrônico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1394, p. 8, 28/09/2011.

NIMO CABRERA, Pedro. La buena fe en la disciplina laboral. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 6, n. 15, p. 51-53, jun. 2011.

OLIVEIRA, Alexandre Mendes Lima de. Pensionistas que ganham, mas não levam: o repúdio à teoria da relativização da coisa julgada nos processos. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 08, p. 20-23, ago. 2011.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Possibilidades de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso às posições proprietárias e ao trabalho. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 182-203, jul./set. 2011.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. A responsabilidade trabalhista da Administração Pública Federal nos contratos de terceirização: uma releitura sob a ótica do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n. 16. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 187-212, maio/jun. 2011.

OLÓI, André Luís Viera. O processo do trabalho e o princípio da proteção no paradigma do estado democrático de direito à luz da teoria neoinstitucionalista do processo. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 224-234, maio/jun. 2011.

ORLANDINI, Giovanni. Il recepimento della direttiva sul distacco transnazionale in Italia: l'impatto del caso Laval. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 405-418, 3º trim. 2011.

PASTORE, José. A proteção no desligamento da empresa. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 09, p. 5, set. 2011.

PASTORE, José. Avanços na formalização do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1394, p. 9, 28/09/2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. Há limites para o monitoramento. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1397, p. 14, 17/10/2011.

PIRES, Aurélio. Nova lei do aviso prévio. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 129, p. 647-648, nov. 2011.

PLEIN, Patrick. La mobilité à l'intérieur d'un groupe de sociétés, une illustration pratique. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 895-896, sept./oct. 2011.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Aposentadoria espontânea e efeitos trabalhistas: discussões remanescentes. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 197-212, jul./ago. 2011.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 172-200, 2011.

PULIGNANO, Valeria. Ristrutturazioni di impresa e mercato del lavoro. Un'analisi comparata degli effetti sull'occupazione dei processi di cambiamento aziendale in Europa. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 489-512, 3º trim. 2011.

RAY, Jean-Emmanuel. Quel avenir pour les clauses de mobilité géographique? **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 909-918, sept./oct. 2011.

REIS, Daniela Muradas. A imposição da contribuição sindical e o princípio da liberdade associativa: reflexões sobre o regime democrático e o financiamento sindical brasileiro. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 22, n. 268, p. 18-33, out. 2011.

ROBIN-OLIVIER, Sophie. La mobilité internationale des salariés. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 897-905, sept./oct. 2011.

ROBIN-OLIVIER, Sophie. Les réactions du droit du travail à la crise économique. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 09, p. 521-530, sept. 2011.

ROMEI, Roberto. L'autonomia collettiva nella dottrina giulavoristica: rileggendo Gaetano Vardaro. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 32, n. 130, p. 181-223, 2º trim. 2011.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de seguro privado em razão de acidente de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 222-230, jul./ago. 2011.

SALES, Lilia Maia de Moraes. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011.

SAMPAIO, João Filipe. Estabilidade da gestante e a licença-maternidade. **Jornal Trabalhista Consulex, Brasília**, v. 28, n. 1394, p. 11, 28/09/2011.

SAMPAIO, João Filipe. O monitoramento do empregado e do direito à intimidade. **Jornal Trabalhista Consulex, Brasília**, v. 28, n. 1393, p. 13, 19/09/2011.

SANTOS, Daniel Guarnetti dos. Revisão da súmula nº 331 do TST: imprescindibilidade de prova da conduta culposa para fins de responsabilização subsidiária. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 08, p. 25-27, ago. 2011.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. Os princípios da prestação jurisdicional efetiva e tempestiva examinados sob a perspectiva da otimização dos deveres impostos ao Estado-Judiciário pela sociedade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, p. 135-149, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. Princípios e regras: as lições trazidos por Dworkin. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 6, n. 15, p. 24-33, jun. 2011.

SANTOTO, Guillaume. L'information et la consultation relatives aux licenciements économiques dans les groupes multinationaux. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 952-963, sept./oct. 2011.

SCARPONI, Stefania. Un'arancia meccanica: l'accordo separato alla Fiat-Mirafiori e le rappresentanze nei luoghi di lavoro. Quali prospettive? **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 301-319, prim. 2011.

SCHLIWEN, Anke et al. La administración y financiación de la licencia remunerada por enfermedad. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 47-68, jun. 2011.

SCIARRA, Silvana. Il diritto di sciopero nel dialogo fra corti. Casi nazionali a confronto dopo Laval. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 363-369, 3º trim. 2011.

SERRANO, Felipe; EGUÍA, Begoña; FERREIRO, Jesús. Pensiones públicas y envejecimiento de la sociedad. Los inmigrantes son la solución? **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.l.], v. 130, n. 1-2, p. 69-87, jun. 2011.

SEVERO, Valdete Souto. O dano social ao direito do trabalho. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 6, n. 15, p. 34-50, jun. 2011.

SIAU, Bruno. La mobilité professionnelle. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 883-887, sept./oct. 2011.

SILVA, Kleber Moreira da. Prescrição dos sucessivos contratos na safra da cana-de-açúcar. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 13, n. 1, p. 41-47, 2010.

SILVA, Maria do Rozário. A desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao processo do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 88, p. 9-42, jul./ago. 2011.

SILVA, Otavio Pinto e. Extinção da contribuição sindical compulsória. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 268, p. 34-43, out. 2011.

SILVA, Rodrigo Dias de Barros e. A segurança do patrimônio da empresa em face das execuções trabalhistas: as hastas públicas, a satisfação do crédito de forma menos gravosa, o preço vil e o processo de arrematação. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 09, p. 22-24, set. 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. "Todos diferentes, todos iguais". Breves considerações acerca da natureza jurídica dos direitos fundamentais. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 23-51, jul./set. 2011.

SORIA, Karin Friese Soliva. Ponto eletrônico: mudanças para empresas e funcionários. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1397, p. 13, 17/10/2011.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. O rompimento da concepção binária subordinação/autonomia. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 09, p. 18-19, set. 2011.

SUCUPIRA, Andrea. O alto preço da celeridade na justiça do trabalho: as principais consequências na aprovação do novo anteprojeto de lei que propõe alteração na CLT. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 08, p. 17, ago. 2011.

TEIXEIRA, Aníbal Oacisto. Sucessão trabalhista nas serventias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 13, n. 1, p. 78-83, 2010.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Acesso à justiça e proteção à relação de emprego: a "esquecida" lei nº 9.029/95 e a vedação à despedida discriminatória. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 43, p. 47-82, jul./ago. 2011.

TOVAR, Joaquín Aparicio; VALDÉS DE LA VEGA, Berta. La riforma spagnola del 2010: la più estesa e profonda della Spagna democratica. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 32, n. 130, p. 293-311, 2º trim. 2011.

TROTTA, Ricardo. Mau uso da internet no trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1395, p. 11, 03/10/2011.

VARGAS, Luiz Alberto de. A autoaplicabilidade da norma constitucional que prevê o aviso prévio proporcional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**: Porto Alegre. Porto Alegre, n. 39, p. 49-88, 2011.

VARVA, Simone. Sindacato giudiziale e motivo oggettivo di licenziamento. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 447-487, 3º trim. 2011.

VINEY, Geneviève. L'évolution du droit de l'indemnisation des victimes d'accidents du travail et de maladies professionnelles. **Droit Social**, Paris, n. 9/10, p. 964-973, sept./oct. 2011.

WANG, Zhikai. Seguridad social para los trabajadores migrantes chinos. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra, [S.I.], v. 130, n. 1-2, p. 193-204, jun. 2011.

WEBER, Thadeu. Autonomia política e justiça em Rawls. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 221-248, jul./set. 2011.

XIMENES, Julia Maurmann. A "politização" do direito e a efetivação de normas de caráter programático. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 249-262, jul./set. 2011.

ZAHN, Rebecca; WITTE, Bruno de. La prospettiva dell'Unione Europea: dare preminenza al mercato interno o rivedere la dottrina Laval? **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 131, p. 433-446, 3º trim. 2011.

ZHU, Ying; WARNER, Malcolm; FENG, Tongqing. Relaciones de trabajo "con características chinas" y función de los sindicatos en China. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra. [S.I.], v. 130, n. 1-2, p. 139-157, jun. 2011.

6.2 Livros

ACKERMAN, Mario E. **Tratado de derecho del trabajo**: Riesgos del trabajo- actualización y jurisprudencial (2007-2009) decreto 1694/09 y fallos de la CSJN. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2009. 139 p. ISBN 9789507278709.

ACKERMAN, Mario E. **Tratado de derecho del trabajo**: Riesgos del trabajo- obligación de seguridad - accidentes y enfermedades inculpables. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2009. 824 p. ISBN 9789507278709.

ACKERMAN, Mario E. et al. **Tratado de derecho del trabajo**: relaciones colectivas de trabajo - I. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2007. 979 p. ISBN 9789507278457.

ACKERMAN, Mario E. et al. **Tratado de derecho del trabajo**: Teoría general del derecho del trabajo. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2008. 789 p. ISBN 9789507276682.

ALEXY, Robert. **Teoría de la argumentación jurídica**: La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica. Lima, Peru: Palestra, 2010. 566 p. ISBN 9789972224553.

ALEXY, Robert; SEOANE, José Antonio (Coord.). **La institucionalización de la justicia**. 2. ed. Granada: Comares, 2010. ix, 102 p. ISBN 9788498366426.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 270 ao 331. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 352 p. ISBN 9788536233529.

- ARENDDT, Hannah. **La condición humana**. Barcelona: Paidós, 2005. 358 p. ISBN 9788449318238.
- BARBERIO, Sergio J.; GARCÍA SOLÁ, Marcela M. **Principios Procesales**: tomo I. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2011. 908 p. (Ateneo de Estudios del Proceso Civil). ISBN 9789873001802.
- BARBERIO, Sergio J.; GARCÍA SOLÁ, Marcela M. **Principios Procesales** - tomo III. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2011. 416 p. (Ateneo de Estudios del Proceso Civil). ISBN 9789873001826.
- BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho**: justiça do trabalho e dissídios trabalhistas. São Paulo: Saraiva, 2011. 256 p. ISBN 9788502131255.
- BERMÚDEZ, Jorge et al. **Tratado de derecho del trabajo**: derecho procesal del trabajo. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2009. 739 p. ISBN 9789507279768.
- BERTOLO, José Gilmar. **Contratos e instrumentos particulares comentados**. Leme: J.H. Mizuno, 2011. 909 p. ISBN 9788577890965.
- BORRAJO DACRUZ, Efrén. **Introducción al derecho del trabajo**: concepto e historia del derecho del trabajo. La empresa. El sindicato. La administración laboral nacional e internacional. Las fuentes del derecho del trabajo. La aplicación del derecho del trabajo. 20. ed. Madrid: Tecnos, 2011. 428 p. ISBN 9788430953509.
- CABALLERO, Julio et al. **Tratado de derecho del trabajo**: relaciones colectivas de trabajo - II. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2007. 1114 p. ISBN 9789507278471.
- CAPELLA, Juan-Ramón. **Entrada en la barbarie**. Madrid: Trotta, 2007. 251 p. ISBN 9788481647792.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1157 p. ISBN 9788537509012.
- CASTAGNINO, Laura Cristina et al. **Tratado de derecho del trabajo**: la relación individual de trabajo -IV Estatutos y regulaciones especiales. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2008. 691 p. ISBN 9789507277368.
- DÍAS, Elías; COLOMER, José Luis. **Estado, justicia, derechos**. Madrid: Alianza, 2002. 477 p. (Filosofía y pensamiento). ISBN 8420686778.
- DUARTE, Leonardo de Farias. **Obstáculos econômicos à efetivação dos direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 249 p. ISBN 978851478046.
- FABRI, Hélène Ruiz. **Clemência e direito**: anistia, prescrição e graça no direito internacional e comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xvii, 310 p. ISBN 9788537510384.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 864 p. ISBN 9788537509159.
- FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Roberto; LARRAÍNZAR, Maria del Puy Abril; MEGINO FERNÁNDEZ, Diego. **La reforma laboral de 2010**: una análisis teórico-práctico. Madrid: CEF, 2010. 215 p. (Monografías). ISBN 9788445417157.
- GARCÍA SOLÁ, Marcela M.; BARBERIO, Sergio J. **Principios Procesales**: tomo II. Buenos Aires: Rubinzal, Culzoni, 2011. 881 p. (Ateneo de Estudios del Proceso Civil). ISBN 9789873001819.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 725 p. ; v.3. ISBN 9788502106789.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 432 p. ; v.2. ISBN 9788502106802.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 155 p. ISBN 9788502106772.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Procedimentos especiais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 224 p. ISBN 9788502106581.

GORELLI HERNANDEZ, Juan. **La tutela de los trabajadores ante la descentralización productiva**. Madrid: Difusión Jurídica y Temas de Actualidad, 2007. 438 p (Monografias). ISBN 9788496705210.

GUISADO, Héctor César et al. **Tratado de derecho del trabajo**: la relación individual de trabajo - II. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2008. 836 p. ISBN 9789507276958.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direitos reais e direitos intelectuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 647 p. ; v.5. ISBN 8520328776.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006. 288 p. ISBN 9788574207445.

MACIEL, José Alberto Couto; MACIEL, Paula Machado Colela. **Direito do trabalho ao alcance de todos**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2011. 160 p. ISBN 9788536117300.

MARCUSE, Herbert. **El hombre unidimensional**; ensayo sobre la ideología de la sociedad industrial avanzada. Barcelona: Ariel, 2010. 255 p. ISBN 9788434488458.

MEDINA, Marcelo Borges de Mattos. **Constituição e realidade**: a influência das transformações sociais na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 184 p. (Biblioteca de teses). ISBN 9788571478053.

MERCADER UGUINA, Jesús R. **Lecciones de derecho del trabajo**. 4. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2011. 959 p. ISBN 9788490043264.

MORI, Amaury Haruo. **O direito à privacidade do trabalhador no ordenamento jurídico português**. São Paulo: Ltr, 2011. 136 p. ISBN 9788536118307.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 247 p. ISBN 9788502098039.

PEDRAJAS MORENO, Abdón et al. **Contratas y empresas de trabajo temporal**: responsabilidades. Madrid: Tirant lo Blanch, 2006. 109 p. (laboral práctico). ISBN 848456598x.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2009. 306 p. ISBN 9788598790894.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação**: teoria constitucional-democrática e políticas públicas. São Paulo: Ltr, 2011. 124 p. ISBN 9788536118314.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011. 226 p.; pt. 2. ISBN 9788502106628.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**: parte I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 215 p. (Sinopses jurídicas; v. 19). ISBN 9788502106611.

SARCEDO, Cristiana Lapa Wanderley. **Representatividade sindical e negociação coletiva**: diretrizes da OIT, experiências dos modelos francês e norte-americano e contribuições ao sistema brasileiro. São Paulo: LTr, 2011. 222 p. ISBN 9788536118383.

SIMÃO, Calil et al. **Estatuto da igualdade racial**: comentários doutrinários. Leme: J.H. Mizuno, 2011. 476 p. ISBN 9788577890972.

SOUZA, Peterson de. **Tutela antecipada previdenciária**: concessão, revogação e efeitos : doutrina, prática processual e jurisprudência. Leme: Lemos e Cruz c, 2011. 349 p. ISBN 9788599895375.

TARACÓN PÉREZ, Encarna; ROMERO RODENAS, Maria José. **La contratación laboral tras la reforma de 2010**: guía para su seguimiento. Albacete: Bomarzo, 2010. 244 p. ISBN 978815000136.

TOSCA, Diego M.; CANTARD, Albor Ángel. **Tratado de derecho del trabajo**: actualización normativa y jurisprudencial de los tomos I a X. Buenos Aires: Rubinzal , Culzoni, 2010. 594 p. ISBN 9789873001505.

TOSCA, Diego M. et al. **Tratado de derecho del trabajo**: la relación individual de trabajo - I. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2008. 880 p. ISBN 9789507276828.

TOSCA, Diego M. et al. **Tratado de derecho del trabajo**: la relación individual de trabajo -III. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2008. 962 p. ISBN 9507277013.

TOSCA, Diego M.; IZQUIERDO, Roberto. **Tratado de derecho del trabajo**: estatutos y regulaciones especiales: régimen Nacional del Trabajo Agrario. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2007. 587 p. ISBN 9789507277948.

VILLAVICENCIO RÍOS, Alfredo; Araújo, Jorge Alberto (Trad.). **A liberdade sindical nas normas e pronunciamento da OIT**: sindicalização, negociação coletiva e greve. São Paulo: LTr, 2011. 70 p. ISBN 9788536118284.

VIQUEIRA PÉREZ, Carmem, et al. **Materiales de derecho del trabajo, seguridad social y procedimiento laboral**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. 239 p. ISBN 9788498769074.

Vade Mecum previdenciário. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011. 534 p. ISBN 9788578742485.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Inimigo Figadal

Numa obra sobre redação forense, o autor fez esta advertência: *Inimigos figaldais* [sic] *do redator são os termos que ensejam 'homofonia' ou 'homografia'*.

Inimigos '*figaldais*' não existem, nem inimigos '*fidagais*', nem mesmo inimigos '*fidalgais*', o que o autor aparentemente quis dizer. Isso porque a fidalguia dificilmente integra o rol das qualidades de um inimigo. O que existe são inimigos *figadais*, isto é, inimigos íntimos, intensos, profundos. *Figadal*, no caso, indica o sentimento hostil muito profundo, ou, no caso da locução do título, o objeto desse sentimento – a pessoa contra a qual se nutre esse desígnio rancoroso. Podemos, assim, dizer que o inimigo figadal cultiva ou alimenta, em relação a alguém, um ódio figadal.

E o que o fígado tem que ver com esse sentimento hostil ou com o objeto deste? A resposta está no fato de que os antigos consideravam o fígado como órgão-sede do ódio. Tanto que, em razão desse suposto papel do órgão, ele passou a integrar locuções de sentido nada favorável, como esta, por exemplo: *ter maus figados*, com o significado de ser de temperamento difícil, colérico, raivoso, irascível, genioso, ou mesmo o de ter mau-caráter.

O fígado, órgão indispensável ao bem-estar psicofísico do ser humano, não merece, por certo, que se lhe atribuam os sentimentos negativos acima registrados. Ele, sim – pode-se dizer –, tem inimigos figadais, dentre os quais se destacam, pelos danos funestos que lhe causam, o álcool e as drogas em geral.